

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

PAULO IZÍDIO DA SILVA REZENDE

O FUTURO DO ADVOGADO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

**MARÍLIA/SP
2022**

PAULO IZÍDIO DA SILVA REZENDE

O FUTURO DO ADVOGADO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Trabalho de dissertação de mestrado apresentado a título de cumprimento parcial para inscrição no processo de seleção do programa Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), mantido pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha

Orientador(a): Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

**MARÍLIA/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca do Centro Universitário de Marília – UNIVEM

Rezende, Paulo Izídio da Silva

O FUTURO DO ADVOGADO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS/ Paulo Izídio da Silva Rezende; orientador: Samyra Haydê Dal Farra Napolini. Marília, SP: [s.n.], 2022.103f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2022.

1 Tecnologias da informação; 2 direito digital; 3 profissionais do direito.

CDD: 340.1

DEDICATÓRIA

Esta dissertação, que abarca meus sonhos de aprimoramento intelectual constante, é dedicada aos meus familiares que souberam compreender cada uma de minhas ausências.

AGRADECIMENTOS

À professora Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini e aos demais professores pela dedicação e desprendimento em ajudar-nos nesta jornada.

Aos amigos e colegas de curso pelo incentivo e grande ajuda na troca de experiências.

À equipe da UNIVEM e ao programa de Pós- Graduação em Direito pelo profissionalismo demonstrado e incentivo constante.

RESUMO

A presente dissertação descreve alguns aspectos contidos em face dos desafios tecnológicos do uso de equipamentos digitais associados a modos de comunicação eletrônicos que têm mudado a forma de atuação dos profissionais do direito no Brasil. A problemática proposta está em analisar o perfil profissional dos operadores do direito, na forma como precisam se adequar às mudanças tecnológicas, garantindo do ponto de vista epistemológico o espaço de exercício profissional. Os objetivos específicos definidos foram elencar o caráter das mudanças, constatar a pertinência da profissão de advogado em face do já presente mercado tecnológico, esclarecendo e norteando os caminhos a serem tomados no espaço de transição. A técnica utilizada foi à pesquisa bibliográfica, no sentido de buscar dados e relatos já existentes na literatura, livros, artigos científicos, trabalhos monográficos, legislação, que possibilitem a construção de um entendimento aprofundado sobre a temática. Concluiu-se que existem diversas possibilidades de caminhos já em discussão e mesmo em uso quanto à atividade do advogado em face das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, que se dividem em uma postura empresarial e outra mais colaborativa e em consonância com anseios sociais de inclusão, democracia e efetividade do direito. E ainda que, apesar das mudanças legislativas no que tange ao direito eletrônico e um direito digital, e mesmo a formação futura de novos profissionais, a legislação que precisa ser mudada, a par de outras que devem ser criadas ou melhoradas, é justamente a que regula a profissão, o Estatuto dos Advogados do Brasil. Constatou-se que a atividade do advogado tende a ampliar seu leque de atuação e que depende do profissional, de uma maneira acessível por meio das próprias tecnologias da informação, adaptar-se à nova realidade.

Palavras-chave: Tecnologias da informação; direito digital; profissionais do direito.

ABSTRACT

This master's dissertation work sought to describe the various aspects contained in the face of the technological challenges of the use of digital equipment associated with electronic communication mode, which has changed the way of working of legal professionals around the world, and especially in Brazil. The specific objectives defined were to list the character of the changes, verifying the pertinence of the legal profession in the face of the already present technological market, clarifying and guiding the paths to be taken in the transition space. This dissertation has a basic nature, making use of the qualitative method combined with the descriptive objective. The technique used was the bibliographic research, in order to search for data and reports that already exist in literature, books, scientific articles, monographic works, legislation, which enable the construction of a deeper understanding of the proposed theme. It was concluded that there are several possibilities of paths already under discussion and even in use regarding the activity of the lawyer in the face of NICTs, which are divided into a business and business posture, and another more collaborative and in line with social aspirations for inclusion, democracy and effectiveness of the law. And yet, despite the legislative changes regarding electronic law and digital law, and even the future training of new professionals, the legislation that still needs to be changed, along with others that must be created or improved, is precisely the that regulates the profession, the Statute of Lawyers of Brazil. It was also found that the lawyer's activity tends to expand its range of action and that it depends on the professional, in an accessible way through the information technologies themselves, to adapt to the new reality.

Keywords: Information technologies; digital law; legal professionals.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. TECNOLOGIA: Modernidade ou pós-modernidade do direito no Brasil?	13
2.1 Transformações políticas e sociais	22
2.2 Transformações no Direito	27
2.3 O surgimento do direito digital	36
3. O ACESSO AO JUDICIÁRIO E À TECNOLOGIA	44
3.1 Benefícios decorrentes da informatização tecnológica	47
3.2 Desafios de infraestrutura, segurança e formação profissional	55
4. O FUTURO DO ADVOGADO	62
4.1 O ensino do Direito no contexto tecnológico: estratégias de adequação	64
4.2 Novas características do profissional de Direito	72
4.2.1 O problema da barreira cultural na discussão epistemológica.....	73
4.2.2 A visão de Susskind sobre o mercado jurídico	75
4.2.3 Para além de Susskind: exemplos de outros autores sobre o futuro do advogado	85
5. CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95
GLOSSÁRIO	101

1.INTRODUÇÃO

Ao longo da história que se tem conhecimento, através da análise de documentos escritos, vestígios arqueológicos e estudos antropológicos, a humanidade passou por diversos momentos de transformação cruciais.

Não se trata de localizar o momento exato em que alguém dominou a ciência de produzir fogo, ou fazer de um galho uma lança, de uma pedra uma faca. Esses momentos são poligênicos, aconteceram em diversos lugares em épocas diferentes.

Segundo o calendário darwinista em voga predominante na atualidade, a primeira revolução humana se deu há cerca de quarenta mil anos passados, e foi uma revolução cognitiva.

Deixou-se, no linguajar dos cientistas, de ser o *homo sapiens* ou o homem que sabe, e se passou a ser o *homo sapiens sapiens*, o homem que sabe que sabe. Não foi, a razão que trouxe a humanidade até o limiar de uma nova era no século XXI, mas a consciência da razão.

Não é objeto do presente estudo listar e aprofundar o conhecimento sobre os momentos importantes e determinantes da evolução humana. O objeto do presente estudo é bem mais modesto e se volta para o futuro do profissional do direito, o advogado, sob a perspectiva pátria, em face da incorporação das chamadas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC) que há pelo menos duas décadas já são uma realidade em nosso país, com perspectivas para um futuro próximo da construção de uma nova sociedade completamente diversa de tudo que já foi conhecido.

Para o bem ou para o mal, utopia ou distopia, as discussões do campo da especulação científica ou mesmo da ficção nesta área – de Júlio Verne ¹a Isaac Asimov², se aproximam muito mais do grande debate epistemológico em torno do conhecimento humano na atualidade, do que muitos especialistas em

¹Júlio Gabriel Verne, escritor francês nascido em 1828, tendo falecido em 1905, é considerado o pai da literatura de ficção científica.

²Isaac Asimov, de origem russa, naturalizado norte americano, nasceu em 1920 vindo a falecer em 1992, bioquímico, escritor de ficção científica e divulgador científico.

determinadas áreas, restritos que são ao horizonte estreito de seus interesses e objetivos.

A justiça pública no ocidente por sua vez, desde os primórdios da república romana, passando pelo direito feudal medieval europeu, o direito iluminista republicano – é um patrimônio cultural difuso. Incomoda a ideia de justiça, da interferência do Estado nos assuntos particulares, incomoda ainda ter de recorrer a tal tutela, mas o vulgo não compreende a vida sem esta justiça.

Para que o modo de vida com o qual se está acostumado prospere e evolua, tem de haver justiça. E a figura do advogado na construção desta história sempre se fez presente. Não se estenderá o presente estudo também neste liame importante, o da construção histórica do papel do advogado.

Porém, certamente, o advogado surge para representar as partes, ser a voz dos sem língua, dos que não podiam ou não sabiam representar-se perante o Estado nas querelas naturais do convívio humano.

O desenvolvimento da atividade advocatícia se deu ao longo de seu trajeto temporal até então, sempre pela linha da construção retórica, do discurso do qual são imbuídas às leis que determinam o modo de agir processual.

E sim, sendo sempre reflexo, literalmente, a imagem muitas vezes invertida, das peculiaridades sociais próprias de cada nação, de sua cultura, economia, valores, o que hoje se denomina profissional do direito por excelência, o advogado, reflete ele por sua vez também toda a complexidade de seu tempo.

O que ocorre e se buscará expor no presente estudo de maneira analítica e descritiva, é um fenômeno que não decorre da linguagem, não pelo menos da linguagem da forma como a compreendemos até então.

A tecnologia tem sua linguagem própria, e o tipo de tecnologia de informação e comunicação que se está explorando no presente momento, com suas raízes postas no final da primeira metade do século XX, acelerando-se nas duas últimas décadas deste século passado, e se colocando no novo milênio como algo inusitado e de uma capacidade transformadora de uma intensidade – é quase impossível não usar termos como “absurda”, “inimaginável”, “aterradora”, “gigantesca” – difícil de ser absorvida pela mente humana de uma maneira comum.

E se tem que tais transformações chegam ao sistema judiciário brasileiro de uma forma crescente e inevitável, dir-se-ia até com um descompasso de

atraso, pois que este caminha a passos trôpegos diante daquilo que a sociedade já é.

Não se pode julgar a justiça brasileira, pois mesmo passível de críticas, se encontra em situação privilegiada em face da comunidade das nações no quesito informatização.

No entanto, o que se deve observar neste universo fenomenológico, é o fator impositivo das mudanças. Todos os saltos de modernidade e os seus retrocessos apresentaram, se vista a história de forma ampla, mudanças na forma, mas não na essencialidade.

No ordenamento jurídico brasileiro sobreviveram disposições do século XVI cuja origem é certamente mais remota ainda. Sempre houve o controle, especialmente no contexto legalista e judicial, no sentido de se transpor os períodos de transformação, sobrepondo-se o pensamento consolidado pela tradição às novas apresentações da dinâmica social e tecnológica.

Esta é a questão: a eletrônica, o mundo digital, por mais que se busque o controle social, foge a esse, que contrapõe o exercício de prerrogativas de uma parte privilegiada da sociedade às demandas crescentes das populações por maiores direitos, democracia, e mesmo a repartição mais justa e igualitária de uma parte das riquezas produzidas em conjunto.

No que tange ao funcionamento da justiça e à atividade específica dos advogados, estas mudanças, *lato senso*, chegam como nunca, de fora para dentro.

O leque de possibilidades proporcionado é de uma extensão que chega a pôr em xeque a própria capacidade humana. A máxima de Lampedusa³ proferida em seu *Il Gatopardo* (1956), na voz do personagem Tancredi, de que tudo deve mudar para que tudo continue como antes, pode não se aplicar ao presente.

A atitude de estudiosos do mundo jurídico é estoica e poderia ser classificada pela divisão entre os que enxergam nas novas tecnologias possibilidades de mudanças estruturais na justiça, com mais democracia e tudo

³Giuseppe Tomasi di Lampedusa, escritor italiano nascido em 1896 e falecido em 1957, retrata em sua obra “*Il Gatopardo*”, *Leopardo* em português, a decadência de uma família da nobreza siciliana durante o movimento de reunificação italiana.

o que isto acarreta de positivo, e aqueles que em uma atitude neoliberal percebem o mundo jurídico sob o prisma mercadológico.

Se ambos os grupos, que não questionam a inexorabilidade das mudanças, não forem tolhidos pela caducidade de sua existência no transcorrer dos acontecimentos, é provável que o primeiro grupo impere vencedor ao final, já que o segundo é destituído de qualquer semelhança que acompanhe o caráter das transformações em curso.

Assim sendo feitas tais digressões introdutórias, a presente dissertação possui uma natureza básica, em virtude da necessidade de se solidificar o conhecimento sobre as questões que envolvem o futuro do profissional de direito ante às mudanças tecnológicas, de natureza qualitativa própria à prospecção ampla da discussão e formação sintética de saberes das ciências humanas e sociais aliado ao objetivo descritivo, à tessitura de um panorama da realidade seguida da dedução de suas possibilidades. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, no sentido de buscar dados e relatos já existentes na literatura, livros, artigos científicos, trabalhos monográficos, legislação, que possibilitem a construção de um entendimento aprofundado sobre a temática proposta.

O eixo de objetivos em torno do qual se assenta o estudo está na relação entre as mudanças ocasionadas pelas NTIC na prestação jurisdicional devida pelo Estado e em que isto transforma a atividade do advogado, como se dará o exercício da profissão neste contexto. Foram abordadas neste processo tanto as mudanças tecnológicas quanto normativas, bem como as inferências linguísticas com a criação de termos e expressões próprias para nomear as novas formas pelas quais a justiça está sendo operada pelos profissionais.

A problemática do presente trabalho se coloca na questão epistemológica em torno do profissional do direito, a justificativa de sua existência em um mercado que passará por transformações contundentes e agressivas nos próximos anos, de como se adaptar e justificar sua existência como fundamental a prática jurisdicional nestes novos contextos.

A dissertação está estruturada em três blocos, em que no primeiro, é feito um apanhado histórico em torno do tripé de mudanças: sociedade, direito e tecnologia. No segundo bloco é feito um contraponto entre a inexorabilidade das vantagens do uso tecnológico e o que isto altera no processo de formação profissional. No terceiro e último bloco temático são analisadas por fim as

diversas facetas transformadoras do mercado jurídico sob diversos vieses em relação às demandas próprias e expectativas da sociedade.

2. TECNOLOGIA: Modernidade ou pós-modernidade do direito no Brasil?

Muitos autores associam de forma errônea a questão do momento histórico tecnológico vivenciado no mundo todo em todos os segmentos em reação do uso de novas tecnologias como uma pós-modernidade. Aqui se discutirá a diferença conceitual em relação à modernidade e pós-modernidade, e o que isto significa basicamente em termos contextuais para a realidade atravessada no campo jurídico.

Primeiramente é preciso esclarecer a ideia de pós-modernidade, diferenciando-a em seu sentido amplo, presente no campo de discussão das artes, da ciência e filosofia, envolvendo questões que perpassam tanto pela tecnologia quanto por noções de estética, história, entre outras, de seu sentido estrito relacionado ao direito no Brasil, pelo momento do que se pode chamar de uma transição tecnológica global na qual o país está inserido.

Em sentido amplo, pode-se apanhar a ideia de pós-modernidade como um período que sucede grandes transformações, transformações estas que já passaram pelo seu apogeu e se encontram em franco declínio. As contradições do regresso, da reação se fazem presentes, aliadas à nostalgia que idealiza um momento histórico importante.

Neste sentido, Lyotard (1987) esclarece:

Pós-modernidade é o estado ou condição de ser pós-moderno - depois ou em reação àquilo que é moderno, como na arte pós-moderna (ver Pós-Modernismo). Modernidade é definido como um período ou condição largamente identificado como Era Progressiva, a Revolução Industrial, ou o Iluminismo. Em Filosofia e teoria crítica, pós-modernidade refere-se ao estado ou condição da sociedade existir depois da modernidade, uma condição histórica que marca os motivos do fim da modernidade. (LYOTARD, 1987 – p.13).

Especificamente, muitos autores vinculam pós-modernidade a um momento histórico, e analisam este momento de acordo com sua arte, profissão, ou ramo acadêmico a que pertencem. O que se afirma aqui, em relação à

questão, que se busca afunilar no sentido da conceituação voltada para o direito, é que modernidade e pós-modernidade podem (e deveriam) ser vistos em um conceito mais amplo, fenomenológico, que não é datado especificamente. Mesmo definições que datam especificamente a modernidade e a pós-modernidade em um sentido amplo, como sendo a modernidade como algo que aconteceu entre os séculos XVIII e a primeira metade do século XX, desenharam esta concepção fenomenológica, conforme trecho colacionado abaixo:

A pós-modernidade é um conceito atual e complexo que se aplica em diversas áreas: na arte, na filosofia, na sociologia e na psicologia. Em cada uma delas a ideia de pós-modernidade tem seu próprio sentido e significado. Entretanto, é possível realizar uma síntese geral deste conceito tão amplo e ambíguo. Em primeiro lugar, o pós-moderno se contrasta com o moderno. Entende-se por moderno o período histórico que começou no Iluminismo e se desenvolveu até a metade do século XX aproximadamente. A modernidade é caracterizada pela crença na ciência, além da razão e do progresso como guias da humanidade. Estes princípios deixaram de ser referências intelectuais, sociais e artísticas, a partir do momento que a realidade mostrou um resultado decepcionante: os valores da modernidade. O ideal da modernidade havia fracassado e assim se inicia uma nova era: a pós-modernidade. De maneira resumida, as características desta etapa da humanidade são as seguintes: há um desencanto social em relação à religião, à política e à ciência. A ideia da verdade e do progresso passou a ser questionada. A comunicação e o consumo são fatores essenciais para entender nossa civilização. As ideias tradicionais deixam de ser referências válidas e tendem a desmistificação de um todo. O que importa é o imediato, o aqui e o agora presente. (EDITORA CONCEITOS, 2014pág. 33)

Dentro de uma ideia de modernidade e pós-modernidade enquanto fenômeno está embutida a ideia do desencanto com as conquistas que antes pareceram grandiosas, mas que com o tempo esbarram nas limitações humanas. O que se busca desenvolver aqui é que, a ideia de pós-modernismo é não só empregada de maneira inadequada, no que tange a quase tudo, mas também ao direito, isto via do senso comum. Em termos do direito no Brasil, a nossa pós-modernidade se dá após a redemocratização em 1985 e a criação da constituição de 1988 – se, logo na sequência não tivesse se implementado os processos de globalização e revolução tecnológica.

Sob a acepção do mundo jurídico, e possivelmente de outros aspectos sociais mais amplos no Brasil, teve-se uma quase pós-modernidade, cujos desencantos ainda se observam com a decepção com a política e as instituições.

A globalização e a revolução tecnológica, no entanto, jogam os cenários e os atores em uma nova situação de modernidade, cujo cunho disruptivo dá uma aparência distópica que se assemelha a um cenário fenomenológico de pós-modernidade, sem o ser efetivamente.

A contestação de saberes consolidados, o saudosismo de correntes mais progressistas que percebem conquistas se esvaírem e ocuparem um lugar comum banalizado, todas estas impressões fazem parte de um contexto de pós-modernidade.

Em aspectos gerais, o pós-modernismo se situa em algum momento entre o fim da Primeira Grande Guerra e o esvaecimento dos movimentos de contra cultura que ainda tinham ecos em fins dos anos 1970, de forma controversa como visto no trecho posto logo acima, que situa o pós-modernismo como datado da construção das ideias iluministas que, bem vistas e analisadas, remontam até mesmo para além do século XVIII, podendo ser vistas em diversas obras de filósofos como Francis Bacon, René Descartes, John Locke e Baruch Spinoza que viveram no século XVII.

A ânsia de aproveitar ao máximo todos os momentos da vida depois da carnificina das trincheiras na Europa entre 1914-1918, as crises econômicas do entre guerras, a IIª Grande Guerra com seus campos de concentração e o uso de armas nucleares e por fim, a AIDS – são os aspectos mais marcantes do desencanto pós-modernista. Por trás destes eventos, ficaram sepultadas as certezas do iluminismo e da revolução industrial.

Não se diz da plêiade de eventos que se intercalaram em meio a esse processo, e quando não se referencia, é pelo fato de que para cada abordagem há uma visão particular, as mulheres na pós-modernidade, os professores na pós-modernidade, o proletariado na pós-modernidade, e assim sucessivamente. A queda do muro de Berlin em 1989 entra neste contexto de eventos não escrutinados, a guerra do Vietnã (1954-1975) idem, todos os eventos com grande carga simbólica, que iam minando sistemas de crenças e valores, perturbando a cognição do ser humano mediano em relação a pontos fixos de assentamento da sua conduta em relação ao mundo.

Em relação ao direito, no entanto, e ademais, o direito no Brasil, a lógica da expressão pós-modernidade difere bastante para tudo mais que a mesma se aplica. Ocorre que desde que a Coroa Portuguesa, durante o período colonial

compreendido entre o ano de 1500 e a chegada da Corte fugida da Europa em meio aos conflitos napoleônicos em 1808, existiu no território colonial uma extensão do direito, muito tênue, mais devido à necessidade de controle das rotas de comunicação entendidas então como caminhos fluviais, marítimos e terrestres, basicamente para fins de coleta de impostos e para o impedimento do contrabando.

Macedo *et al* (2019 – p.19) destacam esta diferenciação, da existência de um direito colonial português próprio para o uso no território colonial. No caso, os autores tratam mais de um primeiro período colonial em relação à necessidade de povoamento, sem abordar o período do século XVIII, que com o ciclo do ouro teve uma legislação mais restritiva ao desenvolvimento e autonomia da colônia.

Carmignani (2018 – p.5) destaca, por sua vez, a necessidade do uso das leis em face das dificuldades de manutenção da colônia em todos os sentidos, em especial com a dificuldade de se povoar o lugar, sendo Portugal país de população reduzida, e seus nacionais tinham forte renitência em emigrarem para os territórios de além-mar.

O Estado português, que nascera moderno, aprimorando a administração carolíngia e a reproduzindo, vai aos poucos sendo solapado pela evolução de outras potências, tornando-se dependente em quase todos os aspectos do protetorado inglês no começo do século XIX – tendo em vista possuir tratado de auxílio mútuo com a Inglaterra desde 1.373, confirmado em 1.386 pelo tratado de Windsor – vigente até a atualidade, configurando um dos mais antigos tratados entre dois países a ainda perdurar.

Falcon (2005) expõe estas questões todas, da dependência crescente de Portugal em relação a seu aliado de longa data, a Inglaterra, e trata também do que denomina como “período pombalino”, em referência ao ministério de Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal e Conde de Oeiras (Lisboa, 13 de maio de 1699 – Pombal, 8 de maio de 1782) – responsável direto na segunda metade do século XVIII por legislar em detrimento das liberdades coloniais no Brasil, o que importa em um contrassenso, pois ao proibir neste pacote a fala da língua geral, o tupi-guarani, e impor o uso do idioma lusitano na colônia, sem o querer Pombal pode ter criado a figura do brasileiro a partir de uma base linguística comum.

Em seguimento, com a elevação do *status* jurídico a condição de Reino Unido (1808), no Brasil não há muitas mudanças, há não ser o fato de que a administração metropolitana passa a residir na antiga colônia e disto o novo país que se desenha, beneficia-se. Com a independência e a instalação do regime imperial (1822) já há grandes transformações. Dom Pedro I mesmo pertencendo à nobreza europeia, tinha pendores liberais, e a constituição de 1824 com todo o arcabouço normativo que lhe sucede é definitivamente um marco legalista de mudanças no país, conforme narra Reis (2019) em artigo sobre o liberalismo no primeiro reinado, em que escrutina este aspecto da política brasileira em seus primeiros anos de independência.

Outras mudanças significativas acontecerão somente com a revolução de 1930 seguida do período ditatorial varguista. A chamada Era Vargas, que pode ser compreendida até o fim do governo de Juscelino Kubitschek em 1960, que muda o Brasil, no sentido em que deixa de ser um país agrário fornecedor de matérias primas, industrializa-se, passa a ter ensino público gratuito em caráter universal, direitos trabalhistas, entre muitas outras grandes mudanças, descritas de forma sucinta no trabalho de Filho (2013) sobre o desenvolvimentismo naquele período.

Não há, contudo, do ponto de vista jurídico, aquele marco que define um período que antecede à pós-modernidade. Isto devido ao fato de que as mudanças da era Vargas, se deram boa parte delas sob regime de exceção e possuíam um forte viés fascista, escolas técnicas para os pobres, preparatórias para os cursos superiores para os ricos, sindicatos atrelados ao poder público, repressão policial aos opositores do governo, entre várias características de regimes ditatoriais.

Então se sucedem os vinte e um anos do regime de exceção conduzidos por uma junta militar. A luta da sociedade civil que culmina com a redemocratização em 1985 e a constituição de 1988 são eventos que podem ser percebidos como precedendo o pós-modernismo jurídico brasileiro.

O ápice da evolução brasileira, sua consolidação como uma nação vertida em Estado democrático de direito ocorre justamente em meio a dois fenômenos contundentes: a globalização e a informatização.

O problema que caracteriza o que se pode chamar de pós-modernismo do direito no Brasil em função das mudanças acarretadas por estes dois eventos

de grande magnitude possui dois vieses, o da crítica ferina e o da esperança na melhora. Wolkart *et al* (2019) caracterizam a questão:

Nós brasileiros estamos acostumados a uma Justiça lenta, ineficiente e imprevisível. Tal como em “O processo”, de Kafka, somos todos Josefs, olhando em pânico para um imponente portão que guarda um mecanismo jurisdicional complexo, opaco e ineficiente. Nos últimos anos, o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os 2% de gastos com o PIB pelo Poder Judiciário, inobstante alarmantes, felizmente caíram na boca da comunidade jurídica. O que era mera estatística anual virou dor de cabeça, que, por sua vez, converteu-se em cinética. Afinal, o CPC/2015, sozinho com suas inúmeras inovações, até tentou, mas não se mostrou capaz – e nem poderia – de alterar a realidade da crise no sistema de Justiça. Negócios processuais, unificação de procedimentos e sistema de precedentes, sendo esses últimos objeto deste artigo, precisam de mudanças culturais e tecnológicas para emplacarem. É evidente que a mera ampliação da parafernália jurisdicional ou o aumento do número de juízes e advogados não será suficiente para acelerar a resolução das demandas, garantir segurança jurídica e promover o acesso à justiça. (WOLKART *et al* – 2019, p.56).

O artigo cujo trecho está transcrito acima, trata da **Jurimetria**, um processo de levantamento estatístico sobre questões judiciais que se aprofundou com a utilização de meios eletrônicos nas duas últimas décadas e que permite levantamento de dados para fins de possibilitar decisões de cunho estratégico. Mas quanto ao trecho colacionado em si, representa o nó da pós-modernidade jurídica no Brasil, um sistema judicial caro, ineficiente, injusto e imprevisível que, segundo os autores, necessita não apenas de um esforço normativo ou de aumento de pessoal e recursos para funcionar de maneira adequada, mas principalmente de mudanças na cultura e na utilização de mecanismos tecnológicos.

E neste sentido, o da crítica a algo que não funciona a contento, há o paradoxo da pós-modernidade jurídica no Brasil, o de que a constatação de que as coisas não estão funcionando bem é um sentimento acompanhado de esperança, no sentido que a tecnologia criará esta nova cultura de agilidade, de justiça justa, acessível, democrática.

Fazendo um parêntese importante, é necessário se falar de globalização neste contexto, pois é o fenômeno da globalização que possibilita a era tecnológica ora vivenciada no mundo todo. Magalhães (2016) aborda este viés da questão em estudos realizados para o curso de mestrado científico da

Universidade de Coimbra nos anos de 2011/2012. Prefaciada pela doutora Suzana Tavares da Silva (MAGALHÃES, 2016 – p.8/9), já neste texto preliminar se destaca o que se convencionou chamar de “direitos fundamentais da arena global” e termos como **Interconstitucionalismo** e **transconstitucionalismo**.

O essencial nesta linha de conceituação é a ideia de que o mundo globalizado, tendo laços de aproximação cada vez mais estreitados pelas NTIC, faz com que o sistema jurídico de todos os países se transforme em um eixo central regulatório. O exemplo mais claro desta questão no Brasil é o §3º do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), que determina que os tratados internacionais de que o país é signatário, tendo seu texto aprovado pelas duas casas legislativas, passam automaticamente a gozar da condição análoga às emendas constitucionais.

Não cabe ao presente estudo resenhar o trabalho de Magalhães (2016), mas se destaca no mesmo a discussão sobre a transformação do jusnaturalismo, na figura de um Estado inerte que reconhece e atende as demandas populacionais, mas nestas não interfere de maneira ativa e espontânea, por compreender o direito natural como uma prerrogativa dos indivíduos, para um Estado que se reinventou com as revoluções do século XVIII e se torna o Estado do bem estar social no pós-guerra, em meados do século XX, em contraposição ao “monstro” do liberalismo.

O que mais se pode destacar em meio à linearidade do pensamento do autor, que fala das novas tecnologias associadas ao campo jurídico, os debates sobre internacionalismo, acesso, efetividade, democracia, é efetivamente o protagonismo do poder judiciário (MAGALHÃES, 2016 – p.94/101), do sistema judiciário como um todo.

As demandas populacionais emergenciais se apresentam na busca por alimento e energia barata, saneamento básico, sistemas de saúde públicos gratuitos e de boa qualidade, moradia, segurança pública, educação. Mas todo este anseio social, em conflito com os interesses das corporações empresariais e estatais, e que representa conjuntamente o que podemos qualificar de marco civilizatório, tem sua base assentada no sistema jurídico. Sem leis, sem justiça, tem-se a barbárie.

O sentido do pós-modernismo jurídico no Brasil é um tanto quanto diverso do sentido comum, o apogeu é a redemocratização e a debacle é a rotina comum

que se segue – porém, denote-se, quase simultânea ao processo de globalização e de intensificação do aprimoramento e uso de ferramentas tecnológicas cada vez com maior valor agregado que alteram o cerne dos relacionamentos sociais em todo o seu amplo espectro. Visto desta maneira, o direito no Brasil está na verdade no rumo da modernidade e a pós-modernidade ainda é algo que não se percebe em um panorama longínquo.

Câmara (2004 – p.80/109) já associava em capítulo próprio, o fenômeno da globalização com a informatização, em algo, sem penetrar nas minúcias, que pode ser classificado não só como a importância histórica da informação, mas da alta de sua precificação neste novo cenário ao ponto de já se discutir no começo do milênio um ramo do direito voltado exclusivamente para as tecnologias da informação.

De uma forma simplificada, estar-se-ia vivenciando a pós-modernidade do direito no Brasil se o marco envolvesse apenas o trinômio redemocratização-constitucionalização-globalização. As NTIC recolocam o direito no Brasil no afã da modernidade.

E do ponto de vista do advogado, o que isto significa? Significa reinvenção, significa uma profunda discussão no campo epistemológico da atividade enquanto ciência, adaptação a novas maneiras práticas de atuar e fazer valer sua expertise.

Hui⁴ (2020) descreve em seu livro *Tecnodiversidade*, alguns dos desafios desta modernidade que podem ser aplicados ao exercício da advocacia. Somente para que se anteveja a dimensão de tais desafios, o autor expõe em sua obra as fragilidades do pensamento ocidental sobre tecnologia. Na visão seminal de Turing⁵ (1912-1954), por exemplo, a inteligência artificial (I.A.)

⁴Yuk Hui, professor doutor, Filósofo chinês nascido em Hong Kong. Estudou Engenharia da Computação e Filosofia na Universidade de Hong Kong e no Goldsmiths College, de Londres. É professor associado em Filosofia da Tecnologia na Escola de Mídia Criativa, na Universidade da Cidade de Hong Kong e professor visitante de Filosofia e Tecnologia na Academia Chinesa de Arte.

⁵Alan Mathison Turing (23 de junho de 1912 – 7 de junho de 1954) foi um matemático, cientista da computação, lógico, criptoanalista, filósofo e biólogo teórico britânico. Turing foi altamente influente no desenvolvimento da ciência da computação teórica, proporcionando uma formalização dos conceitos de algoritmo e computação com a máquina de Turing, que pode ser considerada um modelo de um computador de uso geral. Ele é amplamente considerado o pai da ciência da computação teórica e da inteligência artificial.

deveria ser construída a partir de um modelo do cérebro de uma criança, que pudesse aprender e se desenvolver, pelo contato social, uma espécie de fenótipo robotizado e pelo próprio genótipo, sua programação original.

Hui (2020) coloca que no pensamento oriental essa concepção sequer existe. E conforme se constata, o pensamento ocidental é visto como um pensamento europeu/norte-americano, ou seja, o pensamento de cerca de menos de 10% da humanidade hoje, já que até mesmo a América latina, embora no Brasil se pense ao contrário, não é vista como parte do ocidente pelas elites tanto nos Estados Unidos quanto na Europa.

O que o autor afirma é que a existência de uma máquina governada por uma “caixa preta” seria apenas a admissão do fracasso da humanidade. E se houvesse, em um futuro próximo a possibilidade de contratar um advogado robótico, que não perde prazos, argumenta com precisão e rapidez, tem um custo muito mais barato que um advogado humano? E se esse advogado fosse um aplicativo de propriedade de uma grande corporação?

Na contramão de muitos autores ocidentais o autor critica até mesmo os órgãos multilaterais:

Se acompanharmos Schmitt, a OMS se caracteriza sobretudo como um instrumento de despolitização, já que sua função de alerta quanto ao coronavírus poderia ser realizada com mais eficiência por qualquer agência de notícias. Na verdade, alguns países que demoraram demais para agir estavam apenas seguindo as recomendações iniciais da OMS. Como Schmitt escreve, um órgão governamental de representação internacional “não suprime a possibilidade de guerras, assim como também não suprime os Estados. Ele introduz novas possibilidades de guerras, permite guerras, fomenta guerras de coalizão e afasta uma série de impedimentos à guerra ao legitimar e sancionar determinadas guerras”. E não seria a manipulação desses órgãos de governança global que vem sendo exercida pelas potências mundiais e pelo capital transnacional desde o fim da Segunda Guerra Mundial apenas uma continuação dessa lógica? (HUI, 2020 –p.155)

Se compararmos o pensamento de “arena global” de Magalhães (2016), um magistrado brasileiro interconectado com o que há de melhor na cultura jurídica ocidental a crítica de Hui (2020), se observará no processo de globalização com seus fóruns internacionais o mesmo processo de despolitização visto na A.I., só que isto visa justificar o direito a favor de um interesse em detrimento do outro. A singularização do comando seja por

entidades supranacionais ou por mecanismos de inteligência artificial oniscientes, onipotentes e onipresentes (Deus?!), diverge da maioria das culturas, da multiplicidade tecnológica do fazer e produzir em diversas partes do planeta, inclusive no Brasil.

A pós-modernidade jurídica para todos, inclusive para o advogado no mundo e no Brasil será uma distopia (o pior sempre é possível), ou algo próximo a um enfadonho, pacífico e harmônico convívio dos seres humanos com tecnologias extremamente avançadas?

2.1 Transformações políticas e sociais

Sem retroagir no tempo e explorar o longo e detalhado processo de evolução tecnológica que trouxe a humanidade a este momento de evolução tecnológica ímpar em sua história, é preciso entender particularmente como a atividade advocatícia foi aos poucos sendo sequestrada pela essencialidade do uso de ferramentas digitais em seu cotidiano laboral.

Ao se pensar sobre o tema, um dos marcos históricos recentes aponta para a queda do muro de Berlim em 1989, seguida da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 1991.

Imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, a Europa ocidental, os Estados Unidos da América, e seus aliados no mundo todo declararam uma “guerra fria” ao parceiro de combate contra o regime nazista. Muitos destes movimentos não foram “frios” e sim quentes, como a guerra do Vietnã, Afeganistão, conflitos no continente Africano e no Oriente médio dentre outros mais.

Mas o que derrubou o gigante socialista soviético foi a economia, para manter o império socialista, era preciso desviar gigantescos recursos. Com os boicotes das potências capitalistas, se vivenciava o paradoxo de ter de manter um enorme conjunto de forças armadas ao tempo em que não se conseguia produzir bens de consumo essenciais para suas populações.

Por um breve período o mundo deixou de ser bipolar e viu-se em uma situação de unipolaridade, sob o comando dos Estados Unidos da América. Este

ambiente curto, de não mais de dez anos, que termina com os atentados de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center em Nova York, foi o período em que se aprofundou a globalização.

No Brasil, após a crise decorrente do impedimento do presidente Fernando Collor de Melo, o plano Real estabiliza a moeda e em um cenário econômico bastante ruim, confere ao menos uma contenção à inflação que perdurou no país entre 1978 até o início da década de 1990.

É também o tempo de grandes reformas legislativas, da criação de códigos como o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda nos primórdios da década de 1990 as diversas repartições do judiciário brasileiro começam a se digitalizar, substituindo as antigas máquinas de escrever, o papel carbono, por computadores pessoais, equipamentos caros, volumosos, que permitiram a criação de sistemas de administração processual internamente nos cartórios, ainda sem dispensar o processo físico.

Tais equipamentos também permitiam a utilização através de drivers neles inseridos, de disquetes e posteriormente CDs players com jurisprudências, doutrinas jurídicas, legislação que podiam ser lidas, destacadas e colacionadas nas peças processuais produzidas.

Este modo de trabalho digital, ainda não ligado à rede mundial de computadores, passou a ser reproduzido pelos advogados, que adquiriam os equipamentos em seus escritórios e a exemplo dos órgãos judiciais, criavam eles próprios sistemas de administração de sua carteira de clientes e formas de melhorar a qualidade de seu trabalho.

São muitos acontecimentos a serem narrados. Já no começo dos anos 2000, muitos juzados especiais no país começaram a se interconectar à rede mundial de computadores antes mesmo do advento da lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que passou a regulamentar este processo. Esta atitude inovadora por parte de alguns órgãos da justiça brasileira tinha embasamento legal na lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), em seu artigo 13, §2º, que dispunha “A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”.

Seguia a ideia que chegou a ser uma tendência legislativa e jurídico-doutrinária no país, de se adaptar o porvir à legislação já consolidada.

É preciso pôr estes muitos acontecimentos conforme mencionados, em um espaço resumido. Da admissão do peticionamento por fac-símile transmitido por via telefônica nos anos 1990, à criação dos primeiros sistemas de peticionamento integrados a rede por parte dos juizados especiais federais, com o pioneirismo empreendido ainda em 2003 pelo TRF da 4ª Região, se adentra um espaço cujos grandes eventos, redemocratização e reordenamento legal paulatino eram vistos com lentes de aumento e tratados como eventos cataclísmicos no mundo jurídico.

A lei 11.419/2006 vem socorrer uma realidade antes mesmo da reforma do CPC promulgada em 2018 e do marco civil da internet que é de 2014. Desde aquela data, portanto, 2006, toda a legislação se volta particularmente para as mudanças de um processo que é digital e é também telemático, e que muda a forma como as partes, magistrados, promotores, advogados, querelantes, se relacionam e interagem no campo das lides.

Por exemplo, no trabalho de Leme (2019), aborda-se a questão da empresa UBER, hoje uma multinacional localizada em São Francisco, Estados Unidos da América que opera entrega de encomendas e transporte de passageiros no mundo todo praticamente. A ideia inicial no começo dos anos 2000 no meio das comunidades da internet era a da criação de mecanismos de carona compartilhada, que barateassem e tornassem mais acessível o transporte, em especial nas grandes metrópoles.

A empresa fundada em 2009 cresceu rapidamente e seus afiliados prestam serviços por meio do gerenciamento do aplicativo administrado pela empresa. Com as crises mundiais econômicas e com a pandemia de COVID-19, mais recentemente, as críticas à empresa não param de crescer e vão desde invasão da privacidade de usuários e colaboradores, não pagamento de direitos trabalhistas, até a elaboração de estratégias psicológicas com o fito de literalmente quase que semi-escravizar motoristas e entregadores tornando-os dependentes econômica e psicologicamente do sistema.

O fenômeno deu-se de uma maneira tão rápida e intensa que o termo “uberização” se tornou um neologismo amplamente difundido com o significado de trabalho precarizado.

Para os advogados serve não só como um campo de atuação em face da redução dos direitos trabalhistas, como também de alerta para o que a tecnologia pode fazer com as atividades profissionais como um todo.

Zaganelli *et al* (2020) em resenha à obra de Richard Susskind⁶ resumem bem o contexto da situação:

Já na primeira edição de sua obra (2013), Susskind alerta que o mercado jurídico mudará mais nos próximos 20 anos do que nos dois últimos séculos, devido aos seguintes fatores, apontando suas principais causas e consequências: I) as crises econômicas e o desafio do “mais por menos”, à medida que as crises econômicas geram um paradoxo para o exercício da advocacia: aumentam a demanda de serviços, mas, em contrapartida, pressupõem uma diminuição dos valores cobrados para prestação dos mesmos, gerando uma intensidade de trabalho desproporcional ao lucro; II) a liberalização do mercado jurídico, que pode ser entendida como a facilitação, proporcionada pela internet, de resolução de conflitos extrajudicialmente, logo, sendo dispensada a figura do advogado; e III) a tecnologia da informação (TI), considerando que todo o modo pretérito do exercício da advocacia, está em eminente mudança em virtude das tecnologias disruptivas, isto é, tecnologias que são capazes de provocar a ruptura entre o tradicional e as inovações tecnológicas, impondo novos modelos de atuação, adequação e estratégias para o novo mercado jurídico. (ZAGANELLI *et al*, 2020 –p.2/3)

Como se observa, a tecnologia não só possibilita serviços de toda a ordem mais baratos e eficientes, como também pode centralizar em oligopólios determinadas atividades, em uma ponta beneficiando o consumidor, e em outro sentido, precarizando a mão de obra. Quando se fala em mão de obra precarizada, pensa-se, ou pelo menos se pensava, em trabalhadores braçais, ou da área de serviços, mas os efeitos da tecnologia já atingem profissionais liberais, professores, engenheiros, médicos e advogados no mundo todo.

Para o profissional da advocacia muito especificamente, o panorama indica perda de campo de atuação com aumento no volume de trabalho no

⁶Richard Eric Susskind (nascido em 28 de março de 1961) é um autor britânico, palestrante e consultor independente para empresas e governos. Ele é o consultor de TI do Lord Chief Justice da Inglaterra e País de Gales, possui cátedras na University of Oxford, Gresham College e Strathclyde University, é ainda ex-presidente do Painel Consultivo sobre Informações do Setor Público e presidente da Society for Computers and Law. Especialista em tecnologia jurídica desde o início dos anos 1980, é autor de nove livros e colunista regular do jornal The Times.

sentido inverso da renda. Ter-se-á menos trabalho disponível, e o que restar pode ser volumoso mesmo assim se comparado com o ganho.

Garth (2014) por sua vez observa duas tendências, sendo a primeira, como opção profissional, para o advogado, o exercício do cosmopolitismo, que é defendido também por Hui (2020), por óbvio, as opiniões dos autores não são idênticas em sua totalidade, mas guardam quanto à questão alguma verossimilhança.

A tendência do direito (neste ponto, criticada por Hui, (2020) e defendida por Magalhães, (2016) a se homogeneizar internacionalmente, abre caminhos para atuação em fóruns internacionais, ONGs, no campo da pedagogia do direito, educação, filosofia, e sim, da tecnologia.

A crítica do autor, no entanto, vai ao sentido das desigualdades na profissão:

O ponto mais importante, que se aplica não apenas aos Estados Unidos, mas também de forma mais geral, é a forma como essa globalização do ensino do direito agrava as desigualdades na profissão jurídica, entre a elite e os “operários”⁷. Os bacharéis oriundos da maioria das faculdades de direito de elite vêm de famílias abastadas dos Estados Unidos. Faculdades de Direito de elite podem subsidiar estágios fora do país, dentro de ONGs, tribunais internacionais, e outras organizações globais. Seus bacharéis são a preferência na maior parte das contratações dos escritórios de direito transnacionais. O esplendor do advogado global cosmopolita diminui ainda mais o prestígio do advogado comum, cada vez mais sobrecarregado com uma considerável dívida educacional, que tenta fornecer acesso à justiça para indivíduos, mais do que para corporações. A questão levantada é até que ponto o direito é uma boa carreira para aqueles que não podem ter acesso às escolas de elite e pedem empréstimos para fazer a formação jurídica (Tamanaha 2011). (GARTH, 2014 *in* Revista da Escola de Direito – FGV, p33/34)

Um proletariado jurídico superexplorado, no caso do Brasil, já existe na verdade desde antes do começo da revolução tecnológica, e mesmo em meio a esta, só que representado por egressos de faculdades que ou não conseguem passar no exame da OAB, não são qualificados para o exercício de carreias públicas por meio de concurso, ou não tem recursos para manter escritório próprio pelo período que o exercício da atividade requer para se obter algum sucesso que permita segurança financeira. O investimento mesmo nas carreiras

que exigem diploma universitário se torna um ônus para as camadas mais baixas da população, que não obtém retorno com ele.

É impossível ser preciso em um único tema do presente estudo, para o que se precisaria da totalidade de um estudo a parte. As transformações políticas e sociais que inferem na atividade do advogado, no mundo e no Brasil, desde a virada do século XX até esta primeira quarta parte do século XXI são de uma gama de complexidade supra dimensionada.

Supra dimensão que já seria elevada, caso não tivesse ocorrido em meio a maior revolução tecnológica que a humanidade já observou. O componente tecnológico de mudanças é imperativo. Vem como já mencionado anteriormente, de fora para dentro do universo jurídico, que por sua vez sempre foi resistente a mudanças drásticas.

A sociedade que é mais dinâmica se encontra perplexa, com muitos ignorando ou não compreendendo as dimensões das transformações, mas adaptando-se de forma rápida ao que há de pragmático neste conjunto. E o que quer que a sociedade esteja tomando forma, é algo que tem gritado pelo também já citado protagonismo judicial.

A justiça e os advogados, como parte integrante desta, têm de exercer o papel regulador deste processo enquanto ele se desenrola no tempo e no espaço.

2.2 Transformações no Direito

O profissional advogado se quiser sobreviver em meio ao mercado futuro da profissão, terá de aumentar a amplitude dos seus conhecimentos, não só na operação de novas ferramentas tecnológicas, mas também no entendimento de novos fenômenos econômicos, geopolíticos e culturais que advém das reviravoltas conjunturais provocadas pela globalização e as TICs do mundo contemporâneo.

A questão é historiada por Napolini *et al* (2018), da evolução tecnológica através dos tempos que afeta o mundo em todos os seus amplos aspectos:

De forma resumida, podemos, numa ordem cronológica, dizer que a sociedade passou da economia agrícola (1880-1910) para a economia industrial (1920-1940), e, por último (a partir de 1960 até o presente momento), para a economia informacional. E é justamente a partir dessa perspectiva que Alvin Toffler (em sua obra *A Terceira Onda*, 1981) destaca três ondas de transformações da sociedade: a primeira onda é a da economia agrícola, tendo por base a propriedade da terra como instrumento de poder; a segunda onda é a industrial, em que a riqueza é proveniente da combinação de trabalho, propriedade e capital e, finalmente, a terceira onda, conhecida como a informacional, iniciada com os grandes veículos de comunicação e da tecnologia digital.

(NASPOLINI *et al*, 2018 – p451)

Os autores ainda traduzem a significância destas mudanças para a vida das pessoas na atualidade:

Esta, inclusive é a lição deixada por Bauman (2001, p. 07-24) que defende a ideia de que a modernidade é líquida, fluída. Assim, a sociedade moderna está em constante movimento. Ainda ressalta Bauman (2001, p. 144) que as mudanças sociais abriram espaço para as chamadas “modernidade pesada” e “modernidade leve”. A pesada se confunde com a era do hardware, modernidade obcecada pelo volume em que tamanho é poder, “quanto maior, melhor”. Época das máquinas pesadas e cada vez mais potentes, período em que a conquista do espaço era o objetivo supremo, pois a modernidade pesada foi a era da conquista territorial. Já a modernidade leve, que aparece com o advento do software, é marcada pela instantaneidade, pela realização imediata. Maior não quer dizer mais eficiente. Assim, o autor encara a modernidade como um processo de transição e que, para chegarmos à modernidade líquida, temos que “derreter os sólidos” já existentes. Importante ressaltar também que a Sociedade da Informação não se reduz ao uso da Internet, não se trata de atividade digital em si, mas sim a sociedade em que vivemos agora. Trata-se da sociedade que foi impulsionada pelas novas tecnologias da comunicação e informação (TICs), mas que vai muito mais além. (NASPOLINI *et al*, 2018 – p452)

Feenberg (2005) em artigo que analisa o panorama tecnológico, em determinado trecho enuncia:

Como Marcuse, eu relaciono a revelação tecnológica, não à história do ser, mas às consequências da persistência das divisões entre classes e entre regras mediadas tecnicamente por instituições de todos os tipos. A tecnologia pode ser e é configurada de tal forma que reproduz a regra de poucos sobre muitos. Esta é uma possibilidade inscrita na estrutura da ação técnica mesma, que estabelece uma via de sentido único de causa e efeito. (FEENBERG, 2005 – p.2).

O trabalho do autor em comento discorre a tecnologia como a ferramenta de dominação por excelência, desde sempre.

O que se diz a seguir faz parte também do pensamento do autor e provar-se-á tal afirmação em trecho pinçado adiante. Por agora, se entendam os paradoxos da questão já contrapostos em outras citações e exposições no presente trabalho. Uma saída para a tecnologia, é a solução ocidental, a da caixa preta, do organismo cibernético pensante e autômato. Viu-se que para a maior parte da população mundial fora do eixo Europa-Estados Unidos esta submissão não consta de nenhum horizonte, não há espaço nem compreensão para tal submissão.

Muitos programadores de software na atualidade já perceberam isto, e o que molda a consciência dos dispositivos artificiais não é sua capacidade de crescimento autônoma em relação aos seres humanos, mas a própria autonomia dos seres humanos em seu cotidiano nas relações sociais entre as camadas mais baixas da população que vivenciam a instrumentalização tecnológica, senão se observe:

O ponto de vista tático daqueles subordinados é mais rico. É a vida diária de uma sociedade moderna em que os dispositivos dão forma a um ambiente quase que totalmente. Neste ambiente, os indivíduos identificam e perseguem significados. O poder está somente tangencialmente no eixo da maioria das interações, e quando se transforma numa ação, a resistência é temporária e limitada no espaço pela posição dos indivíduos no sistema. Contudo a massa de indivíduos é registrada em sistemas técnicos, resistências inevitavelmente surgirão e podem pesar futuramente no design e na configuração dos sistemas e de seus produtos. (FEENBERG, 2005 – p.8).

Quando se molda um sistema, há uma programação original. Se o sistema aprende sozinho a partir desse fato, até mesmo seus criadores se submetem as consequências. Se pelo contrário, o sistema é programado para se moldar como diz o autor ao eixo da maioria, há uma espécie de democracia algorítmica imposta ao sistema. A reação está em criar uma falsa inteligência artificial que não é autônoma nem se submete às tendências da maioria.

Por exemplo, a comunidade jurídica brasileira, por meio de seu órgão representativo, a OAB, vetou em 2012 (GHIRARDI, 2014 – p.70) a atuação de escritórios estrangeiros no Brasil. É uma medida defensiva que contraria os princípios internacionalistas e cosmopolitas em curso na atualidade. Não há

crítica a esta reserva de mercado para os advogados nacionais em função de que a classe ainda detém algum poder e influência política no Brasil.

De outra parte, Ghirardi (2014) expõe também outra questão, citando um exemplo de um escritório que detinha uma carteira de mais de 200 mil clientes no país e que se propunha a funcionar como um plano de saúde de uma parte, uma espécie de prestadora de serviços jurídicos, inclusive com lançamento de ações em mercado.

São dois aspectos que integram as transformações do direito e que só são possíveis de ao menos serem imaginadas, enquanto a interesses contrários à sua implantação, pela aplicação massiva de recursos tecnológicos.

São suscitadas ações e até mesmo especulações sobre o futuro da advocacia, sim, em virtude das TICs, mas só elas não definem o panorama em si. É preciso vontade política, interesse comum e vários tipos de pressões representadas por diversas demandas sociais em conjunto para que aconteçam transformações positivas que ressignifiquem a profissão preservando-a e valorizando-a no futuro próximo.

Neste sentido, o autor coloca:

O mercado da advocacia no Brasil incorpora e atualiza, assim, elementos centrais do amplo processo de globalização que tem marcado o tipo específico de transformação política, social e econômica característica das últimas décadas. As respostas que tal mercado tem dado a esse movimento — do qual é, também, importante ferramenta de construção e implementação — parecem apontar para a possibilidade de uma sensível ressignificação do mercado advocatício, e não só no Brasil, em futuro não muito distante. As forças antiéticas, mas complementares, da superespecialização solicitada por uma elite econômica global e a massificação que deriva da ascensão de largos contingentes antes excluídos do consumo compõem-se para pôr em xeque os modos tradicionais de oferecer e desenvolver serviços jurídicos. Na verdade, é possível mesmo arguir que parte desta mudança já esteja em curso. (GHIRARDI, 2014 –p78).

O que se imputa ao pensar nas carreiras jurídicas, muito especialmente a advocacia, é esta tentativa primeira, e certamente não será a última, de uma parte se internacionalizar a profissão do advogado, e por outro lado, transformar a profissão em uma atividade empresarial em uma escala que se poderia classificar de cibernética-fordiana.

No Brasil, é preciso compreender o processo de transformação do direito como algo que ocorre em virtude primeira, da redemocratização do país, e em

segundo lugar, da criação de um direito constitucional abrangente e voltado para uma concepção totalmente nova do papel do Estado diante da sociedade.

As novas construções normativas não só implementam órgãos especiais no âmbito do sistema legal que inclui não só o judiciário, mas o ministério público, forças de segurança – polícias civis, estaduais e federal, bem como as polícias militares e outros organismos de controle, como logo em seguida, a partir da lei 11.419/2006, efetivamente, levam em conta a cada passo o uso de tecnologias digitais telemáticas em todos os aspectos de inteiração com o sistema legal.

A lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011) para exemplo, nos incisos I e II do art.4º cita “quaisquer meios, suporte ou formato”, em uma clara alusão às possibilidades digitais telemáticas. Por sua vez a lei 13.709/2018 (BRASIL,2018), lei geral de proteção de dados (LGPD) embora se estenda a bancos de dados físicos, foi entabulada sob medida para o universo digital da internet, com resguardos para informações mesmo que armazenadas em locais diversos do território nacional, mas que colhidas no país e fornecidas por nacionais.

A LEI 12.965/2014 (BRASIL, 2014) veio com veemência, em um certame exemplar de iniciativa estatal e participação da academia e da sociedade civil organizada, opor o regramento do Estado ao que em algum momento efetivamente se pensou ser um território à margem da proteção jurisdicional. O marco civil da internet não só regra o uso em uma gama totalizante, como transpõe a principiologia constitucional brasileira à rede, com questões relativas aos direitos humanos, direitos e garantias individuais e interesses difusos e coletivos.

A reforma do CPC obtida por sua vez através da lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) não só traz como referência um processo judicial digital telemático, admitindo-o como norteador da atividade jurídica, como modifica diversos pontos para se adaptar a esta nova realidade em suas minúcias.

Júnior (2019) sintetiza alguns vieses da questão em seu apanhado:

É importante destacar que Lessig (2006, p. 123) indica a existência de quatro “modais de regulação comportamental”: normas e ética, mercado, arquitetura e o direito. Isso reflete a imperatividade do aprofundamento de estudos em torno de novas tecnologias que revolvam à delimitação de amplo poderio de quem domina a arquitetura (ou seja, quem efetivamente programa determinado sistema) para que

políticas de governança e garantias de integridade e da segurança das operações sejam hígdas, especialmente em cenários como informações concernentes à saúde, ao comércio eletrônico, a provedores de conexão, à mineração de dados e ao compartilhamento de dados relacionados à segurança nacional – apenas para citar alguns. (JÚNIOR, 2019 – p.4)

Quando os autores citam a ideia de “quatro modais de regulação comportamental”, se vai primeiramente no sentido constitucional, que é o que define a estrutura normativa do país sob o ponto de vista da modernidade ética. Este papel cabe à sociedade e seus legisladores em uma constante vigilância as mudanças tecnológicas.

Sobre o mercado, é interessante que sob este quesito, a incorporação do uso de novas tecnologias tem sido, é, e provavelmente será cada vez mais algo norteador, vanguardista, sempre muito distante do que se tenta acompanhar em termos dos problemas que cada inovação suscita no campo contratual humano. O mercado é fonte crescente de novas demandas em escala que o poder judiciário por mais que se aprimore tecnologicamente não tem e não terá meios de processar todo volume de conflitos que são gestados diuturnamente de forma interrupta.

A questão da arquitetura dos sistemas operacionais em rede, que na verdade já estão sobrepostos à realidade tangível do cotidiano da maioria dos seres humanos, de alguma forma, mesmo entre os excluídos sociais e digitalmente é um tanto mais delicada.

Países mais ou menos totalitários, a China é um exemplo clássico de um governo socialista que incorpora práticas capitalistas, controlado por um partido único, tem buscado ou o controle da internet ou mesmo a criação de uma intranet nacional.

A experiência no ocidente tem sido a de cometimento constante de abusos tanto por parte da iniciativa privada como de órgãos de inteligência das forças de segurança nacionais.

É certo de se especular inteligentemente que, para que se possa regradar com rigor sobre o mundo digital na internet, será preciso que os governos dos países formem um corpo técnico capaz primeiro de entender a linguagem digital, programação, montagem desta arquitetura de sistemas. O que se tratará adiante sob vários aspectos é que neste quesito especificamente se abrirão portas para

profissionais do direito versados em linguagem de programação, *layout* de sistemas, entre outras especialidades pertinentes ao design de programação computacional.

E por fim, o direito. Questões éticas, arquitetura de sistemas e mercado serão questões sobre as quais todos os envolvidos na regulação legal e no funcionamento dos poderes judiciários de todos os países, e dentre estes, certamente o advogado, terão de aprender, especializar e operacionalizar no cotidiano de suas atividades.

Galvão *in* Feigelson *et al* (2019 – p.19) qualifica as novas tecnologias como sendo potencialmente “disruptivas”. Já o são efetivamente em relação às sociedades das nações ao redor do mundo, com sua diversidade linguística, econômica e cultural. Mas a sociedade dos diversos povos, especialmente em meio a suas classes média e baixa, possui uma resiliência maior, capaz de absorver as mudanças tecnológicas com certo grau de fluidez.

O mundo jurídico, em que pesem todas as transformações paradigmáticas ocorridas a partir do fim do século XVIII e aceleradas a partir da segunda metade do século XX, diverge diametralmente em sentido oposto às mudanças, quaisquer sejam elas, devido ao fato de representar a consolidação de interesses e prerrogativas dos grupos dominantes.

O caput do artigo 6º da lei 8.906/1994 (BRASIL, 1994) trata da paridade hierárquica dos advogados diante de magistrados e promotores. Na prática isto não ocorre, como demonstra a ADIN 1.127-8 (Ação direta de inconstitucionalidade) proposta pela AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) em 1994 contra a imunidade do advogado no exercício de seu ministério prevista no art.7º, §2º. O trânsito em julgado da ação ocorreu em 2018, mas a modificação do texto legal perdurou no transcorrer de todo o trâmite da ação gerando alterações tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Civil antes mesmo do trânsito em julgado, se supõe em caráter liminar.

A ADIN acabou retirando do texto legal a imunidade por desacato. Tratava-se de um instituto análogo à imunidade parlamentar, se bem que não tão amplo e não tão usado de forma abusiva. O limite tênue entre um discurso difamatório ou injurioso, que a lei permite no calor das argumentações, durante uma instrução processual para com a sua configuração no crime de baixo potencial ofensivo de desacato (ainda assim um crime) cai meramente na

subjetividade de compreensão do magistrado, perturbando a paridade prevista na cabeça do art. 6º do estatuto da OAB.

Como o advogado pode ser tratado em pé de igualdade se está sujeito a receber voz de prisão da parte do magistrado durante uma instrução processual simplesmente por rebater com argumentos fortes, ou mesmo se defender verbalmente de agressão injusta – muito comum como se tem noticiado ultimamente em veículos de imprensa em todo o país –da parte do próprio magistrado?

Agora, em um exercício imaginativo, transplante-se essa situação em que um magistrado se sente desacatado em sua autoridade, em uma audiência procedida por meio de vídeo conferência digital telemática.

As partes não ocupam o mesmo ambiente. Isto configura a situação de flagrante delito? O magistrado acionará a polícia judiciária ou militar para ir até a residência ou escritório comercial do advogado para lhe dar voz de prisão?

Se a audiência virtual se dá na circunscrição de uma vara cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, e o advogado está na ilha de Fernando de Noronha? Ou em Milão, na Itália?

São dois aspectos pertinentes que demonstram de forma singela a ideia preconizada. De uma parte, o sistema legal elitista, corporativo, que perdura em suas tradições contrárias ao bom senso e ao espírito do tempo, e de outro, um fator tecnológico disruptivo que faz caducar a eficácia de uma medida, que tomada ao pé do senso comum incorporado nas normas em vigência, pode tanto salvaguardar a ação do agente público como servir de meio de opressão à liberdade de expressão.

A tecnologia faz isto com o direito, cria uma nova perspectiva para velhas questões, a par de suscitar outras inusitadas.

Costa (2014) resume para exemplificar a questão ao final:

Portanto, diante de tais reposicionamentos da tecnologia e dos hábitos, passamos a enfrentar período de inegável renovação do exercício da advocacia no Brasil. Novas habilidades e capacidades são exigidas do advogado contemporâneo, que precisa estar apto a fazer uso dos avanços tecnológicos de forma a navegar em meio ao mar de informações disponíveis e identificar aquelas de relevância e qualidade, estabelecendo-se com destaque para além de fronteiras geográficas regionais. Assim, tamanha necessidade para lidar com a exorbitante quantidade de dados e informações exige que o advogado contemporâneo desenvolva habilidades interdisciplinares e realize

análises globais das demandas oferecidas, mostrando-se capaz de gerir negócios, pessoas e sistemas. É o tempo de conhecer com profundidade o mercado e os negócios de seus clientes e entender as dinâmicas da indústria e do governo nas complexas áreas que se relacionam à tecnologia e à inovação. Nesse ramo específico, a figura do moroso e recorrente advogado do contencioso de massa cede lugar ao dinâmico e criativo advogado que faz uso da informática, da matemática e da comunicação social para identificar padrões, analisar tendências e prever riscos e resultados. Dessa maneira, espera-se que o advogado possa trabalhar os inúmeros dados que influenciarão desde a tomada de decisões processuais específicas até o desenho de políticas públicas internacionais. Igualmente, foi-se o tempo em que o advogado usava a estratégia de distanciamento do cliente na tentativa de impor efêmera posição de superioridade. “O advogado contemporâneo conhece o mercado e atua lado a lado com seu cliente, participando das decisões estratégicas de seu negócio. COSTA (2014 – p,168)

Como fecho, para a presente abordagem, a transformação do direito ocorre de maneira dinâmica em um curto contexto histórico, contexto este cuja percepção também se acelera em função das novas tecnologias, a partir do meio social que envolve tomadas de decisões por parte de governos, grupos políticos, mas também a forma como a massa de pessoas sujeitas a estas decisões reagem as mesmas.

Todo este processo já em um primeiro momento busca se socorrer do poder judiciário, compreendendo já na primeira hora, a importância da regulamentação, fiscalização, arbitramento, resolução de conflitos de um modo geral.

Em meio à crise gerada, está a figura do advogado, sob o risco de caducidade da profissão ou sua transformação em um proletário do sistema. Porém, como posto pelo autor em tela, há em meio ao tumulto, a oportunidade, mesmo para aqueles profissionais que não detêm condições financeiras para implementar uma formação de qualidade ou fazer parte de uma estrutura financeiramente privilegiada, justamente pela tecnologia, que torna mais fácil e mais barato o acesso à informação.

Depende da vontade própria e da própria capacidade, especializar-se de forma multidisciplinar, compreender o dinamismo do novo cenário, e entender que não há mais pontos estáticos de atuação, pode-se explorar uma questão hoje, em termos profissionais, e nos meses seguintes ter de investir em outro

ramo de atuação que requer conhecimentos diversos dos anteriormente aprendidos.

2.3 O surgimento do direito digital

Primeiramente, aqui, há de se destacar algumas questões remotas, aleatórias, que podem parecer não acarretar inferência alguma sobre a questão de um direito digitalizado e integrado a uma rede mundial ultrarrápida de comunicação, mas que convergem para possibilitar um entendimento plural e extenso.

A par de todas as atividades humanas, interesses, costumes por mais exóticos que se apresentem, dentre as constantes que podem ser observadas se encontram a justiça e a tecnologia.

A história nos mostra a preocupação das lideranças com a forma organizacional da sociedade pela criação de regras de convivência e o interesse por técnicas capazes de melhorar o modo de vida da coletividade.

Assim para os que pensam a sociedade e geralmente a comandam, leis e tecnologias são essenciais. Fazem parte da visão de dominação. Do ábaco até a criação do ENIAC, o primeiro computador digital operacional, que pesava toneladas e tinha grandes dimensões (1946) transcorreu toda a história, e o direito, pode-se afirmar, evoluiu tanto quanto, mesmo que ambos os processos se configurem por serem ou terem sido lentos.

Dos anos 1990 até o presente momento, no entanto, o salto de desenvolvimento da tecnologia em relação a legislação e os sistemas judiciais sofreu um descompasso.

A tecnologia avançou muito mais rapidamente que o pensar jurídico, ao ponto de forçar mudanças normativas e modos de operar o direito, literalmente.

Voltando à Câmara (2004) que aborda esta questão de um novo ramo do direito voltado para as NTIC, a autora cita Thomas Hobbes que afirmava que conhecimento é poder. Descortina-se o panorama da chamada sociedade da informação, pós-industrial, onde o conhecimento passa a ter um valor mais difuso na sociedade.

Neste caminho surgem expressões como “propriedade imaterial” (que na legislação brasileira tem uma conceituação voltada para o patrimônio histórico e cultural), e o direito busca de alguma forma estender o conceito de propriedade sobre as ideias. A lei de propriedade industrial no país (LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996) e a lei de direitos autorais (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.) podem ser vistas como bastante defasadas diante da realidade que se discute no mundo, um verdadeiro embate entre os que desejam uma sociedade digitalizada aberta e democrática, e os que buscam a manutenção dos direitos de propriedade e acumulação de riqueza.

Ao contrário do que se pensa, conforme a autora (CAMARA, 2004 – p23), esta nova realidade gera muitos empregos, uma nova economia, baseada na informação, só que a mão de obra necessita de uma qualificação superior a que os estágios tecnológicos anteriores exigiram.

Uma das razões para isto é “o conhecimento, (...) informação filtrada através de um processo cognitivo crítico” (CAMARA, 2004 – p30), o que cria uma nova casta dominante, a dos que sabem operar os sistemas eletrônicos, mas que também sabem interpretar as informações obtidas com esta utilização.

E a tentativa de impedir a ascendência social das pessoas neste contexto é clara, com a tentativa de manutenção de condições de dominância anterior, através da criação de crises econômicas, sociais, que impeçam as pessoas de se aproveitarem do momento de mudança para mudarem suas próprias vidas para melhor.

Não cabe reproduzir a história recente, nem mesmo todos os acontecimentos em áreas que vão do rastreamento de veículos aos jogos virtuais. A questão é: a informação foi democratizada e passou a ser uma moeda corrente comum, que é armazenada, trocada, adquirida por meios eletrônicos telemáticos digitalizados.

Em uma situação hipotética, ter-se-ia um vale refeição utilizado no restaurante de uma universidade. É utilizado por alunos da academia, mestres, doutores, servidores da instituição.

E se em poucos anos este vale refeição alcançasse a posição de moeda internacional usada no mundo todo? Sua oferta seria maior, seu valor seria apreciado e, - as transações que envolvessem a nova moeda teriam de ter seus direitos regulados.

O direito digital, ou informacional, ou outros nomes que ainda se estudem para definir conceitualmente tal fenômeno em relação a informação é produto desta apreciação em razão do uso difuso e massivo das novas tecnologias.

Se ao contrário, o vale refeição da universidade hipotética passasse a ser aceito apenas em um circuito internacional de restaurantes cinco estrelas, seria um produto de luxo, teria sim seu valor aumentado, mas nem tanto devido ao volume.

É o processo de democratização da tecnologia informacional que lhe dá seu tamanho gigantesco em escala global e define a necessidade da normatização, regulação e controle sobre as operações que a envolvem.

No Brasil este processo se assegura pela lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que pragmaticamente assegura o uso de meios eletrônicos no processo judicial, e só posteriormente pela lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014) se discute a regulação ética deste processo de maneira mais ampla.

Muitas outras leis que especificam alterações visando à atualização foram já produzidas e serão produzidas outras mais até que se estabilize todo conjunto de transformações.

Para se ter uma vaga ideia da complexidade do que se pode chamar de direito digital, o trabalho de Guimarães *et al* (2021) produzido pelo Centro de Investigação Jurídico Econômica da Universidade do Porto, com mais de quinhentas páginas, reúne nove artigos sob três tópicos distintos: contratação automatizada, plataformas eletrônicas e digitalização aplicada.

No primeiro quesito são abordados a função dos profissionais do direito como programadores, proteção de dados, novas relações de consumo e direitos de escolha dos usuários.

No segundo, compartilhamento de informações e a intermediação das plataformas nas relações contratuais. Por fim aspectos como transações financeiras por meio de mecanismos digitais telemáticos, aplicabilidade de mecanismos de I.A., e uso de ferramentas telemáticas em prestação de serviços a distância, como telemedicina.

Cada um destes nichos de ação dos profissionais jurídicos se assemelha a um universo quântico a ser dominado, um átomo de dimensões microscópicas em que a finitude é o limite da capacidade de aprender.

Pimentel (2018) em artigo introdutório ao direito digital esclarece com enfoque no universo pátrio a história por trás da questão no Brasil:

O Direito Digital vem sendo considerado uma nova disciplina jurídica. Sua idade é estimada em duas décadas. Costuma-se dizer que a Portaria Interministerial 147, de 31 de maio de 1995, editada pelos ministros da Comunicação e da Ciência e Tecnologia, que regulou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, foi o primeiro diploma legal desse ramo (ARAÚJO, 2017, p. 17). A pesquisa do Prof. João Marcello de Araújo Jr., apresentada no Congresso de Würzburg (Alemanha), em outubro de 1992, demonstrou, entretanto, que, pelo menos desde 1976, a Câmara dos Deputados e o Senado tramitaram projetos de lei que tratavam de informática. São exemplos: o projeto de lei nº 3.279, de 1976, do Deputado Siqueira Campos, que dispunha “sobre a programação viciada de computador” (arquivado em 1979); o projeto de lei nº 96, de 1977, do Senador Nelson Carneiro, que dispunha “sobre a proteção das informações computadorizadas” (arquivado em 1980); projeto de lei nº 579, de 1991, do Deputado Sólton Borges dos Reis, que dispunha “sobre o crime de interferência nos sistemas de informática (destruição); entre outros (REIS, 1997, p. 50). O Direito Digital nasceu da necessidade de se regularem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais, bem como para fazer frente aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação”. Em obras mais antigas também encontramos alusão ao “Direito Informático” como “o conjunto de normas, princípios e instruções que regulam as relações jurídicas emergentes da atividade informática” (ALTMARK, 1987 apud REIS, 1997, p. 14). A doutrina tem assinalado um aspecto interessante desse ramo do Direito: afirma que o Direito Digital não tem objeto próprio. Seria um Direito com um “modus operandi diferente, sendo, na verdade, a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender a anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor” (ARAÚJO, 2017, p. 24). (PIMENTEL, 2018 – p.3)

A história do direito digital certamente terá cátedra cativa nas universidades muito em breve. Quanto mais pesquisas se fazem, somente no Brasil, mais elementos da construção desta história são encontrados nos projetos de leis tramitados no congresso nacional, nas resoluções e regulamentos dos tribunais.

No trecho colacionado acima, afirma-se a necessidade do surgimento do direito digital em razão de seu objeto, a informação supra disseminada e valorada, ao tempo em que afirma também não haver objeto quanto a um tipo de informação específica, mas a busca em todos os campos jurídicos de socorrer uma demanda social, aperfeiçoando-se e adaptando-se.

Direitos autorais, teletrabalho, transações financeiras, crimes digitais, a Darknet, e-commerce, são inúmeras as áreas onde a influência digital na vida das pessoas se faz presente, e onde há vida social, se faz necessário a presença reguladora do Estado, não como o vilão autoritário, mas como defensor dos direitos de todos.

O caso narrado a seguir pelo autor é emblemático:

Em 2014, pesquisadores do Centro de Psicometria da Universidade de Cambridge solicitaram que usuários do Facebook baixassem um app e respondessem a um questionário para fins acadêmicos sobre suas personalidades 270 mil pessoas atenderam à pesquisa. Na época, o Facebook permitia que apps extraíssem informações de perfis do usuário (extensíveis às de seus amigos) e, desse modo, o professor Aleksandr Kogan, responsável pela pesquisa, obteve os dados brutos de mais de 50 milhões de pessoas. Kogan passou a trabalhar para a Cambridge Analytica e entregou os dados coletados à empresa. Oficialmente, a Cambridge Analytica é uma empresa britânica de publicidade estratégica, que trabalha com big data (massa de dados) para traçar perfis de personalidade de consumidores e eleitores para, em seguida, dirigir-lhes o tipo de propaganda mais propícia a influenciá-los segundo esses perfis. Os perfis são traçados segundo o modelo teórico das ciências comportamentais conhecido como O.C.E.A.N., que reflete as características de indivíduos, considerados os parâmetros Openess (abertura para novas experiências); Conscientiousness (nível de consciência e preocupação com organização e eficiência); Extroversion (nível de sociabilidade e positividade); Agreeableness (amabilidade e empatia); e Neuroticism (intensidade emocional com que a pessoa reage diante das informações). Soube-se, recentemente, a partir de uma notável reportagem investigativa levada a efeito pela TV Channel4, que a Cambridge Analytica analisou clandestinamente informações de 87 milhões de perfis do Facebook (SILVA, 2018) e as utilizou para influir em eleições de países democráticos. A matéria revela o diretor da empresa Chris Wilye arrependido de seu papel destruidor dos pilares da democracia. Ele descreve como capturava as preferências dos usuários das redes sociais e de que forma as utilizava, em escala maciça, para difundir informações relevantes no curso do processo eleitoral (CHANNEL 4, 2018).” (PIMENTEL, 2018 – p.8).

Sem adentrar ao mérito das preferências políticas de cada indivíduo, a questão posta acima, que representou um escândalo internacional com repercussões que se referem, inclusive ao panorama político do Brasil na história recente, demonstram o potencial perigoso do não regramento do ambiente virtual em uma escala que anteriormente só poderia ser obtida quando duas nações ou mais, se pusessem a campo em batalha com seus exércitos.

O poder analítico e a possibilidade de se criar por meio de algoritmos uma tendência nas redes, não é um poder espelhado, que reflete o intuito médio das

massas, mas sim de manipular as vontades na direção que se quer, em termos políticos e econômicos.

Sobre crimes de uma forma genérica o autor dispõe:

O computador estava sendo usado para violar não somente os bens jurídicos já tutelados pelas leis penais (como o patrimônio, a fé pública e a intimidade) como também outros valores imateriais, ainda não completamente protegidos pelo Direito. De fato, o material informático – composto por sistemas e dados eletrônicos – se mostra frágil e precioso. Delineia-se, assim, um “bem jurídico informático” (FROSSINI, 1990 apud LIMA, 2011, p. 5) que reclama, em consequência, uma proteção legislativa própria. São exemplos dos novos bens jurídicos que advém da informática os dados eletrônicos, o sigilo e a segurança da informação (LIMA, 2011, p. 6). A penalização de condutas praticadas mediante o uso de computadores ou que visem a sistemas e banco de dados informatizados constitui os denominados “crimes de informática”, “cibercrimes”, “delitos computacionais”, “crimes eletrônicos”, “crimes telemáticos”, “crimes digitais”, “crimes virtuais”, entre outras denominações. Lima dá preferência à designação “crime de computador” por entender que a “máquina computadorizada” é a ferramenta básica para a produção do delito, de sorte que o nome definiria com exatidão o objeto do estudo (2011, p. 8).” (PIMENTEL, 2018 – p,9).

Seja no campo político de atentado aos regimes democráticos, seja em golpes financeiros ou crimes como pedofilia e homicídio, a humanidade encontrou uma maneira de trazer a este universo de informação todo mal de que é capaz ao lado de todo bem que eventualmente produz.

O autor cita a convenção de Budapeste de 2011 (PIMENTEL, 2018 – p.12) como um marco legal internacionalista no sentido de regular a internet em âmbito mundial. A lei 12.735/2012 que viria para alterar as disposições penais no CP e no CPM, acabou desidratada, nas palavras do autor, tendo a quase totalidade de seus artigos vetados, restringindo-se a algumas questões raciais e crimes financeiros.

O interessante é que alguns dos aspectos vetados da referida lei, tinham a ver com guerras cibernéticas, e a época, os vetos neste sentido foram realizados por se acreditar que a lei estava sendo por demais abrangentes ao atingir questões militares.

Hoje, menos de nove anos passados, já se compreende o universo cibernético da internet, inclusive como uma ferramenta eficaz de um novo tipo de guerra, as chamadas guerras híbridas, que visam atingir o oponente de maneiras até então inimagináveis.

O marco civil da internet, representado pela lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014) veio suprir alguns aspectos norteadores no campo da ética e dos direitos humanos, garantias individuais e coletivas da população, mas ainda é preciso aprimorar a legislação a respeito, daí o trâmite de projetos que visam uma profunda reforma no CP e debates na sociedade civil organizada, incluindo instituições como o judiciário, OAB e ministério público no sentido de aprofundar a regulação dos ambientes de rede.

Chamou a atenção o trabalho de Hoeschl (2003) durante a pesquisa, primeiramente pelas referências contidas no estudo, a mais recente datada de 1996, o que levou a pressupor erroneamente que se tratasse de um trabalho mais antigo que de 2003.

Ocorre que em 2003, em que pese muita coisa já estar ocorrendo no universo jurídico brasileiro em função das mudanças na internet, foi um ano que se pode afirmar que a rede mundial de computadores começa a se popularizar no Brasil, e também, algo importante, o disparo na geração de conteúdo, antes difícil de encontrar com a dimensão que se está acostumado nos dias atuais.

Chamou a atenção o referido trabalho, por uma parte do enfoque do mesmo se referir ao controle da arquitetura da rede, especialmente no que tange aos sistemas de transmissão por satélite, a discussão, dentre outros fatores, próprios da época, e a era digital tem esse condão, de fazer com se refira a algo que ocorreu a dezoito anos, como se fosse algo ocorrido há duzentos anos – mas também da necessidade de autonomia digital, da luta de projetos regionais de produção de tecnologia lutando para manter-se contra os gigantes do setor que já despontavam a época, embora a maioria não tenha sobrevivido, e novas corporações megalíticas tenham surgido praticamente do fundo de garagens de jovens empreendedores.

Guimarães (2017) em artigo sobre direito digital também merece especial menção ao lembrar a lei 7.962/2013 que regulamenta o e-commerce junto ao CDC (p5) e mencionar por sua vez o Quênia e a Estônia como pioneiros na emissão dos chamados *e-citizen* e *e-residency*, respectivamente, cidadania virtual no caso do Quênia e autenticação de residência virtual no caso da Estônia (p.7).

Por fim, não se poderia deixar de mencionar a Lei 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em torno da qual Napolini *et al* (2018), em

artigo, discute a questão da responsabilidade civil, mas de onde se tira algumas inserções pertinentes ao presente estudo, tal qual a colação abaixo:

O risco de lesão a direitos no tráfego de dados pessoais é uma realidade como evidenciam as corriqueiras notícias de vazamento de informações pessoais sensíveis —a ponto de terem dado motivo à criação da jocosa expressão —another day, another leak!— e a sociedade tem se preocupado cada vez mais com a questão, especialmente após a ampliação do uso de algoritmos, learning machines, deep learning, data tracking e outras ferramentas de inteligência artificial para coleta e tratamento de dados obtidos no ciberespaço. Partindo da premissa de que a legislação existente não seria suficiente para resolver os desafios emergentes deste novo cenário, a LGPD (Lei 13.709/18) instituiu um regime de responsabilidade civil próprio para situações envolvendo lesões ocorridas no tratamento de dados pessoais. Porém, não se pode ignorar a coerência interna do sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro e toda a trajetória do instituto ao longo do Século XX. (NASPOLINI *et al*, 2020 – p159)

A questão expressa acima, envolve uma parcela significativa do trabalho do profissional do Direito dentro das perspectivas mercadológicas do futuro que se apresentou de maneira abrupta no presente da sociedade mundial, de um modo muito mais normalizado e ainda assim bem mais avassalador que as visões de ficção científica que a humanidade expressava através da cultura desde o século XIX.

Sobre a questão específica da LGPD, os autores apresentam a questão que leva a criação da lei de forma conceitual em uma definição bastante aguçada:

Embora o direito humano à privacidade tenha sido reconhecido pela sociedade e incluído na maior parte dos textos constitucionais do Ocidente, principalmente após a seminal contribuição de Louis Brandeis e Samuel Warren (1890, p. 193-220), há relativo consenso na literatura jurídica estrangeira (POSNER, 1978, p. 393; SOLOVE, 2006, p. 477) e brasileira (FILKENSTEIN; FINKELSTEIN, 2019, p. 286-287) admitindo a fluidez e conseqüente dificuldade de definição de um conceito rígido para o instituto. Se esta dificuldade é evidente no mundo físico, concreto, é ainda mais inegável no ambiente do ciberespaço, onde a evolução da internet e suas infinitas aplicações tem evidenciado cada vez mais a dissociação entre real e virtual, como advertiu John Perry Barlow (2019, p. 5-7). Os dados pessoais representam, hoje, a —última fronteira do direito privado. Contudo, apesar de sua relevância, a legislação e a jurisprudência vinham encontrando dificuldade em evoluir tão rapidamente quanto a tecnologia e o uso de dados pessoais, gerando situações de tensão que exigiram a intervenção (a bem ou mal) do legislador. Influenciado pela experiência estrangeira, especialmente a General Data Protection Regulation (GDPR) europeia (ERICKSON, 2019, p. 861-863) e seguindo a técnica legislativa de diplomas especiais regulando setores sociais e econômicos de forma particular e especializada, consolidada ao longo no Século XX (MORAIS, 2019, p. 1), o legislador brasileiro

promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (NASPOLINI *et al*, 2020 – p160)

Tem-se, pois, um direito humano reconhecido e incorporado a várias legislações ao redor do mundo, que ainda assim, diga-se, em um mundo analógico, já gerava controvérsias, quiçá em um mundo virtual – e a lei de 2018 vem a contento, trazer alguma luz também a esta questão, já que se aprofundam cada vez mais os contenciosos em torno do direito a privacidade.

Como se pode antever a realidade atual com mais acuidade, o direito digital surge em um processo acelerado que busca acompanhar a mudança vertiginosa da ferramentaria virtual que surpreende a todos praticamente todos os dias com algo novo na linha de horizonte próxima.

No próximo capítulo se observará como esta questão afeta a acessibilidade ao judiciário.

3. O ACESSO AO JUDICIÁRIO E À TECNOLOGIA

Vista sinteticamente a história do surgimento do direito digital, importa observar os reflexos efetivos na prática cotidiana da atuação jurisdicional muito especialmente sob o prisma dos operadores do direito e enfoques que tem relação com o que se espera da justiça no mundo contemporâneo, a priori, facilitação do acesso à justiça.

Muito se tem discutido em relação à acessibilidade e tecnologia no conjunto do aparato judicial brasileiro. Esta discussão se situa mais precisamente entre uma concepção que se desenvolveu com a constituição de 1988, sob o papel normativo do Estado pós-regime de exceção.

Notoriamente a opção foi clara por um Estado democrático de direito aos moldes do Estado do bem-estar social preconizado pelas linhas políticas dos partidos das sociais-democracias modernas.

A ideia de globalização já era presente nos primórdios dos anos 1980, e fez parte deste processo de redemocratização do Brasil, que abraçava sob um guarda-chuva constitucionalista praticamente todos os aspectos da vida nacional.

Como resultado teve-se um constitucionalismo que era em essência internacionalista, legalista, voltado para o cultivo dos direitos humanos em sua acepção mais moderna, buscando abarcar o conjunto de direitos individuais e sociais.

Muito se reclamou deste excesso de zelo da CF/88. Em seguida a essa conjunção, redemocratização, globalização e constitucionalização do país, veio o que então era previsível para uns poucos iluminados, a revolução tecnológica.

Neste pacote implementado por algo que ainda não se conhecia em sua veemência impositiva, acompanhou uma reviravolta conceitual. Não bastava agora ao Estado restar parado solene até ser provocado. Era preciso que o Estado saísse na busca ativa por reformas, inclusão dos excluídos, o resgate de uma dívida social histórica.

Efetividade não era mais dizer do direito, mas dar a satisfação com rapidez e eficiência a quem o buscava. Todas estas ideias novas, que se parafraseavam em neologismos acadêmicos também novidadeiros, encontraram resistência na monolítica tradição brasileira de ser um país injusto, desigual ao extremo, em que a justiça com seu alto custo e morosidade, beneficiava apenas os poderosos, os ricos e importantes.

Vislumbrou-se de imediato na tecnologia, a rapidez com que se poderia eliminar fases do processo, facilitando o trabalho dos operadores envolvidos, ao tempo que este vislumbre se encontra com um novo tipo de exclusão, a exclusão digital.

Não é objeto do presente estudo atacar este viés temático, mas sim, reprisando-se, abordar o que de efetivamente positivo a tecnologia traz em especial a profissão de advogado, em que pese a importância da sociedade, que é dela que procede a demanda por justiça.

Nos subtópicos do presente capítulo tanto esta questão quanto a problemática que decorre em três aspectos distintos: infraestrutura, segurança e formação.

Não se trata de um niilismo otimista, mas a formação jurídica no país é amplamente difundida. Encontrar caminhos para a atuação do advogado pelo viés positivo do futuro tecnológico que se apresenta, é uma forma de aprofundar a importância do próprio conhecimento humano.

Se há a possibilidade de através das NTIC, não só reinventar e valorizar a profissão advocatícia, mas ainda assim contribuir para uma sociedade sob o império da lei, livre de conflitos violentos então é preciso explorar ao máximo esta oportunidade.

Benucci (2005), em artigo para a biblioteca digital do STJ, aborda um dos principais aspectos que se exsuda na mentalidade mediana e comum dos operadores de direito: a agilidade que a tecnologia pode conferir à prestação jurisdicional.

Faz-se o aparte primeiro, em se dizer que esta agilidade não confere certeza de justiça justa às lides, não resolve o problema da exclusão social tampouco da exclusão digital, não muda a cultura da dominação e do preconceito. Mas, é um dos fatores que atalham o longo caminho para busca de tudo isto.

O autor (BELUCCI, 2005 – p.1) começa por tratar da chamada sociedade da informação, da valorização aqui já discorrida da informação como uma moeda, citando melhorias como “A educação à distância, o acesso imediato a informações complexas, a videoconferência, a agilidade do correio eletrônico”, a par de problemas gerados em contrapartida:

Entre os desafios mais evidentes a serem enfrentados pela sociedade da informação estão: o desemprego, o aprofundamento das desigualdades sociais (com o denominado apartheid digital), a perda de privacidade, além da ampliação do controle sobre o indivíduo. Numa sociedade globalizada, as forças excludentes ocorrem tanto em nível local como em nível global, exigindo ações que promovam o acesso amplo de todos os benefícios do novo paradigma. (BELUCCI, 2005 – p1).

O desconhecimento destes contrapontos só pode ser visto como ignorância extrema e/ou hipocrisia criminosa. Isto em qualquer sentido, em movimentos contra a ciência, que se valem de meios tecnológicos para disseminar suas teses, muitas das quais absolutamente estapafúrdias, ou em alusões tecnocratas eugenistas desprovidas de ética ou qualquer tipo de empatia humanista.

É com a consciência plena destes antagonismos presentes no espírito cultural humano desde sempre que é necessário se trabalhar, com base em um racionalismo que não tem a pretensão de purificar a humanidade, mas dar a

compreender a todos que a sobrevivência ordenada que valorize as práticas plurais da democracia, trazem benefícios a todos, até mesmo para os que não percebem o potencial caótico das próprias atitudes.

O autor prossegue (BELLUCCI, 2005 – p.1/2) interpondo o direito digital, que nomeia como sendo direito eletrônico (não há um consenso sobre nomenclatura ainda, e diversos autores usam expressões diversas com um objetivo de significado semelhante para não dizer idêntico) como um direito que atende às necessidades sociais como um todo em face das mudanças tecnológicas que subvertem lógicas anteriores de funcionamento do tecido social. E traz ainda a ideia normativa administrativa, regulatória, de como isto se dará *interna corporis* no meio jurídico.

O enfoque a seguir é na segurança dos sistemas, e tem correlação direta com a seguridade jurídica. Este é sim um aspecto importante, pois na busca pela celeridade, a segurança é fundamental – faz depressa quem faz bem feito, já preconizava a máxima popular, e por mais que se deseje uma justiça ágil, para compor o parâmetro moderno de efetividade, para além da celeridade, é necessário a segurança.

Segurança jurídica é um bem de luxo no Brasil, desfrutado por poucos. A massificação do processo digital telemático, em seus dois vieses, o administrativo regulatório do processo, e o normativo voltado para as demandas da sociedade, com rapidez e dotados de mecanismos rígidos de controle, em que, mesmo que se tente a fraude, há rastros eletrônicos capazes de serem sempre recuperados e escrutinados, pode popularizar a própria segurança jurídica.

Então não há ilusão de que no âmbito de um judiciário completamente informatizado velhos e novos desafios se farão presentes, mas a dinâmica de sua resolução se altera, com mais rapidez e transparência.

3.1 Benefícios decorrentes da informatização tecnológica

A internet teve o condão de transformar uma ferramenta, os computadores, que serviam para facilitar o trabalho, armazenando dados que eram produzidos, modificados, gerando novos conteúdos.

O que entendemos por “nuvem” na atualidade, na verdade são ambientes físicos oferecidos por governos e empresas para armazenamento de dados, muito dispendiosos em termos de equipamentos, segurança e gastos com pessoal e energia.

Quando se pensa sobre o assunto, no começo da popularização da rede, muitos sites ou sítios em português, ofereciam conteúdo de forma paga, e alguns ainda o fazem. Mas na sua maioria os conteúdos estão disponibilizados a todos de forma gratuita.

As informações viajam a todo o instante e são reproduzidas e armazenadas nas áreas mais distantes e mesmo improváveis do globo terrestre. E elas tem um valor. Adquiriram um valor.

As ferramentas digitais, associadas à arquitetura telemática deixam o chamado universo virtual do princípio da criação da rede mundial de computadores e se sobrepõe a realidade tangível até mesmo para, ou principalmente, pode-se afirmar, a estrutura judicial estatal que atravessou séculos sem muitas inovações a não ser aquelas gestadas em seu meio a partir de um debate interno.

Caldas *et al* (2016) expõem esta realidade:

A democracia, em sentido amplo e contemporâneo, cobra eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade, segundo um modelo que pressupõe controle social e participação popular nas decisões, mediante, principalmente, os valores e princípios obtidos da governança corporativa. Por sua vez, a globalização gera a necessidade de troca de informações, rapidez, adequação e sustentabilidade das práticas de gestão ao novo ambiente social que, hoje, não é mais local, e, sim, global, com uma sociedade contemporânea conectada, direta ou indiretamente, cada vez mais à tecnologia da informação, novel realidade está a impor, a seu turno, adaptações não apenas aos ‘desplugados’³, mas também ao Judiciário, o qual deve criar ferramentas para propiciar um efetivo controle social de suas políticas com participação dos interessados. (CALDAS et al, 2016 –p,2)

Identifica-se no trecho primeiramente, os pressupostos do regime democrático moderno, eficiente, eficaz, efetivo, sustentável, com controle e

participação da sociedade civil organizada – assemelhando-se a valores que estão sendo implementados na gestão corporativa também na iniciativa privada.

Uma das razões para a sobreposição do universo virtual a realidade tangível, e os autores ressaltam que isto se dá até entre os “desplugados” ou excluídos, social ou digitalmente, é a aliança de um mundo globalizado a velocidade e capacidade digital telemática crescente.

Em citação, os autores (CALDAS *et al*, 2016 – p.4) expressam que “A adoção da tecnologia informática na solução de conflitos pelo judiciário, como visto, é um instrumento poderoso na eliminação de ineficiências. Por consequência, favorece o efetivo acesso a ordem jurídica justa e ágil”. Esta é a razão simples e inquestionável de uma ótica empresarial no judiciário, que acompanha a profissionalização de muitos advogados na atualidade.

Nesta linha de pensamento, não se trata de alcançar o objetivo, mas de fazê-lo de uma maneira que também se identifique com o ideal de um resultado satisfatório.

A atenção não está só no produto final, mas também na linha de montagem, em como a operação se dá.

O caminho seja normativo visando às tratativas próprias da expertise jurídica nas relações entre advogados clientes, juízes e jurisdicionados, ministério público e o Estado que representa os interesses coletivos, bem como a regulação dos processos, sob a ótica de um direito eletrônico informacional em sua plenitude, passa a fazer parte do objeto, do produto que se busca.

Por exemplo, um consumidor é informado que o par de calçados que adquiriu por um preço bastante alto de uma marca famosa, é produzido por crianças em regime de trabalho escravo em um país distante.

Neste contexto, o consumidor que vive a globalização digital, irá boicotar os produtos da marca exigindo com isso uma readequação da empresa e até mesmo sua penalização por eventuais crimes cometidos.

Da mesma forma, o mercado futuro exige matérias primas de qualidade, substituição de materiais como o couro por materiais sintéticos produzidos de forma não poluente, ou mesmo que ainda se consumam produtos de couro, as regras de sustentabilidade, humanismo e democracia, buscam que quando os animais sejam sacrificados, o sejam de uma forma humanizada, em um ambiente que lhes cause o menor sofrimento.

O mesmo se aplica à justiça e aos seus agentes. A obrigação do Estado, e o advogado está imbuído do *múnus* público no exercício de seus misteres, não é só a de entregar uma sentença transitada em julgado, é torná-la eficaz através de sua execução, mas também chegar a mesma de forma ágil, segura, eficiente.

Esta concepção empresarial moderna chega ao judiciário pela demanda da sociedade. Os autores propõem que “Deve o Judiciário criar meios de gerar resultados com **accountability, disclosure, compliance e fairness**, sendo que, neste aspecto, o controle eletrônico agrega ainda a sustentabilidade.” (CALDAS et al, 2016 – p6).

Como se percebe, os anglicismos são lugar comum na discussão sobre governança digital, seja empresarial quanto estatal.

Já se tem mecanismo como o de corregedorias e ouvidorias nos diversos órgãos da justiça brasileira (que assemelhariam ao significado de *accountability*) embora não correspondam exatamente ao sentido expressado em língua inglesa.

É efetivamente uma dislexia cultural linguística, que é pelos brasileiros reconhecida de imediato, e se aprende e se evolui com isto. Infelizmente muitas vezes os povos de origem cultural anglo-saxã não têm a mesma disposição e são dotados desta cegueira léxica cultural que lhes põe na posição de preconceito etnocêntrico.

Disclosure é outro termo, talvez o melhor adaptado, muito usado no Brasil, só que com seu sentido bastante bem traduzido: transparência. Um dos grandes benefícios do uso de tecnologia digital telemática no Brasil tem sido a transparência, em todas as esferas, incluindo-se os atos do poder judiciário.

Falta, no entanto, a adaptação do sistema estatal de justiça no Brasil, e isto se pode estender a atividade de muitos profissionais advogados, a incorporação conceitual de *compliance* e *fairness*.

Mesmo corporações privadas e estatais que já reconhecem a importância de técnicas de Compliance, e as têm implementado em suas organizações, sofrem de “apagões” quanto às regras pelo fato da cultura do “jeitinho” brasileiro, que tem a ver justamente com o desrespeito de regras em benefício próprio.

O que leva ao *fairness*, e a resistência do Estado, quer executivo, legislativo ou judiciário em se submeter a controles externos.

Vários conselhos participativos foram criados nas duas últimas décadas, resultando em situações em que o Estado procura nomear a maioria de seus membros, e restringir a sua atuação.

O exemplo disto é a criação do PNPS (Plano Nacional de Participação Social) em 2014 pela lei 8.243/2014 (BRASIL, 2014) revogada e adulterada na íntegra pela lei 9.759/2019 (BRASIL, 2019).

Os conselhos participativos eram uma excelente solução para se efetivar técnicas de governança modernas, incluindo-se aí o poder judiciário e a atividade advocatícia, e mesmo antes de terem sua lei geral revogada, já tinham sua atuação subjugada aos interesses de grupos políticos da administração, tolhendo os benefícios que desta inteiração se pudesse auferir.

A razão de citar este caso específico, é que elas já foram pensadas e até mesmo tentada sua incrementação, e estes pacotes, diga-se assim, de governança, são como softwares legais, normativos, que ajudam no funcionamento de um modelo tecnológico democrático e inclusivo que é o que se deseja em termos de uma sociedade mais justa e inclusiva.

É importante no campo administrativo que o CNJ assuma sua função e coordene de maneira ordeira a informatização do judiciário brasileiro, coisa que não fez ainda, não havendo **interoperabilidade** entre diversos sistemas do judiciário brasileiro até os dias de hoje.

Mas a criação de softwares e adoção de novos hardwares, bem como rotinas de atendimento eletrônico, audiências telepresenciais, é só uma parte do que deve ser melhor administrado para se obter o máximo de benefícios nas rotinas digitais telemáticas que se fazem cada vez não apenas mais presentes, mas preponderantes nas relações de trabalho no judiciário.

É preciso criar através da normatividade, e isto é repisado no presente, criar uma cultura que se adeque as novas tecnologias na sua intencionalidade de gerar benefícios a todos, a população e aos seus operadores.

É o que dizem os autores em tela no trecho abaixo, com destaque para a parte sublinhada:

Sob o aspecto social, o processo judicial eletrônico é inclusivo em termos de acesso à justiça, quer por seu viés formal – ao viabilizar contornarem-se quaisquer dificuldades pessoais ou estruturais –, quer por seu viés material – ao tornar o processo, em si, mais célere e com sua duração, dessa forma, mais razoável –, possibilitando uma

satisfatória prestação jurisdicional, com efetiva solução dos conflitos. Quanto ao aspecto ambiental, pode-se afirmar que o processo eletrônico é sustentável pela drástica redução do consumo e utilização dos recursos naturais e energéticos. Com isso, o terceiro aspecto de cunho financeiro tem seus ganhos de melhoria bastante evidenciados desde a economia de escala feita pelos Tribunais. Importante notar-se, todavia, que o processo judicial eletrônico, por si só, não gera eficiência com sustentabilidade sem que o fenômeno da informatização não seja difundido e culturalmente aceito pela comunidade jurídica, cuja colaboração é vital para torná-lo também efetivo. (CALDAS et al, 2016 – p.6/7).

Diversos tribunais superiores e desembargadorias tanto na esfera estadual quanto federal, a exemplo de muitas universidades, já possuem centros de excelência de governança informacional que têm produzido uma quantidade imensa de conhecimento acompanhada de uma qualidade de renome internacional.

Qual é a questão em torno de centros de excelência? Fazendo uma analogia militar, em tempos de paz, é caro manter um exército. Mantem-se algumas unidades profissionalizadas e bem treinadas para, em caso de uma guerra, se ter um embrião de um exército nacional capaz de formar um exército de conscritos e voluntários para o conflito.

Em relação à tecnologia no judiciário, a guerra está sendo lutada agora, os centros de excelência, e o próprio CNJ possui diversos programas já em atuação há bastante tempo, tem de quebrar sua redoma e, ainda valendo-se do jargão militar, se imiscuir com a tropa.

A realidade, no trecho não sublinhado da colação acima, é que a tecnologia confere, e o advogado tem de se adaptar tão rápido quanto os demais, agilidade, economia, eficiência.

Mas há um princípio por trás das questões da informática no direito e um direito da informática, que é o abarcamento dos princípios constitucionais, que por sua vez também eivados de internacionalismo, se voltam todos para os direitos humanos, para a elevação de direitos fundamentais das pessoas, do meio ambiente, da organização do comércio mundial, produção industrial.

A tecnologia bem operada, com sapiência, valendo-se da experiência que pode ser adquirida com um único clique, tem o condão de até mesmo resolver problemas não resolvidos como o crescente número de demandas judiciais.

Júnior *et al* (2019) em seu trabalho sobre **BLOCKCHAIN** já coloca o poder de proteção da informação em blocos não centralizados que fogem ao controle centralizador do Estado. Quando se vai fazer uma compra em um site de compra segura, por exemplo, os comentários dos usuários ficam registrados sem poderem ser alterados, alertado os consumidores para eventuais falhas de um produto ou algum outro problema mesmo em relação ao fornecedor.

Estes simples mecanismos evitam muitas demandas judiciais, pois o cidadão tem como escolher uma opção negocial evitando possíveis golpes e armadilhas que lhe renderão muito incômodo, inclusive tendo de recorrer a justiça.

A ideia original da internet era ela mesma a de uma governança descentralizada, no âmbito militar, para evitar a aniquilação de informações e mesmo de toda uma cadeia de comando.

O conceito de **LAWTECH** é invocado no trabalho de Lima *et al* (2020), e o profissional advogado tem um papel fundamental nesta seara, pois ela faz parte de uma cultura em falta no país que a da mediação e de instrumentos fora do judiciário para minimizar o atual estado de atravancamento de processos na justiça, mesmo diante da utilização massiva de meios eletrônicos amplamente difundida. As autoras colocam a questão pelo seguinte:

Observa-se no Brasil, desde 2010, o fomento ao tratamento adequado dos conflitos, apresentado na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) e a criação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140), que fizeram com que fosse assistido, segundo Fürst (2019, online): “o florescimento de uma nova cultura que propõe alternativas pacíficas de gestão de controvérsias como regra e, por outro lado, o encaminhamento de conflitos para o Poder Judiciário como exceção.” (LIMA *et al*, 2020 –p.3)

As autoras retratam ainda a situação de que a conciliação e a mediação no Brasil, mesmo com a criação pelo CNJ dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), ainda representa um quadro incipiente de desenvolvimento, com crescimentos inferiores a 1% nos últimos três anos (LIMA *et al*, 2020 –p.4).

A questão é efetivamente cultural. As atividades de conciliação e mediação de conflitos no âmbito extrajudicial são um caminho não só natural, mas como extremamente necessário.

O judiciário brasileiro, por mais que seja um dos judiciários em toda a comunidade de nações que mais despacha processos em média no período de um ano, com uma taxa altíssima de resolução de conflitos, ainda assim é o poder judiciário que mais acumula novos processos, muitos em virtude de questões ligadas ao e-commerce, ou seja, frutos do próprio avanço tecnológico na sociedade. (LIMA et al, 2020 –p3.).

Um dos problemas apontados é a falta de alinhamento entre o ensino jurídico (que por isto afeta não só advogados como promotores, pois todos são essencialmente bacharéis em direito) e as novas necessidades de mercado (LIMA et al, 2020 –p.5).

Se usados corretamente, os avanços tecnológicos e conceituais de uma tecnologia da informação voltada para o direito e um direito voltado para a tecnologia da informação, abrirão mercados de difícil prospecção na atualidade para advogados, um mercado internacionalista de moldes empresariais que é visto como um oligopólio de grandes escritórios na atualidade.

Os benefícios para a população podem ser imensos da mesma forma, pois podem passar a ter acesso a modalidades de direito conciliatório e mediatório chanceladas pela justiça, mais rápido e plenamente satisfatório.

O advogado é o especialista em leis por excelência, por menos prestigiada que possa ser sua formação, a faculdade de direito em termos de curso superior é como todas as outras ciências e suas instituições de ensino, um marco divisor na vida dos indivíduos.

Na sequência do presente, se abordará mais a respeito da questão da formação dos profissionais da direito como forma de aprimoramento e adaptação à nova realidade ultra tecnológica que se vivencia.

De um modo geral, espera-se em termos de benefícios simplificação, integração, transparência, desenvolvimento pessoal e profissional dos agentes envolvidos e expansão da cidadania e de seus valores democráticos.

3.2 Desafios de infraestrutura, segurança e formação profissional

Primeiramente, quando se diz de infraestrutura tecnológica, o senso comum, mesmo entre profissionais com curso superior, mas que atuam diretamente na sua profissão e se distanciam dos debates da academia, pensa-se em computadores, smartphones, os equipamentos com que se acessa a rede mundial de computadores e a rede em si.

Esquece-se que para que tudo isto possa existir foram necessários anos de pesquisa e a montagem de sistemas de satélites, torres de transmissão, cabeamento, centrais operacionais e de armazenamento de dados, e que isto tudo requer energia, recursos financeiros elevados, acordos políticos e empresariais, regulamentação, concorrência.

Ao se pensar na indústria do consumo que antecede a era tecnológica até os anos 1990, pode-se situar comparativamente esta infraestrutura básica em relação ao modal anterior, como a indústria siderúrgica e petroquímica o era para a indústria de fabricação de bens duráveis ou não.

A estrutura básica da era tecnológica só aparece nos noticiários quando dos leilões, por exemplo, de exploração de bandas de frequência de transmissão de dados que estão em discussão recente no Brasil quanto a tecnologia chamada 5G.

É um mercado restrito a governos e grandes corporações, mas o interesse, apesar de existir em torno deste mercado, se dá mesmo no mercado tecnológico operacionalizado, que tem se mostrado mais rentável.

Em cima de uma arquitetura de transmissão de dados, há a indústria de semicondutores que possibilita a criação de hardwares cada vez mais minúsculos, com alto poder de processamento de dados e funcionalidades cada vez mais abrangentes. E em uma terceira etapa, os softwares de operacionalização destes mecanismos e destas estruturas.

Existe dinheiro sendo ganho por profissionais de diversas áreas em todas estas estruturas, mas a mais acessível para a maioria das pessoas, que beneficia a maioria da população com ferramentas que possibilitam a criação de riquezas e sustentabilidade, é a contida na terceira etapa, com a criação de softwares, possível a qualquer pessoa que tenha recursos mínimos e se disponha a aprender linguagens computacionais e a operação destes softwares,

seja em empresas, instituições governamentais, no uso doméstico para fins de entretenimento, como também em avanços de pesquisas e administração de sistemas de saúde, trânsito, segurança, educação.

Humanamente, a forma como se lida com tudo, é conceitual. O conceito de alguma forma internalizado no âmago de cada indivíduo, peculiar e comum ao mesmo tempo, com base em seu genótipo e no fenótipo representado pela interação ambiental, se traduz em definições.

Pode-se deduzir que as definições são um tipo normativo que se espera que todos sigam com mais ou menos acuidade, para que no ambiente social, todos possam interagir de melhor forma.

Os conceitos e definições são, portanto, uma forma de estrutura, que está presente em todos os níveis das relações humanas e da mesma forma, em todos os nichos de desenvolvimento tecnológicos.

O conceito e definição de governança, que tem sua expressão na língua franca inglesa muito próximo do que se entende em português falado no Brasil é o software conceitual interno dos seres humanos para administrar e gerir a questão dos desafios dos avanços tecnológicos.

Rover (2009) estabelece os parâmetros deste entendimento:

Neste contexto, o governo eletrônico passa a ser um momento especial na evolução do estado e da sociedade. Ele representa para a chamada revolução da informação um avanço inesperado e a razão disso é a relativização do tempo e do espaço. A atuação hoje é global e mesmo que o governo atue num espaço local ou tópico necessita ter um padrão global de administração (OLIVO, 2000). A interação entre as novas tecnologias, a sociedade e o Poder Público e moldura um momento único do qual emergem, simultaneamente, desafios enormes e vantagens sociais incríveis. Neste contexto, o aparecimento do Governo Eletrônico é uma decorrência das velhas e novas demandas da sociedade. Administração Pública sempre foi vista como ineficiente e um espaço de privilégios para alguns. Em termos de gerência significa dizer que está repleta de procedimentos arcaicos e formalistas, sem qualquer vinculação com a racionalização e necessária segurança dos serviços prestados. Essa situação dantesca está por mudar com a implantação paulatina do chamado governo eletrônico. Naturalmente, esta modernização dos poderes do Estado abrange questões complexas, tanto de instrumentalização tecnológica, capacitação dos seus agentes, bem como a mudança de cultura da sociedade como um todo. Discutir sobre as potencialidades e os limites das tecnologias de informação na radicalização da democracia, com o avanço do chamado governo eletrônico, é o problema aqui proposto. (ROVER, 2009 – p.2).

Quando se diz de estrutura em termos tecnológicos atuais, e isto inclui certamente o poder judiciário e a atividade advocatícia, diz-se de governança, em um modelo que o trecho acima reproduzido não deixa antever, por englobar muito a iniciativa privada, e ter surgido através de modelos empresariais que são transplantados para o universo estatal. É através da governança pública como fator central que toda a nova sociedade da informação irá se estruturar.

Por mais que tendências ultraliberais na atualidade questionem a função do Estado, fugindo a outras formas de governo que não uma democracia sob a égide de um sistema capitalista, o Estado sempre foi o centro desse tipo de sociedade.

É o déficit corrente do Estado que operacionaliza as transações financeiras, e é o Estado que dá credibilidade as moedas. O descontrole das atuais moedas eletrônicas, por exemplo, que tem um alto custo em energia e em equipamentos que são desviados da indústria, e patrocinam atividades ilícitas no mundo todo atualmente, já está sendo coibido pelo governo Chinês, por interferir na paz e no ordenamento social.

A China só pode tomar uma atitude destas preventivamente por ser uma república totalitária, mas em breve, será seguida pelas democracias capitalistas no ocidente.

O autor define bem a conceituação de governança eletrônica:

Governo eletrônico é uma infraestrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. Assim, o seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparências das suas ações e incrementando a participação cidadã. Em síntese o Governo Eletrônico é uma forma puramente instrumental de administração das funções do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e de realização dos fins estabelecidos ao Estado Democrático de Direito que utiliza as novas tecnologias da informação e comunicação como instrumento de interação com os cidadãos e de prestação dos serviços públicos. De uma forma mais genérica, o governo eletrônico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que muitos atos e estruturas meramente burocráticas simplesmente desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa seja facilitada. O governo eletrônico pode ser dividido em 3 categorias: G2G, que envolve compras ou transações entre governos; 2B caracterizado pela relação entre governo e fornecedores e G2C, relação entre governo e cidadãos. As duas primeiras categorias ainda são as responsáveis pela maior parte dos investimentos feitos. (ROVER, 2009 – p.4).

A principal infraestrutura deste processo é a de governança pública, baseada em uma espécie de autoritarismo democrático participativo, definindo os aportes de inteiração como acima, entre governos, entre fornecedores e entre os cidadãos. O que se tem sobre esta estrutura e seus mecanismos na atualidade é também definido pelo autor:

- Portais na web

- Assinatura eletrônica e autenticação

- Comunicação sem fio

- Videoconferência

- Ferramentas de trabalho em grupo

- Gerenciamento eletrônico de documentos

- Central de relacionamento

- Leilão eletrônico

- Correio eletrônico

- Inteligência Artificial

- Gestão do conhecimento

(Fonte: ROVER, 2009 – p6).

É preciso ressaltar que este universo de possibilidades conhecidas, mesmo estas elencadas na lista posta acima, abre um leque de possibilidades de atuação imenso, e o porvir tecnológico ainda pode estender este leque para situações ainda mais aprofundadas da inteiração entre esta infraestrutura de governança pública eletrônica.

Sperandio (2018) sobre a I.A. e as profissões jurídicas, um dos aspectos constantes da lista acima copilada, e se constata através de tal leitura, que ao contrário que se pensa, a utilização de I.A. no direito pode abrir espaço para a qualificação de profissionais do direito em diversas áreas. Conceitos como o de **MACHINE LEARNING**, são expostos no trabalho monográfico do autor apresentado para a obtenção do título de mestrado junto a FGV.

Não sendo possível proceder o estudo somente da referida monografia, a leitura do trabalho é bastante elucidativa no sentido que demonstra que o conceito de aprendizado eletrônico em I.A. não elimina a necessidade de profissionais humanos dando suporte as operações realizadas por máquinas.

Ao contrário, cria uma série de especializações, ou seja, empregos qualificados, que estão ao alcance de todos por meio de uma educação digital aprimorada, que tem por base a educação tradicional. Ou seja, tudo reverte a investimento em educação para que a economia do futuro possa ser rentável e atenda a necessidade de todos na sociedade.

Em linhas conclusivas o autor coloca:

Não se trata da substituição do advogado, e sim da otimização de algumas de suas tarefas que sejam parametrizáveis liberando seu tempo para funções mais estratégicas. Esse movimento está alinhado com a demanda dos clientes por redução de custos. A necessidade de manutenção da qualidade de serviços por preços cada vez mais competitivos, aliada à pressão exercida por novos competidores, como grandes empresas de consultoria prestando serviços paralegais, representa um grande incentivo para que sejam encontradas formas alternativas da realização do trabalho dos advogados. Esse movimento corrobora a urgência pela busca de apoio na tecnologia que tem sido respondida, por várias legaltechs, com sistemas inteligentes que utilizam IA. Assim como as máquinas trouxeram grandes benefícios para produtos em geral, a IA poderá trazer transformações para o universo jurídico de diversas maneiras – como na redução de custo do acesso à informação, na forma como a lei é elaborada e publicizada ou na otimização do trabalho dos advogados. Várias das tendências apontadas por estudos internacionais já podem ser vistas na prática para escritórios brasileiros de advocacia, como é o caso da divisão de funções por tarefas mencionada por Susskind. (SPERANDIO, 2018 – p.98).

Os advogados continuarão trabalhando na interpretação legal e formulação de pedidos, mas muitas das atividades interlocutórias, que podem ser padronizadas, serão eliminadas, e seu valor enquanto profissional estará para além da mera atividade jurisdicional na resolução de conflitos, e abrangerão prevenção, mediação, participação na elaboração e controle de sistemas.

Voltando a Rover (2009), e abordado agora a questão da segurança, o autor coloca este outro problema, intrínseco ao princípio da seguridade jurídica que norteia a efetividade da justiça:

As máquinas e as tecnologias, semelhantes ao seu criador, são frágeis e sofrem panes. Na medida em que dependemos cada vez mais delas, esta situação pode fragilizar todo e qualquer serviço intermediado por

elas. Aqui, a questão da segurança do processo e dos sistemas é tão importante que dela depende a credibilidade e adesão ao governo eletrônico. Dependente tanto do elemento tecnológico como das pessoas envolvidas, tem consequências também em termos de segurança jurídica. Várias normas disciplinam esta área como o Decreto 3.505 de 13/06/2000, que estabeleceu a Política de Segurança da Informação Pública do Poder Executivo Federal, e a Lei nº 9.983, de 14/07/2000, que estabelece as regras básicas de segurança da informação no âmbito da Administração Pública Federal. Além disto, a previsão legal é uma exigência do Estado Democrático de Direito que passa pelo debate político e legislativo sobre as diretrizes gerais de implantação do Governo Eletrônico bem como sobre definições bem particulares nas mais diversas áreas. (ROVER, 2009 – p.99).

A par de suscitar o tema da segurança informacional em aspectos gerais e o debate nacional que o tema provoca, o autor ainda faz uma lista aos moldes da anterior colacionada, sobre estes problemas preocupantes, na sua concepção:

- Falta de determinação e de um esforço coordenado, dificuldades em dar o primeiro passo, conservadorismo, medo.
- Obstáculos culturais: cultura do curto prazo faz com que se pense que mudanças importantes podem ocorrer facilmente e rapidamente, dificuldade em adaptação às mudanças
- Burocracia representada em estruturas e normas arcaicas
- Chefias castradoras de novas ideias
- Duplicidades, fracionamento de serviços
- Escassez de recursos
- Há serviços que não podem ser prestados sem a presença do cidadão
- A automação dos processos gera desemprego e exige maior escolaridade da mão de obra
- A infraestrutura da comunicação deve ser objeto de permanente investimento
- Há muita diversidade de padrões de procedimentos nas diferentes entidades o que exige muita articulação e um maior custo no processo

Fonte: ROVER, 2009 – p100

Uma das questões elencadas acima e já previstas em diversos institutos normativos no Brasil, tem a ver com a prevenção de litígios em duplicidade, que não é alcançada ainda em cumprimento das determinações legais devido a falta de interoperatividade entre os diversos sistemas de administração processual que convivem nos tribunais pátrios.

Diversos trabalhos tratam sobre a temática de forma específica em múltiplas abordagens a partir do enfoque. No mundo jurídico, a informação tem valor, há a necessidade dupla de se garantir o acesso a informação por um lado, e o sigilo de outro.

Sigilo para processos que assim o demandam, para propriedades intelectuais que assim também o requerem, até mesmo para operacionalidade de sistemas, garantido que somente os mediadores das interlocuções possam operar a chave dos sistemas, e acesso na medida de que tudo que é público, é regido pelo princípio da publicidade, da transparência. É preciso definir e discernir uma questão da outra, mas são dois aspectos de um mesmo problema, se vistos de determinada forma.

E então se trata, por final, da formação deste novo profissional que não só o mercado requer, mas a nova sociedade da informação que se desnuda precisa.

Rinaldi (2019) introduz por sua vez a questão:

Entretanto, a TI vem se fazendo cada vez mais presente no universo do Direito. Desde a digitalização de documentos, passando por automação de processos e gestão de dados com mecanismos facilitadores de pesquisas, chegando, de forma mais recente e provocativa, com Inteligência Artificial (IA) para elaborar peças, avaliar riscos e oportunidades, até saber aprender e “predizer” melhores opções, chances e... sentenças! Assim, tarefas mais repetitivas e braçais serão abarcadas pela tecnologia, desafiando os profissionais a outras mais nobres, mais desafiadoras, mais complexas e mais “humanas”. Trata-se de um novo Direito - o 4.0. (RINALDI, 2019 – p,15)

Sem se alongar na questão, já que o ensino jurídico será abordado com mais profundidade no capítulo seguinte do presente, definindo uma perspectiva do que se espera do profissional do direito para o futuro que já não está longe, na verdade, encontra-se em presente ebulição, mas o que se tem é que, efetivamente, o profissional do direito terá de lidar com um novo direito.

E para os novos aspectos do direito, sua formação mais ampla, inclusive em questões que caíram em desuso ao longo dos anos, com enfoque em uma formação mais processualística, como as humanidades, compreensão profunda de história, filosofia, antropologia, psicologia, todos estes saberes serão mais valorizados, pois a formação do novo profissional exigirá do mesmo um pensamento amplo, multidisciplinar e estratégico.

A questão é debatida ainda pela autora:

Atividades antes realizadas e que consumiam muito tempo e energia, passam a não serem mais necessárias. As novas ferramentas demandam outros conhecimentos: fluidez no uso das tecnologias, com

a máquina trabalhando a seu favor, e competências para resolver problemas complexos e pensar em novas soluções e alternativas. O cliente, também com mais acesso à informação, está mais crítico, exigindo novas formas de tratar a si e ao seu processo. Em paralelo a essas demandas crescentes e já existentes, uma formação que pouco se distanciou para além dos conhecimentos de leis e processos, considerando tecnologia, relacionamentos interpessoais etc., e, mais crítico: continua a se dar nesses mesmos parâmetros. Os professores, que poderiam gerar movimentos para mudanças, também parecem estar diante dos mesmos desafios, receios e indagações sobre o que está por vir e o que fazer. (RINALDI, 2019 –p.16)

Dessa questão posta pela autora se denota que a mudança necessariamente terá de passar também pela academia, e pela incorporação de novos paradigmas por parte dos profissionais do direito dedicados à educação jurídica.

Para os profissionais já atuantes, será preciso um processo de reciclagem aos moldes de uma formação continuada e na academia, uma reestruturação do perfil do aluno que se pretende formar, não somente com um perfil mercadológico, mas com uma completude mais ampla, humanista, social, capaz de pensar e resolver questões por ele mesmo, de forma autônoma, transdisciplinar.

Isto será determinante na questão do futuro profissional dos advogados no mundo todo e no Brasil, conforme se abordará em perspectiva no capítulo seguinte.

4. O FUTURO DO ADVOGADO

Ante o panorama de que não se pode reverter ou mesmo refrear os avanços tecnológicos, já que suas benesses são por demais atrativas ao ponto de não comportarem uma inflexão do avanço na utilização de ferramentas tecnológicas cada vez mais avançadas, conforme visto no tópico anterior, e – os desafios de aprendizado por conta de operacionalização de novas infraestruturas e necessidade de ambientes seguros tratar-se-á em sequência das expectativas diante do futuro da profissão do advogado.

Um dos consensos a respeito do profissional do direito em um futuro próximo é sua adesão enquanto profissional ao conceito de **STARTUPs**. Por mais que sua área de atuação se encontre no âmbito da esfera pública ou esteja vinculado a um ambiente corporativo, se não constituir o próprio profissional uma empresa aos moldes inovadores do conceito que vem se interpondo na sociedade já há algum tempo, o seu pensamento deverá se voltar para a estruturação pessoal nos termos empreendedores que a palavra agrega.

Tajra *et al* (2020 – p.33/41) tratam da praticidade dessas inovações ligadas a ideia de startups, dedicando um capítulo próprio à análise do que, dividido em quatro aspectos, endente como inovação neste liame: pesquisa e desenvolvimento, desenvolvimento de capital humano criativo, estrutura de apoio a gestão da inovação e parcerias de desenvolvimento de tecnologia.

A depender do autor, certamente estes roteiros podem se diferenciar em parte, mas não muito.

Basicamente criar uma startup ou pensar como uma startup não requer uma ideia absolutamente inovadora.

Há sim sujeitos no mundo empresarial e até mesmo ideias que surgem na academia e tem reflexos no setor público que revolucionam o mercado, mas na verdade, o que ocorre é na maioria das vezes a busca por novas maneiras de fazer algo que já é feito de uma forma mais tradicional, não tecnológica.

O cerne da questão se encontra em duas palavras: pesquisa e pessoas. Por meio da própria pesquisa, as pessoas se transformam.

O aprendizado se dá em meio a busca de soluções e melhorias para velhos e novos problemas, e com o tempo as pessoas criam maneiras, métodos, alguns já conhecidos, outros peculiares, de sistematizar seu trabalho, sua produção, sua relação com a clientela.

Kane *et al* (2020) em obra intitulada “Tecnologia não é tudo”, tratam de questões de aproveitamento das vantagens do ambiente digital, de certa forma é um manual de combate a fobia digital que demonstra o fato de que por trás da complicação tecnológica, que absolutamente não é complicada a partir do momento que se ingressa na mesma, o que importa são as pessoas, são os talentos cultivados dos indivíduos através de seu incentivo a ocupar um espaço, criar, pensar novas soluções, o lado humano da tecnologia é o que importa.

O que chama a atenção logo no início, é o alerta de que a disruptivas digitais, termo já mencionado no presente estudo várias vezes, não terão um fim próximo, e é possível que tenhamos de conviver com as mesmas durante muito tempo, talvez até atravessando gerações.

A capacidade humana de adaptação e sobrevivência será levada a um limite cognitivo. As mudanças tecnológicas equivalem a um efeito cataclísmico natural, a lava de um vulcão que causa um desastre, é a mesma que amplia a litosfera e mesmo a fertiliza.

4.1 O ensino do Direito no contexto tecnológico: estratégias de adequação

Uma das chaves para a sobrevivência do profissional de direito é, no caso dos profissionais em atuação, a consciência de ingresso em um processo de reeducação profissional contínuo, e para os que esperam empreender na profissão, mudanças no sistema de ensino nas faculdades de direito no país.

Não basta, porém, recheiar o pensamento de jovens e profissionais já atuantes de anglicismos, de uma cultura empresarial que a par de suas virtudes é etnocentrista e sofre de miopia globalista – dificuldade de enxergar o mundo e sua pluralidade cultural.

Os Estados Unidos da América ainda retêm algum poder na indústria do silício no Estado da Califórnia e por meio de ações protecionistas tenta manter uma fatia cada vez menor do mercado mundial de alta tecnologia. Na Europa, a Alemanha principalmente detém por sua vez algumas fatias deste mercado, na área de produção industrial, mas cada vez mais dependente de fornecedores externos.

Atores do mercado internacional como o Japão, que imperou nos anos 1980 quase que soberano na vanguarda tecnológica, perdem espaço, e apesar de uma grande poupança nacional, seus ativos podem perder o valor em face das mudanças tecnológicas e dos mercados.

A tendência da riqueza é ficar mais globalizada, com grupos ou blocos de nações dominando determinados setores, combustíveis fosseis com os países do oriente médio, tecnologia de segurança com Israel, Europa ocidental e países

nórdicos com predominância no turismo, produtos de consumo de luxo e alguns setores da indústria altamente especializados.

Índia e China tendem a formar juntamente com a Rússia um bloco regional que formará alianças do sudeste africano, Eurásia, e sudoeste asiático, muito forte, levando a China a se impor como potência econômica hegemônica nos próximos vinte anos, com a perda do *status* do dólar como moeda internacional e a debacle econômica norte-americana.

A geopolítica mundial estará para os padrões atuais recentes, literalmente de cabeça para baixo. O Brasil, país que não investe no setor tecnológico, até mesmo no agronegócio se encontra dependente de tecnologias vindas do exterior. Não se espera o protagonismo brasileiro na economia e na política internacional, mas a situação de fragilidade do país em termos estratégicos é preocupante.

Dentre tudo que precisa ser resolvido com urgência no país, e que depende de uma mudança política estrutural que não se vislumbra em curto prazo, o investimento massivo em educação é extremamente necessário.

Não que se tenha aplicado políticas acertadas nas últimas décadas em torno de um desenvolvimento sustentável, mas mesmo que houvesse o país não tem mão de obra qualificada para prover o crescimento do país nos rumos de uma indústria 4.0, e tampouco todo o restante que se descortina por trás da mesma.

Já se colocou que, de certa forma, a responsabilidade do poder judiciário é imensa, pois é através da regulamentação normativa e da aplicação correta e eficaz das leis que, dentro de uma democracia, se superam as crises.

No campo do direito, a discussão epistemológica deve levar em consideração não só aspectos globalista, mas também, questões do interesse nacional. Rinaldi (2019) especula diante do dilema:

Pode-se pensar em uma adaptação natural, pressupondo tempo para isso, ou iniciativas dos próprios profissionais do Direito para buscar maior domínio da TI - embora seja necessário, para isso, maior (cons)ciência da realidade -, ou ainda que as Instituições Educacionais sejam proativas e os professores tenham condições de promover esses futuros conhecimentos já necessários. Talvez a evolução não seja como se está desenhando ou demore muito a acontecer, de modo que os ainda formandos não cheguem a precisar... Talvez só muito mais à frente e, até lá, o cenário seja distinto. Mas, não é essa a realidade que se tem mostrado. (RINALDI, 2019 – p.16).

O sistema educacional brasileiro, na esfera da iniciativa privada dos cursos superiores, tem se revelado mais preocupado com o lucro do que com a qualidade de ensino, formam profissionais em série, totalmente despreparados praticamente para tudo no mundo moderno.

As universidades federais por sua vez, sofrem com a falta de investimentos, mas mesmo assim, no campo da pesquisa acadêmica e científica, tem sido o baluarte de geração de novos saberes no país com alguma relevância internacional, bastante notada devido a relação custo-benefício.

Em linhas conclusivas sobre o trabalho da autora, que se trata de uma pesquisa de campo, com riqueza de dados, destaca-se um trecho robusto:

Importantes oportunidades de atuações futuras dos profissionais do Direito foram apresentadas, desde novas profissões como Engenheiro Jurídico, o legal analyst, o advogado-programador, entre outras, até os novos tipos de demandas, oriundas da inserção da TI e de serviços tecnológicos no dia a dia das pessoas, não somente no Direito em si. Há que se considerar ainda as novas oportunidades que tendem a se abrir a partir do domínio do uso dos recursos tecnológicos, como, por exemplo, da Inteligência Artificial aplicado ao Direito. As competências foram identificadas, tanto as já presentes no exercício atual da advocacia, quanto aquelas percebidas como futuros diferenciais, inclusive com a presença relevante da TI no Direito. Oportuno se fez o levantamento das percepções atuais para que mais nítida fosse a distinção do presente para o futuro das competências a serem demandadas e, tão importante quanto, dos caminhos para essa migração, posteriormente também analisados. Das competências para o futuro foram apresentadas: Conhecimento em diferentes áreas do Direito (agronegócio, saúde, compliance, LGPD etc.); Leitura, interpretação e análise crítica de dados; Construção de soluções para problemas complexos; Gestão estratégica de processos; Antever cenários e soluções; Métodos consensuais de resolução de conflitos; Habilidades de gestão empresarial e tomadas de decisão; Empreendedorismo (visão e ação); Conhecer e considerar o negócio do cliente; Viabilizar soluções estratégicas; Liderança; Negociação; Automotivação, gostar do que faz; Relacionamento interpessoal; Trabalho colaborativo em equipe multidisciplinar; Criatividade; Aprofundamento de conhecimento interdisciplinar; Envolvimento com a sociedade e práticas sociais; Comunicar-se bem, fazendo-se entender; Uso efetivo de ferramentas tecnológicas; Receptividade e incorporação ao novo (produtos, serviços); Familiaridade com programação computacional e, finalizando, Tradução e diálogo entre o Direito e a Tecnologia. (RINALDI, 2019 – p.60).

A lista apresentada acima pela autora, felizmente não é exaustiva. Destaca-se a leitura e análise crítica de dados como uma habilidade a ser

aprofundada pelos profissionais do futuro no mundo jurídico. A tendência meramente tecnicista das últimas décadas é frágil em termos de formação, e o lustro humanista tende a voltar a ser enfatizado. Em termos metafóricos, as equações do futuro mundo jurídico não bastam à habilidade “matemática”, é preciso adicionar as mesmas o lustro filosófico.

Segundo Tassigny (2021), o Ministério da Educação já havia tomado providências sobre o tema, de acordo com o aqui posto, em consonância com as TICs e a nova realidade através das DCN (Diretrizes curriculares nacionais) voltadas para o ensino do direito:

Atualmente, com as novas perspectivas do ensino superior, em especial nos cursos de graduação em direito, recepcionadas pelas normas das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN)nº 5, de 17 de dezembro de 2018, as instituições de ensino superior têm dois anos para adequar seu projeto pedagógico de curso às recentes exigências do regramento citado. Nesse sentido, pesquisa-se em que medida a instrução programada integrada às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) podem ser tecnologias disruptivas na eficiência do ensino-aprendizagem do curso superior de direito.” (TASSIGNY *et al*, 2021 – p.2).

Como dito acima, o prazo para conclusão dos DCN nos cursos de direito era então de dois anos, e se viu precluso no final do ano de 2020.

O artigo 3º da resolução diz na íntegra (BRASIL, 2018):

Art. 3º O curso de graduação em Direito devera assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

O inciso XI do artigo 4º da resolução nº5/2018 (BRASIL, 2018), dentre uma lista exaustiva, preconiza “compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica” e o inciso seguinte que “(deve) possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.”

O inciso III do artigo 5º da referida resolução, em seu §3º dispõe ainda:

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Deduz-se, pois que, já há providências legais, tomadas em 2018, que já deveriam estar implementadas, mas que talvez não tenham sido em razão da pandemia, e possivelmente o prazo tenha sido estendido para muitas instituições – mas do que se observa na resolução, tanto as TICs quanto o internacionalismo globalista estão previstos para compor as mudanças no ensino do direito nas faculdades do Brasil.

Tem-se de tecer um elogio à norma que merece ser lida atentamente, e está em consonância com as melhores práticas pedagógicas do ensino superior e muito atentamente adaptadas para o ensino do direito.

Em termos de diretrizes, ou seja, no cumprimento da função do Estado para com a educação no exercício das atividades do Ministério encarregado do tema, o norteamento federal, que já teve efeitos positivos através de planos da mesma envergadura em relação ao ensino fundamental e médio no país, elogiosamente é preciso afirmar tratar-se de uma excelente ação, tomada no apagar das luzes do governo do presidente Michel Temer, que, diga-se de passagem, é um reconhecido constitucionalista.

As autoras aprofundam a questão:

Acrescenta-se que, nos anos 2000, a revolução industrial 4.0, expressão que engloba as principais inovações tecnológicas, também conhecida como revolução digital, vem causando mudanças no campo da educação, conforme se percebe pelo Relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI (UNESCO, 1996), no qual se destacam competências e habilidades a serem estimuladas e incentivadas, tais como: resolução de problemas complexos; pensamento crítico; criatividade; gestão de pessoas; interação com outros indivíduos; inteligência emocional; tomada de decisões; orientação de serviços; negociações; flexibilidade cognitiva (SALES, BEZERRA, 2018, p.10). A inovação tecnológica exige uma transformação cultural no campo da educação, pois o educador sente a necessidade de se atualizar de forma interdisciplinar, ou seja, além daquela forma tradicional, vinculada à obtenção de títulos e desenvolvimento de pesquisas bibliográficas ou documentais. Dessa

forma, apresenta-se na pesquisa a utilização de duas TICs, no caso, a gamificação e a sala de aula invertida para reatualização da técnica da instrução programada, no curso superior de direito.” (TASSIGNY *et al*, 2021 – p.7)

Se comparadas as recomendações dos fóruns e organismos internacionais, a resolução nº5 do antigo MEC, está em plena consonância com as orientações sobre o ensino do direito em âmbito internacional.

Prossegue-se no dizer das autoras:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), criado pela Lei10.861, de 14 de abril de 2004, é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. A avaliação desses três eixos, ensino, pesquisa e extensão, abrange também a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da IES, o corpo docente e as instalações dessas instituições. (TASSIGNY *et al*, 2021 – p8).

Trata-se de fato. As instituições de curso superior no Brasil são avaliadas e a elas é atribuída nota.

No caso das instituições federais, uma boa avaliação de cursos de graduação e programas de pós-graduação significa ou significava até 2018, maiores recursos para investimentos nos dois setores, quer graduação, quer pesquisa em pós-graduação.

Os alunos atribuem nota à instituição, somados a avaliação do corpo docente e o desempenho acadêmico são três de cinco quesitos avaliados na verdade, os outros dois são perspectivas de mercado e desempenho na área de produção científica que as autoras não citam.

De um modo geral o trabalho das autoras que envolve inclusive pesquisa de campo, sugere que independentemente da iniciativa própria do profissional em buscar uma melhor qualificação e colocação no mercado de trabalho, o ensino jurídico no Brasil já se encontra do ponto de vista normativo conceitualmente alinhado com as boas práticas de governança relativas ao uso das TICs.

Por fim, a título de exemplificação e até mesmo de como o universo da pesquisa antecede os acontecimentos, servindo assim para os que lhe prestam

atenção de socorro em momentos difíceis, cita-se o trabalho de Moura *et al* (2018) que trata sobre o ensino híbrido.

Para a maioria avassaladora dos cidadãos brasileiros o próprio EAD (ensino a distância) era algo considerado como um paliativo para um investimento em educação de segunda categoria. Com a pandemia de COVID-19, no entanto, plataformas foram disponibilizadas no setor público para alunos do ensino fundamental, médio e superior, encontrando sim barreiras na exclusão digital.

Neste momento pandêmico em que as taxas diárias de mortalidade vêm abaixando, muitas escolas e instituições de ensino superior públicas ainda persistem no modelo de ensino híbrido, que mistura aulas telepresenciais a comparecimento às salas presenciais ainda.

A questão é um trabalho científico que antecipa em cerca de dois anos uma modalidade de educação que envolve ensino presencial e telepresencial que se tornou uma necessidade real em uma situação de calamidade.

E levanta-se com isto o debate, da mesma forma que já se suscita na atualidade e efetivaram-se durante a pandemia, as audiências por videoconferência, e os teleatendimentos, na esfera do judiciário, se o mesmo não será incorporado no ensino do direito, inclusive com protocolo de avaliações por meio de certificação digital.

Há uma questão que precisa ser dita, e para isto tentar-se-á valer-se de exemplos. Na saúde pública, implantou-se no Brasil o conceito de equipes multidisciplinares. Os gastos foram mínimos com treinamento e educação de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais entre outros profissionais envolvidos.

A assimilação do conceito de equipes de saúde multidisciplinares é conceito difícil de reverter ou se perder, pois é conhecimento puro, internalizado. O custo disso, repita-se, é muito baixo, e o retorno é muito grande, é uma mudança cultural no agir na saúde pública.

Tudo que foi visto em relação às mudanças dos DCN de direito, vai neste sentido, tem um custo muito baixo e é uma espécie de software de peopleware, um programa de seres humanos, que torna seres humanos mais humanos, mais eficientes, mais capazes.

Carvalho (2011), em crítica que tece ao ensino jurídico acompanhada de citação, ressalta:

O ensino do Direito, se encarado como um sistema fechado em si mesmo, pode se tornar um conhecimento ultrapassado, em desconexão com o dinâmico substrato econômico, social e cultural com o qual convive: “pobre de conteúdo e pouco reflexivo, o ensino jurídico hoje se destaca por uma organização curricular meramente ‘geológica’.” (FARIA, 1995, p. 102). (CARVALHO, 2011 –p.2).

São dois contrapontos existentes no trabalho que ressaltam a questão da importância de uma reformulação do ensino jurídico no país, que a autora destaca. Primeiro, o que deveria ser:

Para Luiz Flávio Gomes (2009, online), o ensino jurídico no nosso país acha-se submetido a pelo menos três crises: científico-ideológica, político--institucional e metodológica, ao arrematar que:O bom professor hoje (especialmente em cursos de graduação ou de extensão universitária) é o que parte da definição de um problema concreto, reúne tudo quanto existe sobre ele (doutrina, jurisprudência, estatísticas etc.) e transmite esses seus conhecimentos com habilidade (que requer muito treinamento), em linguagem clara, direta, objetiva e contextualizada, direcionando-a (adequadamente) a cada público ouvinte. Além de tudo isso, ainda é fundamental administrar o controle emocional (leia-se: deve estar motivado para transmitir tudo que sabe a um aluno que deve ser motivado para aprender). (GOMES, 2009, online). (CARVALHO, 2011 – p.3/4)

Em resumo, o docente em direito deve conectar o aluno com a realidade e seus diversos aspectos operacionais do cotidiano, preparando-o inclusive sob o enfoque emocional para atuar em um mercado difuso e competitivo.

Em seguimento, no entanto a realidade exsurge no texto da autora:

O professor-jurista, ao elaborar ou professar teorias, limita-se à exegese do Direito posto, recusando-lhe a crítica e apresentando aos alunos um sistema pronto e acabado, supostamente harmônico, que possuiria todas as respostas jurídicas possíveis. Não orienta seus alunos a buscar o porquê daquelas determinações legais ministradas. Essas abstrações não só levam a um progressivo distanciamento da realidade, mas também a uma fórmula positivista reducionista. (FARIA, 1987, p.28). (CARVALHO, 2011 – p.5)

Este professor jurista enunciado pela autora ainda subsiste no ambiente acadêmico, como narrado pela própria autora, um profissional que geralmente exerce alguma carreira jurídica fora dos muros da academia e que acaba pautando suas ações dentro da universidade em razão de sua atuação profissional, como promotor, juiz ou advogado, não tendo comprometimento por

razões de isenção ou comprometido ideologicamente de alguma forma com alguma corrente de pensamento não educacional, o que leva ao distanciamento não apenas da realidade social como também da realidade acadêmica.

Uma das questões que desponta em meio a esta discussão é o letramento digital que é diferente da alfabetização digital. Alfabetização digital tem a ver com o uso primário de ferramentas digitais, já o letramento digital envolve um aprofundamento na cultura cibernética de como interagir, produzir, maximizar o grau de interação neste novo universo que se torna tangível a realidade.

As DCN voltadas para a educação infantil, ensino fundamental e médio já dispõem de proposituras que tratam não só da alfabetização como do letramento digital. A DCN dos cursos de Direito, já vista no presente trabalho, trazem efetivamente menções desde 2018 as mudanças tecnológicas e estabelecem prazos para sua implementação, prazos estes que teriam sucumbido em 2020, sendo que, no entanto as mudanças contidas na resolução nº2 de 2021 do MEC/CNE/CES, não apontam inovações neste sentido e tampouco cobram os prazos de implementação do documento de 2018 que, aparentemente ficou como tantas outras questões, prorrogado em meio ao terceiro ano pandêmico subsequente.

De qualquer forma, infelizmente, se constata que embora haja diretrizes de 2018 que reconhecem e induzem a utilização de práticas que abarquem as inovações tecnológicas no ensino jurídico, não há ênfase, repita-se, nas DCN voltadas para o ensino jurídico, em uma definição clara para o letramento digital que contribuiria de forma decisiva para o processo transformador do direito e dos operadores do direito.

A necessidade de uma transformação a partir da base educacional no ensino superior para este profissional do futuro, para que possa subsistir no exercício de suas atuais prerrogativas, expandindo-se e adaptando-se as demandas sócio tecnológicas é fundamental para que as IES não perpetuem os mesmos erros de despejarem ano a ano, profissionais despreparados para um mercado que não é só inovador, mas também extremamente competitivo.

4.2 Novas características do profissional de Direito

A seguir, trata-se da problemática na formação de um profissional que se adeque às mudanças ocorridas em um cenário amplo, quer seja societário, corporativo, normativo, organizacional – em relação às demandas decorrentes da mudança paradigmáticas profundas ocasionadas por essa revolução tecnológica.

Serão apresentados alguns aspectos pertinentes a essa nova formação, que é na verdade uma necessidade, um imperativo e engloba, pois, aspectos humanos e intrínsecos à ligação do conteúdo que o profissional do direito traz consigo hoje, sua bagagem cultural e o entendimento que tem da construção do exercício da atividade advocatícia neste futuro que já é presente.

Assim sendo, no título a seguir se avaliara esta correlação, este aparente impeditivo que necessita ser transposto para a aquisição de novos saberes e habilidades.

4.2.1 O problema da barreira cultural na discussão epistemológica

Recentemente, tem-se falado na expressão cegueira léxica, já utilizada no corpo do presente estudo, casualmente, e que tem o significado de total desconhecimento da parte de um indivíduo do significado ou mesmo da existência de termos presentes na cultura e língua de outros povos.

A cegueira léxica pode ser acompanhada da cegueira estética, ou seja, o total desconhecimento dos padrões de beleza quer na música, na arte, costumes de culturas diferentes a de origem de um determinado indivíduo. Faz-se esta referência devido ao fato de que em todas as arquiteturas, até mesmo na construção de um conjunto normativo, de um sistema eletrônico, a linguagem e a estética estão presentes.

Moldar um sistema em âmbito mundial, valendo-se da linguagem e da estética de uma cultura apenas, representa um tipo de cegueira cognitiva que condena qualquer ação ao fracasso antecipado.

Diz-se sobre a questão pelo fato de que um dos teóricos sobre a relação do futuro da profissão do advogado que incentivou pela leitura a confecção do presente estudo é Richard Eric Susskind, reconhecidamente uma das maiores autoridades sobre o tema na atualidade.

Na resenha de Zaganelli (2020) sobre um dos seus livros, *O Advogado do Amanhã*, chamou a atenção de um trecho colacionado em que Susskind falava que o mundo do direito jamais seria o mesmo, os advogados deixariam de receber seus honorários por hora trabalhada.

Somente nos Estados Unidos da América, predominantemente, e entre uma parcela elitizada ao redor do mundo, a profissão de advogado é remunerada por hora trabalhada.

No Brasil, a OAB costuma emitir uma tabela de honorários em que os serviços jurídicos prestados pelos advogados são descritos de acordo com a tipologia do serviço, e nem mesmo esta tabela é respeitada, em um mercado que possui cerca de oitocentos mil advogados habilitados em uma população de cerca de duzentos e quinze milhões de pessoas em estimativas aproximadas veiculadas em diversas fontes (dados que se encontram defasados pelo fato de que durante a pandemia não se realizaram diversas pesquisas sociodemográficas).

Em alguns lugares do mundo, e é possível que até mesmo no Brasil e nos Estados Unidos da América, muitos advogados recebem seus honorários na forma de um bezerro ou um porco, em pleno século XXI.

A língua portuguesa falada no Brasil é considerada uma língua de extrema complexidade, ao passo que a língua alemã permite construções e inflexões, que a língua inglesa, sua aparentada também possui.

A língua italiana com seus diversos dialetos que subsistem, tem como base o latim, que já foi à língua culta das elites europeias e é ainda referencial científico para diversas ciências, incluindo o direito de sobremaneira.

Países como Rússia e Arábia Saudita sequer usam alfabetos semelhantes ao usado no ocidente, e na China e Japão, não há alfabeto, a linguagem escrita é produzida por meio de ideogramas existentes aos milhares.

Esta introdução ao tópico em tela no presente estudo se faz necessária. O que se dirá a seguir, a forma como as questões serão abordadas por um viés de um direito do futuro, ultra tecnológico, tem nexos de sentido, podendo eventualmente ser questionado pela abordagem empresarial do direito, menos humanística, pela internacionalização do direito, não há que se concordar com tudo, mas é preciso estabelecer um liame na linguagem, de forma que um termo seja reconhecido pelo seu significado em outro contexto cultural, e é também

preciso reconhecer a noção de estética das arquiteturas do direito eletrônico no mundo, sob pena de os profissionais do direito no Brasil ficarem restritos a uma concepção centrada do mundo anglo-saxão, sendo que as oportunidades estão não só no Brasil, mas na América Latina, no continente africano, na Ásia, Oceania, Europa com suas subdivisões que são diversas também, países nórdicos, países de tradição latina, países eslavos, o mundo é plural.

Então à medida em que se buscará o subsídio de alguns outros trabalhos, mas tendo como enfoque central a obra de Richard E. Susskind, não se pode perder de vista o afastamento de qualquer tipo de cegueira cognitiva em relação à cultura dominante para onde convergem as principais mentes pensantes do planeta em busca de financiamento para suas pesquisas.

Não se trata de demonizar o empreendedorismo jurídico pelo viés tecnológico que tem de fato, seu centro de irradiação a partir da América anglo-saxã.

Deve-se, no entanto, valorizar outras percepções e soluções sobre o problema, em um contexto em que o Brasil não será protagonista das mudanças, e que necessitará muito em breve, a exemplo de sua mão de obra jurídica, lidar com um mundo fracionado em blocos regionais diversos dos que se esperava há coisa de duas décadas, e com mudanças hegemônicas e colapsos paradigmáticos nas estruturas mundiais de poder.

4.2.2 A visão de Susskind sobre o mercado jurídico

Em tradução parcial da obra *Futuro das Profissões* (SUSSKIND, 2019), ainda não disponível em publicação no país (há uma versão produzida em Lisboa a qual não se teve acesso), começa-se pelo estabelecimento de uma dicotomia dentro da perspectiva do futuro das profissões jurídicas:

Há dois futuros possíveis para as profissões. Ambos habitam na tecnologia. O primeiro é reconfortantemente familiar para a maioria dos profissionais — é simplesmente uma versão mais eficiente do que temos hoje. Neste futuro, profissionais de muitos tipos diferentes usam a tecnologia, mas em grande parte para

simplificar e otimizar suas formas tradicionais de trabalho. Na linguagem dos economistas, a tecnologia é “complementadora” dessas atividades. O segundo futuro é uma proposta diferente, Aqui, sistemas e máquinas cada vez mais capazes, operando sozinhas ou projetadas e operadas por pessoas muito diferentes de médicos e advogados, professores e contadores, e outros, gradualmente assumindo tarefas que associamos com esses profissionais tradicionais. Novas tecnologias, em vez disso, nas palavras dos economistas, “substituem” os profissionais dessas atividades. (SUSSKIND, 2019 – p.1)

Sintetizando a visão do autor, os dois caminhos possíveis são o operador do direito como um operador da tecnologia eletrônica, ou sua substituição paulatina por mecanismos de inteligência artificial. Já se apontou no presente estudo que esta concepção dualista não possui nexos em muitos países importantes que compreendem a arquitetura eletrônica em relação às atividades profissionais de maneira completamente diversa (HUY, 2020), não se antevê um cenário hollywoodiano semelhante ao filme Matrix de 1999, nem tampouco a servidão proletária de profissionais altamente gabaritados de proverem um sistema mercantilizado ao extremo.

De outra parte há no universo cibernético uma cultura em torno da democracia participativa, que não tem sua raiz especificamente no direito, mas que é abraçada por grupos de operadores do direito no mundo todo e possui forte representação política significativa até mesmo no Brasil, tanto que apesar de revogado, o PNPS chegou a existir e até mesmo vigorar durante certo tempo no país.

Ao indagar sobre profissões, o autor (SUSSKIND, 2019 – p1) expõe uma série de teorias pouco conhecidas sobre o estudo sociológico ou mesmo antropológico das mesmas, citando George Bernard Shaw, um longo (*1856+1950) escritor, dramaturgo e jornalista irlandês, que na militância política abraçou o **socialismo fabiano**, que dizia que profissões são “conspirações para leigos”. A ideia é para o princípio do entendimento – entender a razão da existência das profissões.

E ainda prossegue na análise, colacionando-se um trecho representativo abaixo:

Os seres humanos têm o que Herbert Hart, o filósofo legal, chamou de “compreensão limitada” do mundo ao seu redor. A maioria das pessoas, agindo sozinhas, são incapazes de resolver todos os desafios importantes que elas podem enfrentar em vida. E assim elas recorrem

aos profissionais porque eles têm a expertise prática - nosso termo para seu conhecimento, sabedoria, experiência, habilidades e know-how (como fazer) — isso é necessário para resolver esses desafios importantes. No que chamamos de Sociedade Industrial baseada em Impressão, construímos as profissões para nos ajudar a criar, gerenciar e aplicar esses grandes corpos de conhecimento prático. Nós (cidadãos e o Estado) estabelecemos uma grande barganha com as profissões, um arranjo que lhes dá direito, muitas vezes a exclusão de outros, para fornecer certos tipos de serviços, embora a natureza da barganha pode variar significativamente entre as profissões e jurisdições. Em troca, as profissões são encarregadas de atuar como guardiãs, cada uma responsável por seu próprio corpo único de perícia prática — médicos cuidam de perícia prática médica, advogados após legalidade perícia prática, e assim por diante em todas as profissões. No entanto, não estamos mais em uma Sociedade Industrial baseada em impressão. Nós estamos agora no que chamamos de Sociedade de Internet baseada em tecnologia. E aquelas profissões tradicionais, como saúde e educação, trabalhando sob grande pechincha, estão rangendo. Eles são inacessíveis, em que a maioria das pessoas e instituições não têm acesso a profissionais de primeira linha ou mesmo qualquer profissional. (SUSSKIND, 2019 – p.2)

A análise primeira do autor é confusa, só o fato de citar Shaw já é um representativo desta confusão, pois a fama de Shaw está ligada muito mais ao universo conspiracionista próprio da darknet.

Por conseguinte, a citação pinçada de Herbert Hart, magistrado britânico e filósofo do direito completa um quadro de um raciocínio pouco embasado. As profissões existem por ser uma conspiração contra leigos incapazes?

Pelo simples raciocínio lógico se deduz que nos primeiros grupamentos humanos, devido ao crescimento demográfico, houve a divisão de tarefas. A divisão de tarefas leva a especialização.

O caçador que deixa de ser caçador, para ser peleteiro e curtidor, lenhador, as mulheres passam a cuidar de hortas, criação de filhos, cocção de alimentos, costura de vestuário e muitas vezes se tornam também oleiras, o chefe que comanda política e militarmente a tribo, o xamã que acumula as funções de médico e sacerdote.

É natural da condição humana, a percepção de que, a especialização, o seu controle de forma monopolística, traz mais riqueza e prestígio aos profissionais. Estes formam corporações, com ritos iniciáticos, aprendiz, oficial, mestre. Não é um sistema democrático nem justo, mas é como o capitalismo moderno se desenvolveu.

Corporações como a OAB, conselhos federais de engenharia e medicina, exploram seus associados sem dar quase nada em troca até os dias de hoje. O mesmo ocorre com os sindicatos das mais variadas categorias.

É compreensível a crítica de Susskind (2019) sob o prisma da visão europeia centralizadora, pois as corporações profissionais medievais eram extremamente elitistas, monopolistas e injustas. As profissões jurídicas na Inglaterra, país de origem do autor ainda são complexamente corporativas até os tempos atuais.

Segue elencando mudanças tecnológicas que vão de cursos on-line a programas de declaração de imposto, sendo que no primeiro caso, afirma, fez com que Harvard tivesse mais alunos em um único ano do que em toda a sua história, ao tempo em que o contabilista que fazia a declaração de renda perdeu seus clientes.

Susskind (2019, p.3) no estudo desses casos afirma ter identificado oito padrões de alto nível e trinta questões granulares, se compreende a definição grosso modo, mas por ventura a tradução do texto não deixou claro do que se trata, mas de qualquer forma o autor afirma ter reduzido isto tudo a cinco tendências.

Seriam estas tendências mais serviços e produtos por valor mais baixo, concorrências inusitadas, de fora do nicho profissional, produtos padronizados, decomposição da profissão em núcleos de especialistas com a consequente criação de rotinas de trabalho.

Não é possível vislumbrar nenhuma novidade nestas cinco tendências que já não tenha sido experimentada no período que antecede o estudo, em talvez o tempo de alguns séculos. A novidade como tudo mais, é isto tudo praticado em um universo digital telemático.

E ainda assim não se percebe um consenso nem no universo tecnológico. Melhores serviços por um custo mais baixo funcionam para uma hospedagem, um bufê de sushi, os melhores serviços e produtos sempre serão mais caros.

Telemedicina on-line no celular funciona até a pessoa precisar ser internada em um hospital, talvez o custo deste plano de saúde não cubra sequer a internação em uma enfermaria, quanto menos um tratamento de alta complexidade. Serve ainda para agilizar resultados de exames, uma conversa

rápida para uma prescrição, mas não resolve tudo, pelo menos até o presente momento.

Já o conceito de concorrência por meio de startups é algo válido, de fato, e um dos problemas das startups é o processo de replicação de modelos de sucesso. Geralmente os grandes conglomerados que se estabelecem primeiro compram os futuros concorrentes.

Recentemente o conglomerado de lojas varejistas que atua no setor online de propriedade da empresária Luísa Trajano, a Magalu, uma empresa de bilhões de dólares, comprou o aplicativo TONOLUCRO na cidade de Gurupi, no sul do Estado do Tocantins (FONTE: www.portalonorte.com).

A padronização de serviços e produtos que também não é novidade, sob a ótica da tecnologia talvez encontre seu limite ético.

Na justiça pública brasileira já é assim, os atendimentos e procedimentos que podem ser padronizados, já o são, e com grande vantagem, eliminando fases mortas do andamento processual, com ganho de tempo e economia de recursos.

Ainda assim, a sentença, é um produto singular produzido e propalado por um humano, assim como a acusação e a defesa.

A especialização é outra questão bastante diferente sob a ótica tecnológica, tanto no direito quanto em qualquer outra área.

A tecnologia cria atividades que antes simplesmente não existiam, e otimiza as já existentes.

E por fim, o surgimento de rotinas procedimentais neste campo, é natural, como já o era nas linhas de montagem sob a conceituação fordista/taylorista.

Talvez as rotinas sejam também otimizadas no mesmo conceitual japonês de qualidade total dos anos 1980 que usava tecnologias de layout e fidelização da clientela interna, os empregados para aprimorar a produção.

A sistematização do estudo pelo autor é bem-vista, natural da ciência estabelecer o método, tendo a influência da tecnologia sobre outras tecnologias como um dos parâmetros, para dar um exemplo próprio, a indústria dos semicondutores que durante o atual estado pandêmico reduziu a produção da indústria automobilística, cada vez mais dependente esta última dos produtos da primeira.

Valendo-se do mesmo exemplo, é delicado e pode causar pânico nas populações, mas um semicondutor, que as pessoas comuns conhecem como “chips”, os antigos transistores, tem efetivamente na atualidade, dimensões microscópicas equivalentes ao tamanho de um vírus.

O limite da tecnologia tem sido a dispersão de calor destes equipamentos, que se procura resolver com a criação de computadores quânticos, que não só são muito pequenos, mas como tem um baixo consumo, e conseqüentemente baixa dispersão de energia, tudo isso aliado à capacidade muito superior de processamento de dados dos equipamentos atuais.

Por fim, o estabelecimento de rotinas, no caso dos profissionais do direito, no ambiente digital telemático, serão técnicos de TI com formação em direito e engenharia da computação, pois terão de interpretar os parâmetros de programação das máquinas, sendo estas que farão os serviços de rotina, repetitivos, que não necessitam de acompanhamento humano, mas que estarão prestando serviços a humanos.

Um ambiente em que até mesmo sentenças sejam processadas e prolatadas por I.A., parece-se muito com um ambiente extremamente totalitário que se espera, permaneça na seara da ficção distópica.

Susskind (2019) discute ainda no trecho traduzido sobre a profundidade e alcance das tecnologias, e da mesma forma como foi feito no parágrafo anterior, especula com atividades que ou já existem ou estão prestes a passar a existir.

O autor ainda faz um questionamento moral, ético, mas é um questionamento próprio de sua cultura. Os brasileiros terão de construir seus parâmetros éticos e morais no campo cibernético próprios. Uma coisa que parece não conter o pensamento de Susskind é a exclusão digital.

No Brasil já se discute sim como usar a tecnologia de forma mais apropriada, não tanto com uma visão empreendedora, mas justamente sob a conceituação ética, democrática, inclusiva.

É preciso inserir digitalmente, alfabetizar digitalmente, e criar uma cultura digital no país.

Mesmo que este ou aquele governo tome a frente de uma coisa ou outra, ou deixe de fazer, no Brasil o que se observa é a sociedade caminhando por si, buscando-a, sejam pequenos ou médios empresários, famílias pobres que

investem em equipamentos e em educação com muito sacrifício, o país atue os agentes públicos de forma adequada ou não, não está parado neste sentido.

Uma questão que o autor levanta também ao final do trecho traduzido (SUSSKIND, 2019 – p.11) é justamente relativa à regulação do mercado corporativo.

O modelo tecnológico industrial recente que se abandona aos poucos no momento já tinha muito isso, na indústria do petróleo, farmacêutica, armamentos, computadores, entre outros produtos. Esta indústria migrou para países como México e China e Índia.

A China aproveitou-se disto, começou a desenvolver tecnologias próprias avançadas, o mesmo não ocorrendo nos outros dois países.

Na Europa e Estados Unidos da América, restaram os escombros de um rastro de desempregados e indústrias desativadas. A China acabou de retirar da miséria extrema os últimos cem milhões de cidadãos de sua república através deste processo e está combatendo os oligopólios privados do país.

Se antepuser a iniciativa privada no ocidente é o equivalente a um anátema religioso. Mas o Estado capitalista moderno foi criado por Alexander Hamilton⁷ para cumprir esta função. É o papel do Estado como representante jurídico de seu povo regular as atividades lícitas coibindo as ilicitudes e os abusos, principalmente os praticados pelos cidadãos mais ricos e poderosos.

No Brasil, Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovani Ravagnani coordenaram uma publicação em que reuniram uma coletânea de artigos de

⁷Alexander Hamilton (Charlestown, 11 de janeiro de 1755 – Nova Iorque, 12 de julho de 1804) foi um estadista, político, acadêmico, comandante militar, advogado, banqueiro e economista americano. Ele foi um dos Pais Fundadores dos Estados Unidos e um importante intérprete e influente proponente da Constituição federal americana, além de ter sido um dos principais fundadores do atual sistema financeiro dos Estados Unidos, integrante central do Partido Federalista, da Guarda Costeira e do jornal New York Post. Como o primeiro Secretário do Tesouro, Hamilton foi o principal autor das políticas econômicas do governo do presidente George Washington. Ele assumiu a liderança no financiamento do governo federal das dívidas dos estados, além de ter estabelecido os dois primeiros de facto bancos centrais do país, o Banco da América do Norte e o Primeiro Banco dos Estados Unidos. Também implementou um sistema de tarifas alfandegárias e foi proponente de relações comerciais amigáveis com a Grã-Bretanha. Sua visão incluía um governo central robusto liderado por um vigoroso poder executivo, uma economia comercial avançada, bancos controlados pelo governo, apoio à manufatura e uma instituição militar nacional forte.

diversos autores em homenagem a Susskind, também intitulada “O Advogado do Amanhã”, como a obra homônima de Susskind.

É sobre estes artigos, uma versão interpretativa mais completa do pensamento de Susskind feita por autores brasileiros, que, mesmo que indiretamente, se buscará tratar de Susskind pelo título que ostenta de ser um dos autores contemporâneos mais citados e mais lidos da atualidade sobre a relação da tecnologia com a profissão do operador do direito.

São onze artigos ao todo, e o primeiro produzido por Galvão *in* Feigelson *et al* (2019, p.17/32) já teve menção de trecho no corpo do presente trabalho em linhas pretéritas.

Este primeiro autor dentro de uma compreensão de arranjos alternativos para as atividades do profissional do direito, fala sobre o modelo *fremium*, que nada mais é do que a oferta de serviços gratuitos ou de baixo custo no mercado, que captam os clientes, como uma espécie de amostra grátis, e oferecem em seguida serviços mais caros e mais exclusivos como opção. O autor enumera alguns anglicismos que definem algumas estratégias quanto a este conceito que se lista aqui com o significado correspondente:

- De-lawyering: delegação de funções a profissionais de outras áreas que possam cumprir atividades pertinentes ao trabalho do advogado, mas que não necessitam de conhecimentos jurídicos e sim outros saberes.
 - Outsourcing: terceirização de tarefas a pessoas de fora da estrutura da firma.
 - Subcontracting: repasse de trabalhos para outros escritórios menos conceituados ou de menor estrutura.
 - Co-sourcing: trabalhar em colaboração com outra empresa em um objetivo comum.
 - Legal open sourcing: compartilhamento de dados em plataformas abertas (aqui a estratégia *fremiums* e põe de forma mais evidente – uma forma de “pescar” clientes).
 - Crowd-sourcing: reunião de especialistas em uma determinada área em plataforma específica para solução de uma demanda comum.
 - No-sourcing: dispensar um serviço arcando com os custos da decisão.
- Fonte: GALVÃO *in* FEIGELSON *et al* (2019, p.23/24)

Pode parecer um excesso de uso de termos estrangeiros para serem aprendidos pelo profissional brasileiro, mas, na advocacia é possível e previsível

ações que envolvam cada vez mais demandas de cunho internacional, onde tais jargões são correntes.

Não especificamente no caso acima, visto integrarem um modelo de gerenciamento proposto por Susskind e resenhado pelo autor em uma adaptação para o público brasileiro. Ravagnani *in* Feigelson *et al* (2019- p.59/70) aborda o tema do advogado in-house, e não se trata de advogado fazendo home-office, e sim aquele advogado destacado em uma grande corporação que está atento ao controle jurídico da empresa em todos os seus aspectos, sendo um repositório de conhecimentos a mão na tomada de decisão cotidiana e rotineira das grandes empresas.

.Alguns adeptos de Susskind criam uma linguagem pseudocientífica em modelos fechados com variantes restritas ou irreais, e depois tentam vender este vocabulário como único, como se outras linguagens abertas, fruto do verdadeiro método científico fossem defasadas ou não correspondessem à realidade.

O texto de Graciotti *in* Feigelson *et al* (2019 –p71/92) que propõe quatro pilares para a governança do escritório de advocacia vai neste sentido, chegando a propor uma equação piramidal para repartição de lucros. Compreende-se o conceito de governança em um escritório de advocacia inserido em negócios com pretensões a uma atuação de destaque no mercado, há um nexo, um liame de raciocínio na proposta de organização estrutural do autor em comento, mas é totalmente desconexo da realidade sugerindo uma serie de rotinas aleatórias, funções que não funcionam no mundo real.

Pelo texto se compreende o fato de que geralmente grandes corporações são deficitárias e seus diretores são milionários, e mais ainda, qual a razão que os investidores incautos perdem seu dinheiro neste processo.

Já o artigo de Arbix *et al in* Feigelson *et al* (2019 – p93/107), não parece ser o caso. Aqui o autor de um dos artigos que compõe a coletânea trata da ODR (on-line dispute resolution) ou resolução de disputas on-line. História o termo a partir do direito alternativo dos anos 1970/1980.

Apresenta a questão com simplicidade, um dispositivo que na atualidade se vale dos recursos tecnológicos mais avançados que vão para além da simples intermediação telemática, envolvem conhecimento da legislação de diversos países para se alcançar a efetividade (o autor cita alguns exemplos como o

Money Claim on-line no Reino Unido). Sistemas tipo ODR necessitam de um perfil de configuração que pode ser aberto a resolução de vários tipos de conflitos ou focado em um nicho, um suporte de governança interna simples, eficaz, e pessoal qualificado para operacionalizar o mesmo.

Não se pretende escrutinar todos os artigos da coletânea, mas cita-se outros dois, o de Wolkart *et al in Feigelson et al* (2019 – p.109/123) com o sugestivo título de “da discórdia analógica para a concórdia digital”. O título lembra o conto “O espelho” de Machado de Assis, em que um dos personagens fala que a curiosidade é o pomo da concórdia, sempre lembrando que na mitologia grega a maçã de ouro é na verdade o pomo da discórdia, oferecido por uma deusa que não havia sido convidada para uma festa, e joga o fruto coma inscrição entre meio as outras deusas onde está escrito “para a mais bela”.

O artigo reflete as melhores práticas e a franca esperança de que a tecnologia digital telemática sirva para reduzir o número crescente de demandas que abarrotam o poder judiciário especialmente no Brasil, levando parte destas demandas para o campo da composição extrajudicial.

Dentre outros artigos não menos importantes, se descreve aqui por fim o de Doneda *et al in Feigelson et al* (2019 – p189/206) titulado como “Contratos inteligentes na blockchain: o futuro dos negócios jurídicos celebrados em códigos de programação”.

Não se escrutina o artigo como um todo, mas destaca-se um conceito posto a página 194: “Entende-se por contrato inteligente o conjunto de regras imutáveis entre pessoas e organizações em ambiente digital, em formato de programa de computador, capaz de proteger, fazer cumprir e/ou auto executar ações.”

A figura do advogado ainda existe, o contrato é um contrato normal. Sua vantagem é que, sendo ou tendo o formato de um software, é reproduzível, serve a alguns parâmetros digitais de economia, de execução de tarefas repetitivas, evitando demandas por ser, respectivamente, protegido e capaz de fazer cumprir o acordado de maneira automática.

De uma maneira geral, se percebe Richard E. Susskind como um grande divulgador de ideias ligadas a profissão jurídica e o uso das TICs, suscitando questões que as vezes merecem uma crítica acirrada pelo modo que são postas, como dito a princípio, providas de um preconceito ou desconhecimento da

dinâmica dos mercados mundiais e regionais que não são mais exclusivos de um colonialismo europeu ou norte americano.

No tópico final a seguir, serão abordados alguns aspectos sobre a visão de uns poucos autores, a título de exemplo e comparação, sobre as perspectivas do advogado e o uso das tecnologias de maneira crescente em seu campo de atuação.

4.2.3 Para além de Susskind⁸: exemplos de outros autores sobre o futuro do advogado

Lira (2018), que a exemplo de Doneda *et al* in Feigelson *et al* (2019 – p189/206), trata dos contratos sob o sistema de blockchains, na perspectiva do futuro do profissional do direito neste processo. Destaca-se primeiramente um trecho reflexivo da autora sobre o universo das mudanças em curso na atualidade:

Há alguns anos o mundo vem passando por mudanças que estão se tornando cada vez mais visíveis e palpáveis. O acesso regular às informações deixou de ser um privilégio das economias desenvolvidas e tornou-se um direito básico do homem moderno, posto que a internet permite que os eventos aconteçam no mesmo ritmo para a grande maioria das pessoas, quase sem discriminação de alcance. Se antes apenas os macrocentros viviam em tempo real as grandes crises, hoje elas assolam simultaneamente os cidadãos interioranos, provocando as mesmas reações. A criação e disseminação de conteúdo nunca foram tão fáceis e acessíveis. Essa democratização da informação trouxe incontáveis impactos positivos, sobretudo para as populações desfavorecidas, provenientes das regiões mais remotas ou subdesenvolvidas, que adquiriram maior participação econômica, bem como mais acesso aos serviços de educação, saúde e governo. O alcance de melhores empregos, pela mudança nos tipos de trabalho e pelo crescimento intelectual, também se tornou realidade. Mudanças políticas vieram à tona, possibilitadas pela maior participação cívica nos processos decisórios e na política de modo geral. Em contrapartida, atrelado a esses benefícios, muitos desafios surgem, trazendo consigo inquietações. A preocupação com uma desigualdade, possivelmente, exacerbada está presente em diversos estudos da atualidade, pela sua dificuldade de quantificação, porque faz parte do padrão cultural possuir dois papéis: o de consumidor e,

⁸O começo do título utilizado no tópico 3.2.3 do presente trabalho, acaba por representar uma fina ironia. Explica-se: Feigelson e Becker tem escrito artigo que parte do título é “para além de Garth e Cappelletti” – sendo Garth e Cappelletti dois autores que desde os anos 1980 propugnam pela inclusão, democracia e efetividade do direito, tendo inclusive adaptado seus textos mais recentes a inserção tecnológica. Pode ser visto como uma crítica a uma concepção humanista da melhoria da prestação jurisdicional do Estado na era analógica, o que não é o trabalho de Garth e Cappelletti é sempre atual por tratar de questões de fundo e não de conjecturas descartáveis e momentâneas.

simultaneamente, o de produtor. Os investimentos em sistemas cibernéticos e de segurança de dados também passam para o setor da necessidade, requerendo superior atenção no intuito de evitar a interrupção direta de criminosos ou as falhas não intencionais de infraestrutura. (LIRA, 2018 – p.13).

O trecho extraído acima é bastante sintético da situação atual, resume de uma forma quase que completa a situação com que se deparam os profissionais jurídicos, uma inclusão pela via da tecnologia, que no Brasil, por exemplo, se enunciava pelo adágio de um “Brasil para além da linha de Tordesilhas”.

No Brasil, a tecnologia aproximou e incluiu populações que a exemplo dos mendigos em situação de rua dos grandes centros urbanos, era invisibilizada.

Nessa transição de economia tradicional para a colaborativa, os agentes deixam de funcionar como barreiras e passam a atuar como conectores de ferramentas, lugares e pessoas, permitindo que os papéis, que antes eram claros e definidos, tornem-se ambivalentes e mutáveis. Em muitos casos, a relação empresa-cliente deixa de precisar de intermediários. Um indivíduo pode, ao mesmo tempo, ser o investidor e o consumidor de determinado produto ou serviço, por exemplo. No mundo capitalista atual, a relação vertical produtor/consumidor se reconfigura em algo mais horizontal, algo como articulador/coautor, em que o antigo consumidor agora faz parte de uma comunidade que é imantada pelo produto ou pelo serviço criado. (LIRA, 2018 – p.19).

O texto faz lembrar Jonh Forbes Nash⁹ e sua teoria dos jogos colaborativos que recebeu o equivalente a um prêmio Nobel em economia em 1952. Não é estranho o silêncio a respeito de Nash, sua vida foi retratada em filme com enfoque no fato de sofrer de esquizofrenia (escondendo, porém, a questão de sua bissexualidade). Nash provou matematicamente em 1952 que a

⁹Jonh Forbes Nash, (Bluefield, 13 de junho de 1928 – Nova Jérsei, 23 de maio de 2015) foi um matemático norte-americano que trabalhou com teoria dos jogos, geometria diferencial e equações diferenciais parciais, servindo como Matemático Sênior de Investigação na Universidade de Princeton. Compartilhou o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel de 1994 com Reinhard Selten e John Harsanyi pela criação de sua teoria dos jogos colaborativos, que invalida matematicamente a obra especulativa de Adam Smith em seu “A natureza e a causa da riqueza das nações”.

teoria de Adam Smith¹⁰ (este acusado de copiar a obra de Tocqueville¹¹) era completamente inválida. Ou seja, invalidou os pilares do liberalismo moderno e o provou científica e matematicamente.

Prosseguindo, a autora em comentário trata da contraposição de duas economias que ela mesma expõe da melhor forma:

Faz-se necessária, portanto, uma mudança de visão, de mindset¹² e, sobretudo, dos padrões de organização, migrando do modelo predominantemente descentralizado (centros hierarquizados, de padrão industrial) para o distribuído. Nesse sistema, que é mais resiliente, se um ponto é agredido ou para de funcionar, todo o restante da organização se mantém. Isso ocorre pela ausência de dependência de centros de comando. Enquanto os modelos que possuem centros (seja um ou vários) buscam um padrão de eficiência, ou seja, fazer a mesma coisa de forma cada vez melhor, estabelecendo metas e alcançando-as através de motivação extrínseca (recompensas e punições); a organização distribuída se atém a um padrão de eficácia, que consiste na capacidade de mudança e inovação real, motivadas pela autonomia e liberdade, pelo sentimento de pertencimento, entre outros motivadores intrínsecos. A grande problemática gira, então, em torno do corte de conexões que a centralização gera, criando escassez. (LIRA, 2018 – p.20).

Um dos destaques para as novas estruturas de blockchain é a autonomia criativa. O ponto de junção que interligava os sistemas ainda existe, não se perde o contato com o todo, mas se está livre efetivamente da ditadura corporativa que tolhe os movimentos das estruturas.

Sobre isto há uma anedota, em que durante as guerras árabes israelenses, nos anos 1960-1970, o Egito clamava pela ajuda soviética, e não a recebia.

Ao dar um ultimato a seus aliados soviéticos, o presidente do Egito recebeu como resposta: “calma, o inverno está chegando”. Metaforicamente é o

¹⁰Adam Smith (Kirkcaldy, 5 de junho de 1723 – Edimburgo, 17 de julho de 1790) foi um filósofo e economista britânico nascido na Escócia. Teve como cenário para a sua vida o atribulado Século das Luzes, o século XVIII. É considerado por muitos o pai da economia moderna, e é considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico. Autor de *Uma Investigação sobre a Natureza e a Causa da Riqueza das Nações*, a sua obra mais conhecida, e que continua sendo usada como referência para gerações de economistas, na qual procurou demonstrar que a riqueza das nações resultava da atuação de indivíduos que, movidos pelo seu próprio interesse (self-interest), promoviam o crescimento econômico e a inovação tecnológica.

¹¹Alexis-Charles-Henri Clérel, visconde de Tocqueville, dito Alexis de Tocqueville (pronúncia em francês: [alɛk'sidɛtɔk'vil]) (29 de julho de 1805 — 16 de abril de 1859) foi um pensador político, historiador e escritor francês. Tornou-se célebre por suas análises da Revolução Francesa, cuja pertinência foi destacada por François Furet, da democracia americana e da evolução das democracias ocidentais em geral.

que acontece nas estruturas tradicionais hierarquizadas e dependentes. Literalmente matam seus aliados menores por não compreenderem questões simples como a de que o clima de uma região do planeta é diferente de outra.

O trabalho da autora é bem extenso, complexo e louvável do ponto de vista da boa crítica, senso sua compreensão da questão do papel do advogado no que se pode classificar já de presente tecnológico, bastante otimista e elucidativo. Seleciona-se, porém, dois trechos que são muito representativos desta acuidade:

Ao longo da história, o direito viveu praticamente da doutrina. Os argumentos primordiais até hoje foram, portanto, de autoridade. Quanto mais importante o doutrinador, maior o peso de suas ideias e sua adoção. O que a tecnologia nos apresenta é um novo mundo de argumentos empíricos nas discussões técnicas, com resultados que podem ser testados, verificados e, conseqüentemente, adotados ou rejeitados.
(LIMA, 2018 –p.24)

De maneira diferente, a questão acima já foi exposta no presente estudo, a diferença entre um direito que não só se baseia no princípio da autoridade, mas também um direito inerte, que aguarda provocação. O novo direito constitucional, democrático, tecnológico é ativo, é científico, participativo. E segue-se:

Nesse sentido, advêm as lawtechs/legaltechs, empresas de base tecnológica, que desenvolvem produtos e serviços voltados para atender ao mercado jurídico (escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e a sociedade civil), ampliando o campo de atuação dos juristas, bem como trazendo outros profissionais para o ambiente jurídico, com o intuito de suprir necessidades e aumentar a produtividade, respondendo não apenas às demandas já existentes, mas, também e principalmente, às demandas reprimidas, que não eram atendidas pelo mercado tradicional. Se antes um problema jurídico só podia ser solucionado por um advogado, após o tramitar de longas reuniões de consultoria e a protocolação de petições complexas, hoje os apps e sites dessas startups permitem a resolução de conflitos de forma ágil, simples, sem fricção, sem deslocamento, online e de modo absurdamente mais econômico que o modelo habitual dos escritórios regulares. (LIMA, 2018 – p.24/25)

No mercado jurídico tradicional, hierarquizado, centralizado, no Brasil, já se viam oitocentos mil advogados, com talvez quinhentos mil atuando fora da área ou desempregados, subempregados.

O mercado analógico já era excludente. O mercado jurídico tecnológico não irá substituir advogados por máquinas, nem reduzir os advogados a proletários em uma fábrica, ao contrário, abre possibilidades de inclusão de uma mão de obra que já está parada ou subaproveitada sem gerar riqueza.

Oliveira (2018) objetiva este novo universo humano sem distopia ou utopia, mas com sua real possibilidade de integração humana e melhoria das condições de vida de todos, incluindo-se os operadores do direito:

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) alteraram significativamente o cotidiano e as formas de relacionamento e interação entre as pessoas, empresas e governos. Todas essas modificações levam Pierre Lévy (2010, p. 115) a afirmar que o meio virtual “[...]faz parte do trabalho de reabsorção de um espaço-tempo social viscoso, de forte inércia, em proveito de uma reorganização permanente e em tempo real dos agenciamentos sociotécnicos: flexibilidade, fluxo tensionado, estoque zero, prazo zero”. Assim, surge uma sociedade imediatista e instantânea, marcada pela difusão da informação em complexos informacionais, pela interpenetração do local/global, do privado/público, em constante transformação. Todas essas mudanças resultam na denominada sociedade em rede que, segundo Manuel Castells (2005, p. 20), é “[...] uma estrutura social baseada em redes operadas por TIC fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes”. Esse tipo ideal de rede possibilita a estruturação de processos de transformação social, os quais ultrapassam a esfera de relações sociais e técnicas de produção, afetando a cultura e o poder de forma profunda e complexa (CASTELLS, 2011, p. 572). Como as redes não têm limites fixos, são abertas e com diversos ramos para os fluxos, pode-se verificar que se tornam responsáveis pela formação de uma sociedade sem limites, que interliga redes globais, nacionais e locais num espaço multidimensional de contato social (CASTELLS, 2013, p. 51-52) (OLIVEIRA, 2018 – p.3)

Acabar com a viscosa inércia social, com flexibilidade, fluxo tensionado, estoque zero, prazo zero. As barreiras geográficas suplantadas, o público e o privado interagindo de forma coordenada (democracia participativa), se está dizendo de uma sociedade onde todos podem estar ocupados, produzindo riquezas e as alocando de maneira prática, pelo universo mercadológico plural ultra dimensionado pelo poder de contato social expansivo.

Isto não quer dizer que a pessoa não possa “desplugar” para cuidar da família, do lazer, de atividades lúdicas – mas, quando precisar trabalhar, existirão inúmeras formas de empregar-se ou vender um produto ou serviço que saiba produzir.

Os eventuais problemas com pessoas mal-intencionadas tentando influenciar ou monopolizar mercados, vencer disputas políticas, aplicação de golpes eletrônicos, na verdade, estes problemas já existem em um mundo analógico. Até mesmo a solução para os mesmos pode ser melhor viabilizada pelo uso de tecnologias.

Da coletânea de artigos de Chaves (2019), mencionam-se aqui três artigos selecionados. O primeiro, da lavra de Campos *et al in* Chaves (2019 – p41/73) trata justamente da situação do advogado diante da informatização do processo judicial da forma como ocorre atualmente.

Aborda o tema primeiramente pelo viés legal transformador dos últimos tempos e enfatiza suas vantagens, celeridade, economia de tempo, acesso geográfico, economia de recursos/sustentabilidade.

A par de esmiuçar a questão, trata da dificuldade do que qualifica de “advogados seniores”, mais antigos na profissão, se adequarem as novas tecnologias, falta de acessibilidade digital e interoperabilidade. Note-se que não se fala de desemprego ou subemprego nesta abordagem um tanto que objetiva quanto pragmática da questão.

Maciel *et al in* Chaves (2019 – p.73/97) em linha assemelhada mas com ênfase no futuro da profissão, aborda diversos aspectos da atuação do advogado diante do uso das TICs, mas o destaque no trabalho é o seu apontamento para a necessidade de reformulação do Estatuto da OAB, que não está em conformidade com algumas das muitas práticas mercantilistas as quais diversos profissionais terão de ou se sujeitar ou mesmo abraçar de comum acordo na esteira das especializações e possibilidades suscitadas pelas mudanças.

Questões relativas à atividade privativa do advogado, associação com outras atividades, propaganda e até mesmo a exclusividade do nacional ou estrangeiro inscrito regularmente na OAB, necessitariam de serem revistas, dentre várias outras possíveis.

Até mesmo a OAB nos moldes corporativos que se apresenta, se levada em consideração a opinião que Susskind (2019) faz de tais associações, teria de ter sua existência ou ao menos a forma que tem na atualidade, questionada e revisada.

Paula *et al in* Chaves (2010 – p.98/113) por sua vez, exploram a questão da I.A. – em seus aspectos próprios, de acordo com a estrutura dos autores em

comento, mas o que atrai a atenção no trabalho são duas questões pertinentes, sendo a primeira a responsabilização por danos cíveis ou penais decorrentes do uso destas tecnologias, aspecto absolutamente importante – mas de outra parte, quando de uma menção ao GOOGLE, a plataforma digital de busca mais utilizada no planeta na atualidade, que faz refletir e levantar uma pergunta: O GOOGLE desempregou pessoas por facilitar o acesso imediato a informação?

Ou ao contrário, possibilitou que mais pessoas através da informação melhorassem suas vidas, implementando melhorias nas suas atividades profissionais e até mesmo se tornando um profissional em alguma área do conhecimento?

Separou-se um trecho de Friedman *in* Shwartz *et al* (2019), posto abaixo, do artigo em que o autor discorre de forma magistral sobre as mudanças sociais ocorridas ao longo da história da humanidade e que foram acompanhadas de mudanças legais e tecnológicas:

Claro, há sempre um preço a se pagar... Milhares morrem ou são feridos todo ano em acidentes de automóvel. Ferrovias e barcos a vapor, no século XIX, já haviam começado esse processo. Eles mataram e feriram numa escala sem precedentes. Direito indenizatório (tortlaw), o ramo do Direito que trata de danos pessoais, foi praticamente criado pela revolução industrial.¹³ Sempre houve acidentes, mas ferrovias, motores a vapor e barcos a vapor, fi zeram acidentes mais comuns, e o aumento da sua escala, que acarretaram em um grande problema social. O automóvel, no século XX, aumentou o total de mortes e ferimentos, bem como a fluidez do direito indenizatório. Cada mudança tecnológica era uma espécie de asa de borboleta. Às vezes, com certeza, uma massiva borboleta de ferro. Cada grande mudança tecnológica tem o seu impacto, e também as consequências desse impacto — consequências frequentemente imprevisíveis, mas cumulativas e poderosas. Quem poderia prever o impacto do computador na sociedade, sobre a forma como as pessoas vivem? Um século antes, a máquina de escrever revolucionou o trabalho de escritório. Antes do final do século XIX, o estágio (apprenticeship) dominava o caminho para o tribunal nos Estados Unidos. Um jovem homem — e advogados eram sempre homens, até o final do século XIX — aprendia o seu ofício como secretário de um advogado. Ele trabalhava no escritório de um advogado, e absorvia formação jurídica, mais ou menos por osmose. Houve algumas escolas de direito antes de 1870, mas foram treinados apenas uma pequena fração dos advogados do país. O jovem atendente no escritório do advogado aprendia o ofício. Mas ele também era útil para seus mentores. Ele copiava os documentos e diligenciava. Uma vez que a máquina de escrever (e telefone) tomou conta, ninguém mais precisava deste tipo de estagiário. Escritórios de advogados começaram a contratar mulheres jovens, que sabiam taquigrafia e digitação. As novas máquinas mataram o antigo modelo de escritório — incluindo o escritório advocatício à moda antiga. Em 1900, o futuro da formação jurídica estava claramente nas escolas de direito. Estágio em escritórios de advocacia diminuiu rapidamente. Hoje, nos Estados

Unidos, o estágio está virtualmente extinto. (FRIEDMAN *in* SHWARTZ *et al*, 2019 – p.23/24)

O autor afirma que navios e locomotivas a vapor matavam muitas pessoas, antes da invenção e uso do automóvel com motor de combustão interna, mas em seu conjunto acabaram por propiciar o surgimento do direito indenizatório.

Nos Estados Unidos da América, os advogados costumavam ser aprendizes que com o tempo e a invenção da máquina de escrever foram substituídos por mulheres datilógrafas. A partir de então, o advogado não se formou mais na prática, precisou se formar nas faculdades, pois era este o novo perfil do profissional.

É o efeito borboleta, de criação teórica por parte de Edward Norton Lorenz, um matemático – que o autor usa de mote para seu robusto artigo. Não se sabe aonde ainda a tecnologia irá nos levar, mas seu bater de asas tem consequências certamente profundas, mas nada que a humanidade já não tenha suportado e assimilado anteriormente.

5. CONCLUSÃO

Objetivamente, o presente trabalho permitiu o estudo histórico e conceitual de diversos movimentos que trouxeram a humanidade, e com ela a figura do profissional de direito aos campos paradoxais da era digital telemática.

Muito especificamente para o Brasil, serviu como uma retomada no caminho da modernidade, em meio a um ambiente que já poderia ser visto como o anticlímax da redemocratização, constitucionalização e globalização em uma concepção pós-moderna. A pós-modernidade distanciou-se no porvir incerto ainda.

Verificou-se que no aspecto social se convive com o embate político controlador de uma parte das elites a par da compreensão que se espraia daí também, junto ao mundo acadêmico, a juventude que passa a ter acesso à informação, que anseiam por mudanças efetivas decorrentes de um evoluir histórico da humanidade que se acentua cada vez mais.

A questão se divide entre uns que enxergam ou o perigo aos privilégios, e também ao próprio modo de vida, e outros que esperam que as novas tecnologias possam trazer avanços que beneficiarão a todos.

Entre os primeiros, a preocupação negocial, empresarial, é destacada, o mercado, o lucro, as potencialidades. Entre outros isto também é levado em consideração, mas se busca também mais democracia, mais participação, acesso, autonomia, repartição nas riquezas, ampliação das possibilidades através da assimilação de novos conhecimentos.

O que se denotou de um modo amplo é que existe um movimento jurídico no país que está concatenado com as mudanças, leis estão sendo elaboradas e aprovadas, discutidas, melhoradas, para abranger tanto a regulação das atividades jurídicas, como os novos direitos e as mudanças nos direitos já consolidados em face de uma sobreposição sobre a realidade tangível de um mundo que a princípio se imaginou virtual.

Praticamente todos os códigos nacionais estão sendo reformados, estão sendo criadas legislações especiais, leis novas, incorporação de tratados internacionais sobre comércio, direitos humanos, meio ambiente, tecnologia ao ordenamento nacional.

Uma das questões que se suscitou quase ao final do trabalho é a reforma do Estatuto da Advocacia, visto que muitos de seus dispositivos não se adequam a algumas das atividades que serão empreendidas pelos advogados muito brevemente no país.

Questões culturais que passam pelo sistema educacional do ensino superior em direito foram discutidas pela análise de diversos autores, e verificou-se que providências regulatórias já foram implementadas, necessitando se auferir nos próximos anos seus efeitos.

O profissional atuante terá de se reciclar e readaptar, e os novos profissionais precisarão aprender novas habilidades nas universidades.

A partir de uma visão de Richard E. Susskind, um dos pioneiros na análise específica da problemática da atuação jurídica no mercado futuro ultra tecnológico, foram vistos inúmeros autores que discorreram sobre sua obra e outros que fazem análises sob vieses diversos.

Destacou-se que o internacionalismo e a hegemonia do pensamento anglo-saxão sofrem de uma carência cognitiva sobre um mundo plural que

também participa da revolução tecnológica, e que já está aprofundando suas próprias soluções com enfoque em problemas regionais.

A profissão do advogado não irá definitivamente acabar por uso de mecanismos de inteligência artificial ou os mesmos terão de se sujeitar a um regime de servos feudais da senhora tecnologia.

É preciso a compreensão de mecanismos simples sobre as funcionalidades dos sistemas eletrônicos, e é preciso preservar essa simplicidade sem transpor pseudo complexidades para o formato eletrônico. Mesmo, pois, que é isto que é feito, as nossas ações e voluntariedades são transpostas para a linguagem eletrônica. O ser humano é também um software, o peopleware.

A academia e o mercado, assim como os governos, conflitam pontualmente, mas juntamente com a soma da dinâmica da sociedade, que se acomoda com maior rapidez as mudanças e acaba servindo de vetor indicativo dos caminhos a serem tomados.

O advogado do amanhã terá de ter uma formação já legalmente prevista no Brasil, ampla e humanista, ao tempo que terá de incorporar novas habilidades de operação e até mesmo programação de sistemas eletrônicos.

Somando-se a isto tudo, terá de conhecer dos modais já em utilização já em curso das novas tecnologias aplicados ao direito.

A advocacia é a profissão de centenas de milhares de brasileiros. Não pode jamais ser menosprezada enquanto atividade econômica, mas o advogado sempre foi e sempre será ao mesmo tempo um garantidor da ordem e da justiça em face da sociedade, e neste aspecto, as mudanças que realmente importam são as que garantam uma sociedade mais justa, mais inclusiva, sempre sob a égide da democracia e o império da lei.

REFERÊNCIAS

BENUCCI, Renato Luís. A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA AGILIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, V.1, N.2, mar./abr. -2005. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073541.pdf>>. Acesso em 11/10/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05/10/2021.

BRASIL. Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm >. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 8.906/1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 9.099/1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 11.419/2006. Informatização no Processo Judicial. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 12.527/2011. Lei de acesso a informações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 8.243/2004. Lei de criação do PNPS (Programa Nacional de Participação Social). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em 12/10/2021.

BRASIL. Lei 12.965/2014. Marco Legal da Internet. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Resolução nº5/2018 – DCN dos cursos de graduação em direito. Ministério da Educação. Disponível em <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113>. Acesso em 13.10.2021.

BRASIL. Lei 13.709/2018. Lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 07/10/2021.

BRASIL. Lei 9.959/2019. Revoga o PNPS e estabelece novas disposições para conselhos públicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm#art10>. Acesso em 12/10/2021.

CALDAS, Roberto C. da Silva Gomes *et al.* GOVERNANÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: PRINCIPAIS REFLEXOS DA INFORMATIZAÇÃO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. 2016. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1483/1947>> . Acesso em 12/10/2021.

CAMARA, Maria A. O. de Arruda. A nova tecnologia da informação e o direito: um estudo sobre os recursos que ajudam na construção do Direito da Informática. 2004. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4260/1/arquivo5180_1.pdf>. Acesso em 05/10/2021.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A justiça no Brasil colônia. São Paulo, 2018. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5169626/mod_resource/content/1/A%20Justi%C3%A7a%20no%20Brasil%20Col%C3%B4nia.pdf>. Acesso em 26/01/2022.

CARVALHO, Nathalie de Paula. UMA ANÁLISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL. RevJurFA7, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 249-260, abr. 2011. Disponível em <<http://201.49.56.188/index.php/revistajuridica/article/view/125/147>>. Acesso em 26/01/2022.

COSTA, Pedro Belchior. ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA EM INOVAÇÃO E

TECNOLOGIA. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

CHAVES, Natália Cristina (organizadora). Direito, tecnologia e globalização -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

FALCON, Francisco José Calazans. O império luso-brasileiro ea questão da dependência inglesa – um estudo de caso: a política mercantilista durante a Época Pombalina, e a sombra do Tratado de Methuen. Nova Economia, Belo Horizonte: 2005. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4163398/mod_folder/content/0/Obrigatarias/Falcon_-_Methuen_e_Pombal.pdf>. Acesso em 26/01/2022.

FILHO, Hermógenes Salviani. A Era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade. Economia e Sociedade, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 855-860, dez. 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ecos/a/5NrXd8XXCZhtFshHQnzDNqp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 26/01/2022.

FEIGELSON, Bruno *et al.* O advogado do amanhã. São Paulo: Future Law, 2019.

FEENBERG, Andrew. Teoria Crítica da Tecnologia: um panorama. 2005. Disponível em <http://www.sfu.ca/~andrewf/feenberg_luci.htm>. Acesso em 07/10/2021.

GALVÃO, Helder – Arranjos alternativos e o modelo Fremium, *in* FEIGELSON, Bruno *et al.* O advogado do amanhã. São Paulo: Future Law, 2019.

GARTH, Bryant G. As profissões jurídicas no século XXI: globalização, a reforma da educação jurídica, desigualdade e império. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

GHIRARDI, José Garcez. O mercado da advocacia em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

GUIMARÃES, Antonio M. da Cunha *et al.* Direito Digital. 2017. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175/24032>>. Acesso em 10/10/2021.

GUIMARÃES, Maria Raquel *et al.* Direito digital. Porto/PT: CIJE, 2021.

HOESCHL, Hugo César. Elementos de direito digital. 2003. Disponível em <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/livros/elementosdedireitodigital.pdf>>. Acesso em 10/10/2021.

JÚNIOR, José Luís de M. Faleiros *et al.* Como a utilização do blockchain pode afetar institutos jurídicostradicionais? - Rev. Jur. do Min. Públ. Catarin, Florianópolis, v. 14, n. 30, p. 39-59, jun./nov. 2019

HUI, Yuk. Tecnodiversidade. São Paulo: UBU, 2020.

LEME, Ana C. Reis Paes. Da máquina à nuvem. São Paulo: LTr, 2019.

LIRA, Camila Trindade Martins. A TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO: SMART CONTRACTS EM BLOCKCHAIN E O FUTURO DA ADVOCACIA PRIVADA. João Pessoa, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12861/1/CTML20112018.pdf>>. Acesso em 14/10/2021.

LIMA, Gabriela Vasconcelos *et al.* ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO SÉCULO XXI: UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA. 2020. Disponível em <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/ATUAO_1.pdf>. Acesso em 12/10/2021.

LYOTARD, Jean-François. O Pós-Moderno Explicado às Crianças, Lisboa, Dom Quixote, 1987

KANE, Gerald C. *et al.* Tecnologia não é tudo. São Paulo: Benvirá, 2020.

MACEDO, Ana Gabriela Benavides *et al.* O Direito no Brasil Colonial. Maringá, 2019. Disponível em <<https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-de-maringa/teoria-do-direito/o-direito-no-brasil-colonial-pdf/11896856>>. Acesso em 26/01/2022.

MAGALHÃES, Wellington. Judiciário e globalização. Curitiba: Juruá, 2016.

MOURA, Taisallana Maia de *et al.* O USO DA TECNOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO: O MÉTODO DO ENSINO HÍBRIDO NO CURSO DE DIREITO. São José dos Campos/SP: Revista UNIVAP, v. 24, n. 45, Edição Especial, 2018. Disponível em <<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/viewFile/2018/1480>>. Acesso em 13/10/2021.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra *et al.* DIREITO À SAÚDE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A QUESTÃO DAS FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA VACINAÇÃO. Revista Jurídica vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. pp. 448-466. Disponível em www.mpsp.mp.br . Acesso em 13/10/2021.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra *et al.* RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: PROBLEMAS E SOLUÇÕES. CONPEDI LAW REVIEW. 2020. Acervo pessoal do autor.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. DIREITO, TECNOLOGIA E BLACK MIRROR: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA ELETRÔNICA E DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ONLINE CIDADÃ A PARTIR DO EPISÓDIO “MOMENTO WALDO”. Rev. de Direito, Arte e Literatura. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1 – 19. 2018

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. INTRODUÇÃO AO DIREITO DIGITAL. 2018. Disponível em <file:///C:/Users/Vitor/Downloads/352-Texto%20do%20Artigo-340340420-2-10-20190612.pdf>. Acesso em 10/10/2021.

Pós-modernidade. Site: <https://conceitos.com> - Autor: Editorial Conceitos. Disponível em <<https://conceitos.com/pos-modernidade>>. Acesso em 26/01/2022. São Paulo, Brasil – 2014.

REIS, Arthur Ferreira. O liberalismo do Primeiro Reinado. 2019. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/23553/21102>>. Acesso em 26/01/2022.

RINALDI, Maria Angélica. COMPETÊNCIAS DO ADVOGADO DO FUTURO E DESAFIOS EM SUA PRESENTE FORMAÇÃO. 2019. Disponível em <<https://core.ac.uk/reader/297213343>>. Acesso em 13/10/2021.

ROVER, Aires J. Introdução ao governo eletrônico. *In* Revista democracia digital e governo eletrônico, 2009 – p92/106. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Aires-Rover/publication/268061899_Introducao_ao_governo_eletronico/links/54db5d710cf233119bc5fe68/Introducao-ao-governo-eletronico.pdf>. Acesso em 13/10/2021.

SPERANDIO, Henrique R. do Carmo. DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A PROFISSÃO JURÍDICA. São Paulo:2018. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23977>>. Acesso em 13/10/2021.

SUSSKIND, Richard Eric *et al.* Sobre o Futuro das profissões, trecho traduzido de FUTURO DAS PROFISSÕES, LISBOA: GRADIVA,2019. Acervo pessoal do autor do presente estudo.

SHWARTZ, Germano *et al* (organizadores). Sociology of law on the movie. Canoas, RS: Lasalle, 2019.

TAJRA, Sanmya *et al.* INOVAÇÃO NA PRÁTICA. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

TASSIGNY, Monica Mota *et al.* PERSPECTIVAS DA INSTRUÇÃO PROGRAMADA ENQUANTO TECNOLOGIA DISRUPTIVA NO ENSINO SUPERIOR DO DIREITO. Rio de Janeiro:*in*, Quaestio Iuris, vol.14,nº.02, 2021. p668-688.

UNIVEM___2018. Manual prático de apresentação de trabalhos acadêmicos. Disponível em <<https://www.univem.edu.br/storage/material-arquivos/March2019/ouXo1UB4MutajMI6K4AU.pdf>>. Acesso em 16/10/2021.

WOLKART, Erik Navarro *et al.* TECNOLOGIA E PRECEDENTES: DO PORTÃO DE KAFKA AO PANÓPTICO DIGITAL PELAS MÃOS DA JURIMETRIA. *In* Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 28, n. 29, p56/70 –Rio de Janeiro: RJ, 2019.

ZAGANELLI, Margareth Vetiset *al.* ADVOGADOS DO AMANHÃ:UMA INTRODUÇÃO AO SEU FUTURO. HUMANIDADES & TECNOLOGIA - vol. 26-Paracatu, MG: 2020.

GLOSSÁRIO

JURIMETRIA: é um neologismo cunhado por Lee Loevinger nos anos 60, mas que jamais fora aplicado na prática pelo seu criador. No Brasil, ele foi oficialmente tropicalizado pelo professor Marcelo Guedes Nunes, hoje presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), e definido como o casamento entre o direito e a estatística. Consiste em mensurar fatos e conflitos, antecipar cenários e planejar condutas para advogados, legisladores e gestores públicos.

INTERCONSTITUCIONALISMO: A Teoria do Interconstitucionalismo surgiu a partir de Canotilho (2012), um constitucionalista português, o qual explica não se tratar de uma ideia nova, a qual teve precedentes desde a época medieval, apresentando-se, também, por ocasião da elaboração da Constituição Federal brasileira. Essa teoria se propõe a estudar aspectos que envolvem a convergência, concorrência, convergência, justaposição e também o conflito existente em várias constituições e em vários poderes constituintes do mesmo espaço político.

NTICs: sigla que designa em português falado no Brasil, "Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, surgidas no contexto da Revolução Informacional, "Revolução Telemática" ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidas gradativamente desde a segunda metade da década de 1970 e, principalmente, nos anos 1990. A imensa maioria delas se caracteriza por agilizar, horizontalizar e tornar menos palpável (fisicamente manipulável) o conteúdo da comunicação, por meio da digitalização e da comunicação em redes (mediada ou não por computadores) para a captação, transmissão e distribuição das informações (texto, imagem estática, vídeo e som). Considera-se que o advento destas novas tecnologias (e a forma como foram utilizadas por governos, empresas, indivíduos e setores sociais) possibilitou o surgimento da "sociedade da informação".

TRANSCONSTITUCIONALISMO: O transconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo transnacional, propugna a criação de uma Constituição internacional, como forma de solução dos problemas decorrentes da globalização, ou seja, o Direito Constitucional doméstico estaria

hierarquicamente vinculado a uma Constituição global, nas questões comuns aos Estados envolvidos.

ACCOUNTABILITY: é um conjunto de mecanismos que permitem que os gestores de uma organização prestem contas e sejam responsabilizados pelo resultado de suas ações.

DISCLOSURE: é o mesmo que abertura, ou transparência. Procedimentos de divulgação de informações por parte de uma empresa, possibilitando uma tomada de decisão consciente pelo investidor e aumentando a sua proteção.

COMPLIANCE: é o dever de estar em conformidade com atos, normas e leis. É um sistema de controles internos que permite esclarecer e proporcionar maior segurança de maneira a evitar conflitos ou conter danos.

FAIRNESS: no contexto explicitado no corpo do trabalho e reconhecido no mundo empresarial moderno, ser justo, o que implica muitas vezes a submissão a algum tipo de controle externo da organização a qual se pertence.

INTEROPERABILIDADE: é a capacidade de um sistema (informatizado ou não) de se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema (semelhante ou não). Para um sistema ser considerado interoperável, é muito importante que ele trabalhe com padrões abertos ou ontologias. Seja um sistema de portal, seja um sistema educacional ou ainda um sistema de comércio eletrônico, ou e-commerce, hoje em dia se caminha cada vez mais para a criação de padrões para sistemas.

BLOCKCHAIN: A tecnologia Blockchain permite que um grupo coletivo de participantes selecionados compartilhe dados. Com o blockchain, dados transacionais de várias fontes podem ser coletados e compartilhados. Os dados são divididos em blocos compartilhados que são encadeados com identificadores exclusivos na forma de hashes criptográficos. O blockchain fornece integridade de dados com uma única fonte de verdade, eliminando a duplicação de dados e aumentando a segurança. Em um sistema de blockchain, fraude e adulteração de dados são evitadas porque os dados não podem ser alterados sem a permissão de um quórum das partes. Um registro de blockchain pode ser compartilhado—mas não alterado. Se alguém tentar alterar os dados, todos os participantes serão alertados e saberão quem fez a tentativa.

LAWTECH: Junção entre “law” (lei, em português) e “technology” (tecnologia), as lawtechs, como o próprio nome já diz, são startups que visam transformar o mercado jurídico por meio de soluções disruptivas e, de modo geral, tecnológicas.

PEOPLEWARE: são pessoas que trabalham diretamente, ou indiretamente, com a área de tecnologia da informação, ou mesmo com Sistema de Informação.

MACHINE LEARNING: é uma tecnologia onde os computadores tem a capacidade de aprender de acordo com as respostas esperadas por meio associações de diferentes dados, os quais podem ser imagens, números e tudo que essa tecnologia possa identificar. Machine Learning é o termo em inglês para a tecnologia conhecida no Brasil como aprendizado de máquina.

STARTUP: é uma ideia de empresa ou uma empresa nascente voltado à tecnologia e inovação que tenha como objetivo desenvolver e aprimorar um modelo de negócio. As startups tem capacidade de desenvolver produto ou serviço inovador. Para que obtenha crescimento potencial é indispensável elaborar ações de planejamento, gestão e execução do negócio.

SOCIALISMO FABIANO: movimento político-social britânico, nascido no fim do século XIX, que propõe a elevação da classe operária rumo ao controle dos meios de produção, rejeita a luta de classes e preconiza uma transição gradual da sociedade para o sistema socialista. Com origem na Sociedade Fabiana, tem este nome por valer-se de uma tática gradual e temporizada que lembrava, sob alguns aspectos, a política do cônsul Fábio Máximo, o Cunctator (traduzido do latim, "o que adia"), que, na sua luta contra Aníbal e os cartagineses na Segunda Guerra Púnica, adotou uma estratégia bélica de espera e de lento atrito, em uma guerra de desgaste